



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2013 – São Paulo, sexta-feira, 18 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4419

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4)** - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Manifeste-se o autor sobre a determinação de fl. 321.

**0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8)** - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 286: Mantenho a decisão de fl. 285 por seus próprios fundamentos.

**0007105-75.2005.403.6000** - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(SP071663 - RICARDO NAHAT) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E

SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Em face da certidão de fl.432, aguarde-se informações sobre o ofício de n.261/2012 do Conflito de Competência de n.0023346-77.2008.403.0000.

**0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1)** - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA  
Apresente a Ré Caixa Econômica Federal a duplicata requerida pela Defensoria à fl.200 no prazo legal. Após, conclusos.

**0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1)** - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)  
Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o laudo pericial.

**0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4)** - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pelo réu.

**0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8)** - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal sob pena de extinção do feito.

**0008120-60.2011.403.6100** - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora se ainda tem interesse na produção de prova oral.

**0011156-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0014964-05.2011.403.6301** - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal sob pena de extinção do feito.

**0003400-16.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.901. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, para estimativa de honorários e realização da prova pericial conforme requerido nos itens 1,2 e 16,17.Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal.Após, intime-se o perito.

**0003614-07.2012.403.6100** - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)  
Manifeste-se o réu sobre as provas que pretende produzir no prazo legal.

**0003632-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-

75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental e também a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005882-34.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.3729. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, para estimativa de honorários e realização da prova pericial conforme requerido às fls.3729.Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal.Após, intime-se o perito.

**0006111-91.2012.403.6100** - JAIR CANDELARIA TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente o autor a procuração da co-autora Anesia Delavie Torraga no prazo de 10 dias. Ao SEDI para inclusão da mesma no pólo ativo da ação.

**0006827-21.2012.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor sobre a outra contestação no prazo legal.

**0007300-07.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008031-03.2012.403.6100** - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012125-91.2012.403.6100** - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental e também a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013087-17.2012.403.6100** - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Manifeste-se o IPEM sobre o pedido de desistência.

**0013935-04.2012.403.6100** - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0014202-73.2012.403.6100** - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Indefiro o requerimento de produção de perícia contábil, uma vez que o sistema de amortização contratual é o Sistema SACRE, não necessitando de produção de prova para formação da convicção deste juízo. Intimem-se e após, conclusos.

**0014206-13.2012.403.6100** - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015030-69.2012.403.6100** - CENI TEREZA NUMA ABRAHAO - ESPOLIO X LULA MARIA NUMA ABRAHAO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015358-96.2012.403.6100** - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP029629 - LUIZ GONZAGA PIMENTEL E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017948-46.2012.403.6100** - SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0012464-29.2012.403.6301** - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário da ré de fl.82. Emende a parte autora e petição inicial para fazer constar no pólo ativo da ação a adquirente do imóvel através do 1º leilão, Sra. JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ, apresentando contrafé para sua citação, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito também sob o rito do artigo 267,IV do CPC. Após, ao SEDI para inclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009766-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)  
MM Juiz, respeitosamente, consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que a petição de n. 201263870037189-1, de 02/10/2012 destes autos não foi encontrada na secretaria para junta. À consideração superiorProcesso nº 00097660820114036100Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da referida petição. Após, prossiga-se o feito. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030667-27.1993.403.6100 (93.0030667-7)** - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 188/188-vº apresentada pela União (AGU). Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0036643-10.1996.403.6100 (96.0036643-8)** - DIASMAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X J B IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA X MORAES COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ZINCAGEM MARISA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão de INSS. Após, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0036501-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032253-4)) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 218/223: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A a transferência do valor total depositado, conforme guia de fls. 105 e 110, à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB Justiça Federal/SP. Noticiada a transferência pelo Banco do Brasil S/A dos valores depositados, consigno que fica a Caixa Econômica Federal-CEF autorizada a apropriar-se do valor total transferido, em cumprimento à r. sentença de fls. 211/213, proferida em Mutirão de Audiência. Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7)** - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 276/288 (EQS Tecnologia) e de fls. 289/293 (Walter Bruno), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0038688-72.2010.403.6301** - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 270/290, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0002066-78.2011.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/259, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0021251-05.2011.403.6100** - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos. Se em termos, cite-se o CRMV/SP, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015616-09.2012.403.6100** - DERALDINA DA SILVA GONCALVES(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Por ora, dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 147/170 da Caixa Econômica Federal-CEF, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0016929-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0017535-33.2012.403.6100** - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r. sentença de fls. 120/121-vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

**0018022-03.2012.403.6100** - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)  
Cumpram as partes o r. despacho de fls. 320, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 349/1128 (CCAB Agro). No seu prazo, apresente a União (AGU) o resultado das diligências realizadas, como noticiado às fls. 322/348. Intimem-se.

**0018231-69.2012.403.6100** - MARILIA BEZERRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 69/86: Mantenho a r. decisão de fls. 62/64-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 88/94, no prazo legal. Intimem-se.

**0018768-65.2012.403.6100** - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação de fls. 109/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0021684-72.2012.403.6100** - PEREIRA VOSS & SILVA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Ciência às partes da remessa do feito a esta Justiça Federal e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022095-18.2012.403.6100** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 390/392, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 138.248,45 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com data de 13/12/2012. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0022707-53.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de fls. 27, parte final, pelo prazo requerido. No mesmo prazo, regularize a parte autora a petição inicial, observando-se os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022953-49.2012.403.6100** - MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária proposta por Mercopeças Distribuidora Ltda. - ME em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade do Auto de Infração n 0817900/09018/12, bem

como a condenação da ré à entrega de mercadorias importadas constantes da D.I n 12/0591049-4, retidas em razão de procedimento especial de controle aduaneiro definido pela Instrução Normativa SRF n 1169/11, sem prejuízo de eventual lançamento de natureza pecuniária, o qual será impugnado e decidido na instância administrativa competente. Sustenta a autora, em suma, que a autoridade fiscal indevidamente presumiu a interposição fraudulenta na operação de importação relativa à DI n 12/0591049-4, não obstante tenha sido comprovado nos autos do Processo Administrativo n 15771.72487/2012-55 a origem e disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requer a suspensão de qualquer destinação das mercadorias retidas, bem como que essas lhe sejam entregues, dada a falta de provas apresentadas no mencionado processo administrativo, uma vez que não padecem de vícios intrínsecos, tais como falsificação ou proibição legal para a importação. Requer sucessivamente, caso seja o entendimento deste juízo, a concessão da tutela antecipada para que seja imediatamente liberada a mercadoria apreendida, mediante o depósito judicial do valor resultante de sua avaliação pela autoridade fiscal. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não identifiquei a presença de tais requisitos. Sustenta a autora que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817900/09018/12 restou lavrado pela autoridade fiscal em razão de mera presunção de interposição fraudulenta na operação de importação relativa à DI n 12/0591049-4, não obstante tenha sido comprovada a origem e disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior. O art. 1 da Instrução Normativa RFB n 1169/2011 estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro é aplicável a toda operação de importação ou exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento de bens. No caso, dada a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta por parte da autora, a autoridade fiscal deu início ao procedimento fiscal, com a retenção da mercadoria importada e posterior intimação da autora para a prestação de informações e/ou apresentação de documentos (fls. 85/89). Nesse ponto, pela análise do termo de intimação encaminhado à autora, julgo que os documentos e/ou informações solicitadas são pertinentes para a elucidação da suspeita de ocorrência de interposição fraudulenta. Contudo, verifico que a autora deixou de cumprir vários dos itens arrolados no mandado de intimação encaminhado pela autoridade fiscal, não obstante a ocorrência de duas reintimações (termos de constatação juntados às fls. 90/93 e 94/97). Quanto à menção do nome de empresa estranha à autora no termo de intimação de fls. 87/89, à primeira vista parece tratar-se de mero equívoco de digitação, que foi corrigido posteriormente (fls. 90/93 e 94/97), e que não dá ensejo à nulidade do auto de infração. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há como considerar inválido o ato impugnado pela autora, ao menos em sede de cognição sumária. Assim, indefiro o pedido de liberação das mercadorias. Apreciarei o pedido subsidiário de liberação das mercadorias apreendidas mediante depósito judicial, após a oitiva da União, a fim de evitar burla ao controle aduaneiro e considerando o disposto no artigo 68, da Medida Provisória 2.158-35/2002. Cite-se. Intime-se.

**000083-73.2013.403.6100 - CINTIA ELESSANDRA DO NASCIMENTO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Esclareça a autora os seguintes pontos: i) qual o período e local em que exerceu a atividade de instrutora de musculação, tendo em vista a divergência entre as informações que constam da petição inicial (período de julho de 1995 a dezembro de 2000, na Academia Muscle Mania) e da escritura pública que a instrui (9 de janeiro de 1995 a 23 de fevereiro de 1998, na Academia Stille Ltda.); ii) qual o número correto da resolução do CONFEF que fundamenta seu pedido, já que a Resolução 79/2012, mencionada às fls. 6, não foi localizada em pesquisa realizada junto ao site [www.confef.org.br](http://www.confef.org.br). Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3108**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-84.1993.403.6100 (93.0036231-3)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA

Em decisão às fls. 681/682 verso, este Juízo indeferiu pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, por considerá-los devidos à empresa. Ainda, determinou que a União informasse, no prazo de trinta dias, a existência de débitos a serem abatidos nos moldes do artigo 100 da CF. Inexistindo débitos nessas condições, autorizou a expedição de ofício requisitório. Interposto Agravo de Instrumento nº 0003583-85.2011.403.0000 (fls. 686/708), foi proferida decisão, cuja cópia se encontra à fl. 765 destes autos. Em sede de exame provisório, embora considerada correta a decisão agravada, a fim de evitar dano irreparável, determinou-se que o valor correspondente ao ofício requisitório, que deverá ser expedido, permaneça em depósito no juízo de 1º grau até final decisão do colegiado. Daí o deferimento parcial da antecipação de tutela recursal. Contudo, a União Federal, em manifestações iniciadas a partir de 15.03.2011, vale dizer, em data posterior à interposição do referido recurso (11.02.2011), informou a existência de débitos compensáveis sob a responsabilidade da autora (fls. 710/726, fls. 740/743 e fls. 744/749), fato que inviabilizaria a própria expedição do requisitório a favor da empresa. Dessa forma, atenta à decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, bem como considerando eventual possibilidade de compensação do crédito em questão, tudo a depender do resultado do recurso, aguarde-se até decisão final do agravo. Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 0003583-85.2011.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035963-30.1993.403.6100 (93.0035963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CARLOS ALBERTO MOITA X SONIA REGINA MOITA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOITA

Fl.101.- Tendo em vista o trânsito em julgado da V.decisão de fls.97/98, com o requerimento de execução da obrigação de fazer - devolução do imóvel em poder da ré - deve a fase de cumprimento de sentença obedecer ao disposto no art.461 do CPC. Assim, nos termos do art.461 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel objeto desta ação, cumprindo a sentença de fls.70/72, sob pena de expedição de mandado de imissão/reintegração de posse. Sem prejuízo, intime-se, ainda, o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no mesmo prazo supra (quinze dias), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem desocupação voluntária do imóvel e comprovação de pagamento do débito, a serem noticiados pela parte credora, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, expedindo-se, então, mandado de reintegração de posse e de penhora e avaliação.

**0037811-52.1993.403.6100 (93.0037811-2)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 161/164: Ciência às partes.

**0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0)** - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES(SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS DE MORAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 773/787: Manifestem-se as credoras.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 264, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.



**0011493-27.1996.403.6100 (96.0011493-5)** - ADAUCTO SANZ(SP055910 - DOROTI MILANI) X AILTON DE LIMA X ANTONIA ZANQUETTA DIAS X CLAUDIO SCARABOTTO X EDNA DAS GRACAS PERES X EDSON BROESDORF X JAIR GOMES X JOAO LUIZ BERNARDO X JOSE ANTONIO ARLE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUCTO SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 501/502 da parte autora, tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de fl. 401. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa an distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0)** - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI X FAZENDA NACIONAL X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI

Manifeste-se o credor BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE acerca do pagamento efetuado pelo devedor, conforme guia de depósito juntada às fls. 337/338. Int.

**0013905-57.1998.403.6100 (98.0013905-2)** - PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA(Proc. MIGUEL ARCANJO DA SILVA E Proc. MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP288589B - NYDIA ALMEIDA SARAIVA)

Nada a considerar quanto ao requerido pela autora às fls. 363/364, tendo em vista o v. acórdão de fl. 328, transitado em julgado, que deu provimento à apelação do INSS e do FNDE e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem repartidos entre os réus. Manifestem-se os réus, ora credores, acerca da certidão de fl. 367, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0071887-26.1999.403.0399 (1999.03.99.071887-0)** - WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES X CESAR VENTURA FILHO X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X MANUEL BORRALLO SANCHEZ X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X CATALINA BORRALLO NASCIMENTO X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER PEREZ MORALES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA MOREIRA MORALES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CESAR VENTURA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CATALINA BORRALLO NASCIMENTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ

Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação juntado à fl. 746. Int.

**0031003-45.2004.403.6100 (2004.61.00.031003-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X ERNESTO DONIZETE DE CARVALHO X MARIA MADALENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024385-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024385-5)** - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VICENTE PEIXOTO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a cumprir a obrigação de fazer, a teor do disposto no art.461 do CPC.Intime-se.

**0007262-29.2011.403.6100** - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Em face da certidão de fls. 954 verso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas: 0265.005.00309167-0; 0265.005.00309169-7 e 0265.005.00309168-9.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a requer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009997-98.2012.403.6100** - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 94: Indefiro a liberação do depósito judicial tendo em vista a decisão proferida à fl. 45, que determinou tão somente o depósito judicial correspondente à verba discutida nos autos, cujo destino será definido em sentença. Indefiro, ainda, o adiantamento da audiência haja vista a proximidade da data.Int.

#### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8539**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1)** - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X MILTON BIBINI - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, exceto para os herdeiros de MARCOS BIBINI e coautora ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU (ausente número de CPF).Ciência às partes da expedição do ofício(s)

precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000563 a 20120000566, em 14.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 626/634 - Providenciem as herdeiras de Milton Bibini, no prazo de quinze dias, a juntada das procurações com poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra e considerando que a União Federal (AGU) já concordou com o pedido de habilitação às fls. 642/643, inclusive indicando que não há débitos para estas herdeiras (fls. 644/650), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 626/634 pelas herdeiras MARIA FERNANDA BIBINI (082.019.918-42) e FRANCISCA DE FREITAS BIBINI (349.329.728-90), admitindo-as no processo como sucessoras de Milton Bibini. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da ação, substituindo Milton Bibini pelas sucessoras ora habilitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2)** - ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000604 E 20120000605, em 11.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2)** - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000573 A 20120000576, em 11.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9)** - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000571 E 20120000572, em 11.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)** - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 360 - Expeçam-se os requisitórios, exceto para HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA e HELENA SUMIKO TAKAO. Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitórios n.ºs 20120000543, 20120000544, 20120000545, 20120000546 e 20120000562, em 14.01.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Defiro o prazo de quinze dias para que o patrono providencie a juntada das procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação quanto a estas duas coexequentes. Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se os

requisitórios faltantes. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

## **Expediente Nº 8540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012605-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012605-3)** - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3)** - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5)** - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que o pedido do Autor consiste na declaração de ilegalidade do Parecer CFM n.º 18/09, que estaria proibindo a realização da cirurgia de inversão do íleo. Em contestação, o Conselho Federal de Medicina afirmou ter reconhecido como experimental a técnica cirúrgica discutida nos autos, de modo que previu a criação de uma Câmara Técnica específica para o estudo do tema (fls. 108). Aduziu o Conselho que foi emitido o Parecer CFM n.º 18/09 em razão do pedido de pronunciamento efetuado pelo Ministério Público Federal, ocasião em que reconheceu a necessidade de criação da citada Câmara Técnica para emitir proposta de Resolução específica sobre a técnica de interposição ileal para o tratamento do Diabetes Mellitus tipo 2 e Síndrome Metabólica (fls. 23). Mencionou o Conselho, em contestação, que entre a edição do Parecer e o ingresso do autor em juízo havia transcorrido pouco mais de um mês, o que reputou um curto período de tempo por tratar de matéria técnica de alta complexidade. Assim, tendo em vista o lapso de mais de dois anos transcorrido desde a emissão do Parecer CFM n.º 18/09 (em 12 de novembro de 2009), intime-se o Conselho Federal de Medicina para que esclareça se o procedimento tratado nestes autos já foi submetido ao protocolo de pesquisa, se foi editada Resolução acerca dele, bem como para que preste outros esclarecimentos que reputar pertinentes à elucidação do caso. Após, intime-se o Autor para ciência acerca da manifestação do Réu, bem como para que informe se permanece o interesse no provimento final pleiteado nestes autos. Após, retornem os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000516-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000516-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8)** - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X ROGERIO DA SILVA X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CLOVIS SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO AMARO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6)) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar

memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051878-56.1992.403.6100 (92.0051878-8)** - COQUINHO PRESENTES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COQUINHO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5)** - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X BENEDITO PINTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X CELIA GIL FERRO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELKE X UNIAO FEDERAL X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X GERALDO BELLINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004326-56.1996.403.6100 (96.0004326-4)** - SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0)** - AHMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AHMAD NAYEF KHALIL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025241-29.1996.403.6100 (96.0025241-6)** - SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E Proc. ADALBERTO SCHULZ) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015708-84.2012.403.6100** - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpram os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 90/91, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 395: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fl. 390. Intime-se.

**0007331-52.1997.403.6100 (97.0007331-9)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Instrumento de Mandato em via original com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que na Procuração de fl. 84 não consta tais poderes e a Procuração de fl. 421 não se encontra em via original. Cumprida a determinação supra pela Impetrante, expeça-se o alvará conforme determinado na decisão de fl. 562. Intime-se.

**0004009-33.2011.403.6100** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do tempo transcorrido desde a última manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 273/277), bem como do teor das alegações apresentadas pela Impetrante em fls. 280/285, determino que a Autoridade Impetrada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos, de forma pormenorizada, o cumprimento integral da sentença de fls. 176/177, a qual foi posteriormente alterada pela sentença de fls. 215/216, sob pena de desobediência. Caso a Autoridade Impetrada não comprove de forma cabal o cumprimento da sentença supra

mencionada, remetam-se os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis na esfera criminal. Oficie-se e intime-se.

**0011820-10.2012.403.6100** - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M SAAD BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LOUREIRO LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando garantir direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Requereu, ainda, o direito à compensação dos créditos gerados com eventuais pagamentos indevidos desde junho de 2007, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto na IN RFB no 900/08. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/250. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 254, a Autora manifestou-se às fls. 256/257 e 258/262. O pedido liminar foi indeferido às fls. 263/267v. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 276/284 (processo n. 0022944-54.2012.403.0000), havendo, às fls. 291/296, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso interposto. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos da petição de fls. 275, o que foi deferido às fls. 285. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 286/289v. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e COFINS. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 298/299, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas



após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 29.06.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 29.06.2007.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n. 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18.Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da Autora (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

**0016976-76.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

## ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA., em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento a seus empregados das verbas a título de horas extras. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Argumenta que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destaca que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/199. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 205/206), a Impetrante peticionou às fls. 208 para retificar o valor dado à causa, juntando a guia comprobatória do pagamento das custas complementares. O pedido liminar foi indeferido às fls. 211/212v. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos da petição de fls. 218. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 219/223v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial da verba apontada pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 225/226, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Passo a proferir sentença. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 26.09.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 2.09.2007, no caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Impetrante (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Impetrante a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Impetrante, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91 e demais leis citadas acima, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, específico para a contribuição regulada pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas

complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros e para o SAT. Há, ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela Impetrante. Das horas-extras O adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do E.TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da

contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)O C. Superior Tribunal de Justiça também se manifesta neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

**0020108-44.2012.403.6100** - PROTEC EXPORT IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à realização de auditoria/inspeção necessária à obtenção da Certificação de Boas Práticas de Fabricação. Na decisão de fls. 115/116 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal do Distrito Federal.Em seguida, às fls. 118, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.Por economia processual, reconsidero os termos da decisão de fls. 115/116, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, e extingo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000588-44.2012.403.6118** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR Às fls. 411/413 o Impetrante alega que teria sido mais uma vez promovido de maneira diferenciada, uma vez que sua turma ocupa hoje o posto de Sargento. Assim, o Impetrante requer sua promoção ao posto de Sargento e que lhe seja garantido tratamento igualitário com relação a outros militares que participaram do mesmo certame.Faz-se necessário esclarecer que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. Isto significa que ao magistrado só cabe se manifestar quanto aos pedidos expostos na Peça Inaugural. Logo, o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, estar fora ou ir além do pedido. Ensina o Prof. Elpídio Donizetti: O pedido exerce importante função no processo. Além de ser elemento identificador da demanda e servir de parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 259), limita a atuação do magistrado, que não poderá decidir aquém (citra), além (ultra) ou fora (extra) do pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição (arts. 128 e 460). (in Curso Didático de Direito Processual Civil, 13ªed., São Paulo, Editora Atlas, 2011, pág. 49). A Jurisprudência também já se manifestou naquele sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO INICIAL LIMITADO PARA PARTICIPAR DA COLAÇÃO DE GRAU - APLICAÇÃO DOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC - PERDA DO OBJETO DO WRIT.1. Está o juiz sujeito, por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, a decidir dentro dos limites do pedido, sendo-lhe vedado decidir além destes.2. In casu, o pedido formulado pela impetrante é específico, no sentido de que a ordem seja concedida para participar da cerimônia sde colação de grau a se realizar no dia 14.4.2010.3. Autos recebidos no dia 14.4.2010, sem os elementos necessários para a concessão da medida liminar.4. Tendo em conta que a colação de grau ocorreu em 14.4.2010, o presente writ perdeu o seu restrito objeto.Mandado de Segurança prejudicado. ( MS 15145/DF, Relator Ministro Humberto Martins, 1ª Seção - STJ, data do julgamento: 09/08/2010, data da publicação 18/08/2010.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita.2. É vedada inovação recursal a fim de que seja examinado, em recurso ordinário, pelo Superior Tribunal de Justiça,

pedido não-articulado na inicial do mandado de segurança.3. Há perda do objeto do mandamus se, no curso da lide, a ofensa ao direito líquido e certo discutido não se materializa.4. Recurso ordinário improvido. ( RMS 26276/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma - STJ, data do julgamento: 17/09/2009, data da publicação 19/10/2009.)No caso dos autos, o Impetrante buscava a sua manutenção nas fileiras da Aeronáutica, conforme se depreende da Inicial de fls. 02/12, o que foi concedido por meio da sentença de fls. 379/382. Contudo, ao requerer pronunciamento judicial que determine sua promoção a Sargento e que lhe assegure tratamento idêntico ao recebido pelos militares que participaram do mesmo certame, o Impetrante apresenta novos pedidos que, por conseqüência, extrapolam os limites da demanda tratada nos autos em tela. Desta forma, tais pedidos deverão ser apreciados em uma Ação Autônoma. Intime-se o Impetrante. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fl. 407 e, oportunamente, cumpram-se os tópicos finais daquela decisão.

**0000222-25.2013.403.6100 - ANDRE ESPINDULA DE SOUZA(RS063980 - ALINE VARGAS FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

DECISÃO DE FLS. 122: Observo que houve erro material na decisão de fls. 118/120, quanto ao recebimento de emenda à inicial. Assim, retifico a decisão de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, a fim de excluir o seguinte parágrafo: Fls. 81/88 e 91/92 - Recebo como emenda à inicial. No mais, resta mantida a decisão. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. DECISÃO DE FLS. 118/120: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao Impetrado a constituição imediata de uma Banca Examinadora Especial, nos termos do art. 47, 2 da LDB, que deverá estipular um programa do quarto semestre a ser exigido do Impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, bem como fixar uma data para a realização dos exames, em um prazo que não prejudique sua posse iminente em cargo público ou torne inócuo o pedido, e, ao final, expeça o Certificado de Conclusão de Curso Superior Tecnológico em Logística. Relata que concluiu o 3º semestre do Curso Superior Tecnológico em Logística na UNIP no Campus VIAMÃO/RS, modalidade EAD (Matrícula n 129.354), todavia a UNIP não publicou as notas. Relata, ainda, que foi aprovado nas duas etapas do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, ou seja, na prova objetiva e no curso de formação profissional, e foi nomeado mediante portaria publicada em 04/01/2013, tendo que tomar posse no prazo previsto no art. 13, 1 da Lei n 8.112/90, ocasião em que deverá apresentar certificado de conclusão de ensino superior. Relata que, a fim de viabilizar tal apresentação em tempo hábil, postulou junto à UNIP a antecipação/abreviação da conclusão do curso, na forma do art. 47 da Lei n 9.394/96, mediante avaliação por uma banca especial, mas o pleito foi indeferido. Postula a concessão de medida liminar nos exatos termos do pedido final. É o relatório. Decido. Fls. 81/88 e 91/92 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Num primeiro momento, parece não assistir razão ao impetrante em razão da autonomia didático-científica da universidade. A justificativa apresentada pela impetrada ao aluno para negar seu pedido foi a seguinte: A UNIP possui uma grade anual pré-definida entre a Coordenação Pedagógica e os Diretores. Não temos como mexer nessa grade para antecipar matérias par um ou outro aluno, pois isso gera custo administrativo. Não é viável financeiramente para a UNIVERSIDADE mexer nas grades, pois isso gera custo de gravação de aulas específicas para esses alunos, impressão de material didático específicos(sic) para esses alunos, atendimento de tutoria eletrônica específico para esses alunos, geração de provas específicas para esses alunos, enfim, inviabiliza todo o projeto (fls. 25 e 26). No entanto, a análise da legislação aplicável ao caso revela a existência do direito alegado na inicial. Vejamos. O art. 47, 2 da Lei de Diretrizes Básicas n 9.394/96 estabelece que: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (...) O Parecer CNE/CES n 60/2007 apreciou consulta referente à aplicação do art. 47, 2 da Lei n 9.394/96. Transcrevo alguns trechos do decisão: (...) A partir do quadro descrito, a PUC-Minas endereça as seguintes questões: a - É obrigatória a regulamentação do CNE sobre o assunto? Ou pode-se adotar o princípio da autonomia universitária para aplicação do art. 47, 2º? b - Esta regulamentação abrange também os cursos superiores de graduação tecnológica? c - Havendo necessidade de regulamentação, pode-se solicitá-la nesse parecer? d - Qual o posicionamento do CNE no que tange ao poder-dever da norma insculpida na LDB para o assunto em voga? Antes de responder a essas questões, cabe registrar que o processo nº 23001.000105/2004-96, distribuído para a Conselheira Marilena Chauí, trata de proposição de normatização do que dispõe o artigo 47, 2º, da LDB. Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos. O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe

ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação. Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, 2º, que se refere aos estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. Fixadas essas premissas, passo agora a responder às questões formuladas pela interessada: a - O texto do artigo 47, 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b - Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP no 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c - Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. d - Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso. Passo em seguida ao voto. (...) Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, recomendando: 1. às Instituições de Educação Superior a observância da aplicação da norma do artigo 47, 2º, da Lei no 9394/1996 aos casos realmente extraordinários, além da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação; 2. à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação as providências para incluir essa verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação. (...) Veja-se que o dispositivo legal em análise confere ao aluno da educação superior o direito de ser submetido a uma avaliação específica por uma banca examinadora especial, a fim de obter a abreviação da duração de seu curso, caso obtenha desempenho extraordinário. De acordo com o parecer supra, o CNE/CES decidiu que não é obrigatória a regulamentação daquele comando legal por parte do próprio CNE e por parte das instituições de ensino superior (IES), podendo ser aplicado diretamente por estas, em virtude de sua autonomia didático-científica. De sua vez, pode a IES, no exercício desta autonomia, disciplinar o procedimento por meio de normas internas, podendo, por exemplo: exigir fundamentação para a solicitação de avaliação especial; fixar parâmetros para o deferimento do pedido (tais como a obtenção de uma média geral mínima) e para avaliação/aprovação; exigir o pagamento de valores; estabelecer prazos e datas etc. Entretanto, como dito, a não tem a obrigação de fazê-lo. No contexto delineado pelo aludido parecer, o fato de não ser obrigatória a regulamentação por parte do CNES e pela IES não pode significar, em absoluto, negativa de aplicação do dispositivo legal por parte das IES. O CNE/CES ressalta, ainda, que essa avaliação específica tem caráter diverso das avaliações normais, devendo exigir do aluno um plus de capacidade/habilidade/conhecimento capaz de demonstrar seu desempenho extraordinário. Com isso, em atendimento ao dispositivo legal, cabe à instituição de ensino superior garantir ao aluno a possibilidade de se submeter àquela avaliação excepcional, ainda que ele não logre êxito em obter aproveitamento extraordinário e seja reprovado na avaliação específica. No caso dos autos, o Impetrante juntou o histórico escolar com as notas do 1 e 2 semestres, indicando ser um aluno mediano no Curso Superior Tecnológico em Logística na UNIP (fl. 14), tendo obtido ótimo aproveitamento no concurso público para provimento de vagas para cargos de Policial Rodoviário Federal. Agora, deseja ser submetido à avaliação específica por uma banca examinadora especial e até mesmo se dispôs, administrativamente, ao pagamento de valores correspondentes ao período de eventual antecipação do curso. Entretanto, como já dito supra, o CNE/CES decidiu que não é obrigatória a regulamentação do dispositivo pelas IES, podendo ser aplicado diretamente. Assim, a medida postulada deve ser deferida para garantir a aplicação do comando legal. Isso porque não se admite que a inércia da IES signifique aniquilamento de um direito conferido ao estudante por lei. Cabe, então, à IES concretizar este direito, colocando à disposição do aluno mecanismo de avaliação deste rendimento excepcional sob pena de não dar cumprimento a uma obrigação sua definida, como já ressaltado, em lei. Caracterizado, então, o *fumus boni juris*. Presente, também, a possibilidade de

ineficácia da medida, se somente ao final concedida, eis que, nos termos do art. 13, da Lei n 8.112/90, o Impetrante deve tomar posse no prazo de 30 (dias) dias, contados da publicação do ato de provimento (nomeação), o que ocorreu em 04/01/2012. Não obstante este seja um período de férias escolares, é sabido que, em geral, as instituições de ensino realizam reuniões de planejamento com os professores, coordenadores etc, e continuam em funcionamento, de sorte que, a priori, o momento de férias não me parece ser um obstáculo ao cumprimento da presente decisão. Ademais, o fato de o curso ser ministrado à distância também não me soa, por ora, empecilho ao seu cumprimento, já que o Impetrante pode até mesmo deslocar-se a outro município para submeter-se à eventual avaliação presencial em uma das unidades da UNIP. Dispositivo Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar ao Impetrado que adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 47, 2 da LDB, providenciando a constituição imediata de uma Banca Examinadora Especial para a realização da avaliação prevista no dispositivo, a divulgação do resultado e, em caso de aprovação, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso Superior Tecnológico. As medidas supra devem ser todas ultimadas até o dia 30/janeiro/13, a fim de viabilizar eventual posse do Impetrante no concurso público, e deverão ser comprovadas em juízo em até 5 (cinco) dias após aquela data final, sob pena de multa única de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes a aproximadamente o dobro de uma anuidade do curso em questão (fls. 28), sem prejuízo de outras sanções legais e do ressarcimento dos demais prejuízos demonstrados em razão deste descumprimento, os quais serão discutidos em ação própria. O valor da multa será corrigido pelos critérios das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 08, à vista da declaração de fl. 115. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos procuração em via original, declaração de hipossuficiência em via original e declaração de autenticidade das cópias simples acostadas aos autos, sob pena de extinção da ação, com a revogação desta medida e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0000379-95.2013.403.6100 - PAULO SERGIO BORSATTO (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 027213-95 e dos valores constantes como pendências na Receita Federal do Brasil a título de IRPF PA/Ex 2011. Ainda em sede provisória, o Impetrante requer provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de Revisão da Consolidação nº 18186.723434/2011-87, a baixa dos valores pagos referentes ao IRPF PA/Ex 2011 e a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Para tanto o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 37.265,41 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma de todos os créditos tributários cuja exigibilidade o Impetrante pretende ter suspensa. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a



oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino ao Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071411-98.1992.403.6100 (92.0071411-0) - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a comprovação de fls. 284/285, pela Receita Federal, da disponibilização do valor para levantamento pela parte autora, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe o número da conta que recebeu o numerário. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 258 providenciando a regularização da representação processual da patrona indicada na petição de fls. 258, podendo ainda, indicar outro patrono para que conste no alvará, ou alternativamente, solicitar a expedição em nome da parte. Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à União Federal, e em seguida, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, ou no silêncio da parte autora, arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BASF S/A**

Discute-se nos autos a regularidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, na condição de entidade depositária, ao estornar valores relativos a juros creditados em conta judicial. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, ao efetuar o levantamento dos valores depositados e constatar os estornos, requer ordem judicial para obrigar a Caixa Econômica Federal a proceder a restituição dos valores estornados. A requerente alega, em suma, que a instituição depositária remunerou os depósitos judiciais creditando juros com a finalidade de atrair mais clientes, porém, passado o tempo, estornou-os sob a alegação de equívoco no seu lançamento. Na decisão de fls. 216/217 foi firmado o entendimento de que a matéria deveria ser discutida em ação própria. Posteriormente, no agravo de instrumento interposto pelas Centrais Elétricas, conforme fls. 252/255, houve deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que a questão seja decidida nos próprios autos. É o breve relatório. Decido. A questão a ser dirimida é se a Caixa Econômica Federal pode efetuar movimentação a débito em conta judicial, de forma unilateral, sem autorização do Juízo, e se o estorno efetuado é legal, tendo em vista que se trata de juros oferecidos pela Instituição no claro intuito de captar clientes. A remuneração dos valores depositados judicialmente não possuía previsão legal no período da ocorrência dos créditos (março/1992 a abril/1994). Ao contrário, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79, disciplinador da matéria, era vedado, para todos os casos, o pagamento de juros, não havendo, à época, distinção legal entre o depósito judicial para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, atualmente remunerado pela taxa SELIC, e os demais. Em que pese ser injustificável a movimentação a débito da conta judicial sem ordem legal, não cabe determinar a devolução dos valores dos juros estornados, tendo em vista que foram creditados em desacordo com a norma legal. Neste sentido transcrevo os julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS 22062 - SP - REGISTRO 2006/0116647-5 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - STJ - DJU 06/10/2010 - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA Nº 257 DO EXTINTO TFR. 1. Muito embora não possa a Caixa, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do Juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, e Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula nº 257, do extinto TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-lei 759 de 12.08.1969, art. 16, e o Decreto-lei 1.737, de 20.12.1979, art. 3º. Precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010, e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.06.2004. 3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob fiscalização do Juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994. 4. Recurso Ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. PROCESSO Nº 2000.03.00.000343-6 - A.I. 100311 - SP - Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA - QUARTA TURMA - TRF3 - DJU 01/06/2005 - EMENTA - DIREITO

PROCESSUAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: VEDAÇÃO. 1. O sistema legal impedia, ao tempo dos fatos, a capitalização de juros, no numerário objeto de depósito judicial. 2. A escrituração dos juros, no sistema informático do depositário, ou a sua efetiva capitalização no numerário, não gera direito adquirido: o ato ilícito não é fonte constitutiva de relação jurídica. 3. A responsabilidade pela coisa depositada é do Poder Judiciário. Se o auxiliar do Juízo, na administração do depósito, atua contra a lei, o juiz deve corrigir o erro, não perpetuá-lo. 4. Agravo improvido. PROCESSO Nº 0009728-75.2002.403.0000 - A.I. 150782 - SP - Desembargadora Federal ALDA BASTO - QUARTA TURMA - TRF3 - DJU 29/06/2010 - EMENTA - AGRAVO. ARTIGO 557, parágrafo 1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. REESTORNO. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.737/79, não há incidência de juros. III - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do Juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo de depositário, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei. IV - Agravo Improvido. A análise da responsabilização por eventuais prejuízos causados às Centrais Elétricas Brasileiras pela atuação da Caixa Econômica Federal no episódio, ao não sustentar, conforme alegado, vantagem concedida para captação de clientes, extrapola os limites de atuação do Juízo nestes autos, devendo, se houver interesse da parte, ser resolvido em perdas e danos através de ação própria. Intimem-se as Centrais Elétricas Brasileiras, e após, arquivem-se estes autos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)** - PAPEIS JARAGUA LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o certificado às fls.238/239, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 15/01/13. Ato contínuo, fls.220: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024804-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024804-7)** - ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 376: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.- Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12.

**0021094-95.2012.403.6100** - COBRAD COBRANÇAS DINAMICAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 87: Apreciarei o pedido de desistência da presente ação pela parte impetrante após a COBRAD COBRANÇAS DINÂMICAS LTDA - ME providenciar nova procuração com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item acima, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021104-42.2012.403.6100** - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 445/456 e 459: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conquanto a parte impetrante forneça as peças para a instrução do ofício de notificação no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o cumprimento pelo ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A do item 1: 2.1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO;2.2. Expeça-se ofício de notificação à nova indicada autoridade coatora.3. Com a juntada das informações, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.5. Folhas 460/471: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se. Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12.

**0022735-21.2012.403.6100** - IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa o reconhecimento de vínculo estatutário com o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sendo-lhe assegurado o recebimento de valores de aposentadoria com proventos integrais.Sustenta que embora tenha sido contratada para trabalhar sob o regime celetista, labora perante o referido conselho profissional desde maio de 1975, portanto antes do reenquadramento das autarquias de fiscalização profissional realizada pela Constituição Federal de 1988. Em que pese este fato, a autoridade impetrada não deferiu seu requerimento administrativo de aposentadoria sob o denominado regime jurídico único (fls. 47), o que no entender da interessada estaria desrespeitando os termos de dispositivos constitucionais e legais, além da jurisprudência sobre a matéria.Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 81), a impetrante apresentou petição às fls. 83/85.É o relatório do necessário. Decido.Em que pese a exposição inicial, incabível a apreciação de seus fundamentos, considerando que a medida liminar requerida possui caráter satisfativo e de difícil reversibilidade, inclusive ante o seu caráter alimentar. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, estando ora consolidada pelo artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, sendo de rigor a sua não concessão. Confira-se:L. 12.016/09, art. 7º, 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Sendo assim, não há medida a ser concedida neste momento.Assim, não estando preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6141**

### **MONITORIA**

**0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 393: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias.Silente, proceda-se à desconstituição da penhora de fls. 351

e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 221: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002605-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Publique-se o despacho de fls. 83. Cumpra-se.Despacho de fls. 83: Diante do comparecimento espontâneo da ré ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS, reputo-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, solicite-se a imediata devolução da Carta Precatória expedida a fls. 49, independente de cumprimento, ao Juízo Deprecado. Fls. 54/81: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004534-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005350-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012088-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0018213-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)

Fl. 86: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0019345-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0019533-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Fls. 66/91: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI  
Fls. 96: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022968-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 129,14 (cento e vinte e nove reais e quatorze centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0022981-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RIBEIRO DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à citação da ré MARLENE RIBEIRO DA SILVA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 54/55, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua General Lucidio de Arruda, n.º 265 - Jardim União - CEP: 04930-030 - São Paulo/SP; 2) Rua Javari, n.º 170, Apto 28 - Mooca - CEP: 03112-100 - São Paulo/SP; 3) Rua Audálio Gonçalves dos Santos, n.º 130 - Jardim Thomaz - CEP: 05833-040 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002527-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002644-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Fls. 58/82: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004808-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005508-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005512-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005513-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006723-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006993-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009036-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012055-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022816-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Em face da consulta supra, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos autos do Processo nº 0012576-24.2009.403.6100, distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme constante no termo de prevenção a fls. 60. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fls. 490/557: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 319/320: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo mencionado a fls. 312, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004596-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDINO DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente Nº 6155**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007984-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Fls. 129/156: Concedo a vista dos autos, conforme requerido, para que a requerente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022861-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO TORRES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CICERO TORRES DA SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 2129261490000020), no valor de R\$ 25.518,00 (vinte e cinco mil quinhentos e dezoito reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 05.07.2010. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, conforme extratos bancários e comprovante de protesto do título. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 212926149000002051, a saber, veículo da Marca/Modelo AUDI A3 1.8, cor AZUL, Placa DFV3888, chassi N 93UMC28L634005110, Ano 2002, Modelo 2003, RENAVAL 799467359 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

**0022863-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF em face de FABIANO TAVARES TEIXEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 21157314900006510), no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, conforme extratos bancários e comprovante de protesto do título. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21157314900006510, a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT PALIO, cor preta, Placa DMV6296, chassi N 9BD1714074243111, Ano 2004, Modelo 2004, RENAVAM 824011953 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

**0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 210242149000004816), no valor de R\$ 21.850,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10 de setembro de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, conforme extratos bancários e comprovante de protesto do título. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 210242149000004816, a saber, veículo da Marca/Modelo RENAULT LOGAN EXP, cor PRATA, Placa BAL5556, chassi N 93YLSR1RH8J034019, Ano 2008, Modelo 2008, RENAVAM 960353666 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a



propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012263-92.2011.403.6100** - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 165: Concedo o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011045-92.2012.403.6100** - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 111/114, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014094-44.2012.403.6100** - VALMIR TADEU FABRI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, de fls. 156/175, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018680-27.2012.403.6100** - ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE CAMARGO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 51/70, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020720-79.2012.403.6100** - JAYME AGUIAR X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Fls. 52/59: Anote-se a interposição do agravo retido pela parte impetrada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 60: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente, bem como para a retificação determinada as fls. 34-verso, acerca da polaridade ativa deste mandamus. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 34-verso. Intime-se e cumpra-se.

**0021257-75.2012.403.6100** - ELEVATEL COMERCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DA REC FEDERAL NA 8a REG FISCAL EM TABOAO DA SERRA

Fls. 73/75: Cumpra a impetrante, integralmente, o aditamento da inicial determinado as fls. 70/70-verso, no que concerne à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor econômico pleiteado. Isto feito, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 70-verso. Intime-se e cumpra-se.

**0000007-49.2013.403.6100** - ANA MARIA APARECIDA DE CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em sede de Plantão Judiciário, atendimento número 000047, e distribuído para este Juízo após o término do recesso forense, em que requer a impetrante seja determinada sua imediata inscrição perante os quadros do COREN, independentemente da apresentação do diploma, a fim de que possa tomar posse no cargo de enfermeira junto à Prefeitura Municipal de Cesário Lange. Afirma que o impetrado não aceitou o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar como documentos hábeis à providência ora postulada. A medida liminar foi apreciada e indeferida pela Juíza Plantonista, na forma da decisão de fls. 30/31, por não haver nos autos prova do real e verdadeiro motivo ensejador da decisão negativa, bem como em face da ausência de documentos que demonstrassem que a impetrante teria prazo certo, durante o período de recesso forense, para tomar posse do cargo de enfermeira. O procurador da impetrante tomou ciência da decisão proferida em 21 de dezembro de 2012 (fls. 32). A impetrante apresentou pedido de reconsideração, providenciando a juntada

de declaração lavrada pela Prefeitura de Cesário Lange de que a impetrante teria somente até o dia 16 de janeiro de 2013 para apresentar o número de inscrição no COREN para poder assumir o cargo para o qual foi aprovada. É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora tenha a impetrante demonstrado a existência de prazo certo para a apresentação da carteira de inscrição do COREN, não foi anexado aos autos qualquer documento que demonstrasse o motivo ensejador da decisão negativa por parte do impetrado de receber o documento pertinente à conclusão do curso de enfermagem pela impetrante. Assim, ainda que demonstrada a urgência, não há como reconsiderar a decisão proferida, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000041-24.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Autos distribuídos em período de Plantão Judiciário, sob atendimento nº 114, e, redistribuídos à este Juízo, findo o recesso judiciário. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer o reconhecimento de cobrança supostamente indevida dos valores correspondentes entre janeiro de 2000 e 01/08/2000, relativos à NFLD 35.839.801-0, referentes ao Processo Administrativo nº 36266.003152/2006-94, exigidos no âmbito do REFIS IV, pois teriam sido abrangidos pela decadência. Tendo em vista que não há pedido liminar formulado, expeça-se ofício às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se mandado para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ato contínuo, tornem conclusos para prolação de sentença. P. O. I.

**0000234-39.2013.403.6100** - VON GAHLEN INTERNACIONAL INC. (SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP297681 - VANESSA COSTAMILAN) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Fls. 851/856: Indefero o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 843/843-verso por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000376-43.2013.403.6100** - JOSE MARIO SPESSOTO LOURENCO CARDOSO X REGINA CELIA SLEPICKA SPESSOTO CARDOSO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ MARIO SPESSOTO LOURENÇO CARDOSO e REGINA CELIA SLEPICKA SPESSOTO CARDOSO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.0130-10/2012-71. Narram os impetrantes que adquiriram um imóvel situado em área pertencente à União no Município de Santana do Parnaíba - Condomínio RESORT TAMBORÉ, RIP 70470103016-79, tendo apresentado pedido administrativo para a transferência da titularidade do aforamento, em 27 de setembro de 2012. Afirmam que, decorridos mais de 90 dias da entrada do pedido de regularização o processo não foi concluído, nem há previsão para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes pretendem realizar transações de aporte financeiro junto aos seus bancos e, para tanto, precisam apresentar documentos relativos à propriedade do imóvel. Assim, muito embora a Lei n. 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Todavia, a despeito do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Desta forma, conquanto deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a

garantia da isonomia. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020017-51.2012.403.6100** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a interposição do recurso de agravo regimental não possui o condão de suspender a eficácia da decisão proferida a fls. 134/134-verso, cumpra a parte autora o ali determinado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018975-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Fls. 113/114: Notícia a requerente o não cumprimento de forma integral da Decisão Liminar Deferida. Dessarte, intime-se o requerido a carrear aos autos os documentos faltantes, conforme determinado as fls. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente ou não cumprida corretamente a determinação supra, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0)** - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0029305-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029305-0)** - MARCOS COSTABILE BARONE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 218: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida já foi efetivada, conforme se verifica as fls. 212/214, tendo restada infrutífera (fls. 216/217). Nesse passo, cumpra a CEF o determinado as fls. 215. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1)** - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0146726-55.1980.403.6100 (00.0146726-3)** - PABREU CIA/ INDL/ DE TECIDOS FINOS(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0078834-12.1992.403.6100 (92.0078834-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047627-92.1992.403.6100 (92.0047627-9)) MARQUART & CIA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP044456 - NELSON GAREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FRANCISCA C. VASCONCELLOS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3)** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023715-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023715-2)** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6157**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011471-07.2012.403.6100** - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Fls. 166/175: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6718**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005868-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005868-3)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO -

METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União (fls. 1329/1337 e 1345/1354).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 1340/1344).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela União e pela PREVIC (fls. 1372/1395, 1396/1434 e 1435/1506) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se (AGU e PRF 3ª Região).

**0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF Expeça a Secretaria carta à ré GLOBAL SHOP DO BRASIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. EPP, dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 551), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011782-66.2010.403.6100** - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 276/288) e da União (fls. 294/312).2. Ficam a autora e a União intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0023474-62.2010.403.6100** - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 530/533 e 535: a ré formulou 8 quesitos (fl. 500) e o autor, 16 (fls. 506/510). No entanto, os quesitos do réu se subdividem, totalizando 40 quesitos. Portanto, as partes formularam 48 quesitos. A perita estimou em 140 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial, tempo esse que é razoável, considerado o número de quesitos formulados pelas partes e os 9 volumes de prontuários médicos que instruem esta demanda. Além disso, a situação fática versada nesta demanda é um tanto complexa, tendo em vista versar 8 (oito) casos de pacientes do autor com complicações operatórias. O valor da hora da perita, de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. A elevação do valor inicialmente estimado para a perícia, por ocasião do detalhamento dos valores, não determina o acolhimento da primeira estimativa apresentada. Ainda não havia sido fixado o valor dos honorários periciais. Quanto à impugnação às horas discriminadas como diligências, cabe exclusivamente à perita saber quais diligências e quantas horas durarão para permitir-lhe responder aos quesitos formulados pelas partes. É também razoável o número de horas estimado para a leitura dos autos, os quais, além dos 3 volumes em tramitação, contam com outros 9 volumes de documentos (prontuários médicos). Ante o exposto, rejeito as impugnações das partes à estimativa apresentada pela perita da remuneração dela.2. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil seiscentos reais), conforme demonstrativo de despesas estimadas apresentado pela perita (fls. 528/529), considerando-se a complexidade da perícia a ser realizada, a quantidade de documentos a ser analisados e o valor atribuído à causa (R\$ 272.500,00).3. Fica o autor intimado para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 19.600,00 (dezenove mil seiscentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

**0025337-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fls. 197/203: fica a CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência

negativa.2. Fl. 204: indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao DETRAN, para que informe o endereço atualizado da ré. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências extrajudiciais para localizar a parte. As Secretarias do Poder Judiciário não podem ser utilizadas como escritórios de despachante das partes. Cabe à parte autora o ônus de realizar diligências extrajudiciais destinadas a encontrar endereço para citação do réu. Ao Poder Judiciário incumbe apenas realizar diligências que estão ao seu alcance, na Secretaria do juízo, por meio eletrônico.3. Entre as providências disponíveis a este juízo foram realizadas consultas por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. Determino também à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré e de seu representante legal por meio dos sistemas Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, ainda não pesquisados. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Expeça a Secretaria mandado para os seguintes endereços:i) Rua Siqueira Bueno, 2359, Mooca, São Paulo-SP, CEF 03173-010; eii) Rua Antonio de Macedo, 174, Parque São Jorge, São Paulo-SP, CEP 03087-010, o qual foi obtido por meio do sistema Renajud.5. Tendo em vista as pesquisas ora realizadas e os resultados das diligências realizadas na execução das cartas precatórias de fls. 173/184 e 197/203, expeça a Secretaria carta(s) precatória(s) para os seguintes endereços:i) Travessa Raimundo Marcos, 45, São Marcos, Ocara-CE;ii) Avenida Santos Dumont, 411, Centro, Fortaleza-CE (fl. 200);iii) Rua 2, casa C 38, bairro Tabapuá, Caucaia-CE;iv) Rua 2, CS 38, bairro Grilo, Caucaia -CE;v) Rua Dois, 38, bairro Parque Tabapuá, Ocara-CE;vi) Avenida Coronel João Felipe, 879, Centro, Ocara-CE; evii) Avenida Mister Hull, 5047, Antonio Bezerra, Fortaleza/CE, o qual foi obtido por meio do Sistema de Informações Eleitorais. Publique-se.

**0003398-80.2011.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da Eletrobrás (fls. 625/630, ratificado nas fls. 639/640), da autora (fls. 643/660) e da União (fls. 662/672).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 673/675).3. Ficam a autora e a Eletrobrás intimadas para apresentarem contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0005876-61.2011.403.6100** - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha a autora a outra metade das custas, referentes ao preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c combinada com a Resolução 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria a advogada da autora, Maria Nazareth da Silva Monteiro, a fim de assinar a petição de interposição do recurso de apelação de fls. 356/357.Publique-se. Intime-se.

**0006639-62.2011.403.6100** - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União (fls. 351/357 e 378/387).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 360/377).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0022835-10.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 886/887: ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0001640-32.2012.403.6100** - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 71: indefiro o pedido do autor, de intimação da União para que pague o valor da sucumbência.Primeiro, porque a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.Segundo, porque a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor da condenação da União a título de honorários advocatícios e custas imposta na sentença de fls. 67/68 não é possível. Isso porque o trânsito em julgado é requisito para o pagamento das obrigações definidas

como de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3º, da Constituição do Brasil: Art. 100 (...) (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União (fls. 72/74), nos termos do artigo 58, V, da Lei nº 8.245/91. 3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0015350-22.2012.403.6100** - RODRIGO SANTESSO KIDO (SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 211: defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Desentranhe a Secretaria os documentos indicados pelo autor substituindo-os pelas cópias apresentadas por ele. 3. Fica o autor intimado para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos. 4. Decorrido tal prazo, com ou sem retirada dos referidos documentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0016132-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA (SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 55/164) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

**0016191-17.2012.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES ROSA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 71/116: defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de decretação de sigilo de justiça, em razão de ter apresentado informações protegidas por sigilo bancário. 2. Proceda a Secretaria ao registro do sigilo de justiça decretado nestes autos, aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados. 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 71/116) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0018672-50.2012.403.6100** - JOANIR MOTTA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 57/60) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 64/68: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0018967-87.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 76/138: defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de decretação de sigilo de justiça, em razão de ter apresentado informações protegidas por sigilo bancário. 2. Proceda a Secretaria ao registro do sigilo de justiça decretado nestes autos, aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados. 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 76/138) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se.

**0022323-90.2012.403.6100** - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**Expediente Nº 6721**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030792-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030792-0)** - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 369/370, para que seja sanada a omissão dela constante. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da respeitável sentença proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou inconstitucional(is) citada(s) e/ou mencionada(s) na presente peça, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão



de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego

provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)**

A autora, aposentada que recebe benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, no Regime Geral da Previdência Social, pede a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes do desconto em folha, do citado benefício, de valores de empréstimo bancário que não contratou (fls. 2/15). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta das Varas Previdenciárias, onde originariamente ajuizada a demanda, e sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 37/48). O Banco do Brasil contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 63/83). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 54/58 e 98/103). O juízo da 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, por não versar a demanda sobre benefício previdenciário (fl. 105). O Banco do Brasil foi intimado para exhibir em juízo o instrumento original do contrato em que formalizado o suposto financiamento impugnado nesta demanda, sob a consequência do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de omissão ou recusa injustificada em exhibir o documento, sendo também cientificado de que, caso insistisse na autenticidade de eventual assinatura lançada nesse documento, teria o ônus de provar tal autenticidade, a teor do artigo 389, inciso II, do CPC. Pela mesma decisão se facultou aos réus a especificação de provas (fl. 109). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112). O Banco do Brasil requereu prazo para cumprir a decisão de fl. 109, sendo-lhe deferido prazo de 10 dias (fl. 118). O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 109 (fls. 120/130) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 134/136). Declarado precluso o direito do Banco do Brasil à produção da prova da autenticidade do contrato, vêm os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, o Banco do Brasil foi intimado para exhibir em juízo o instrumento original do contrato em que formalizado o suposto financiamento impugnado nesta demanda, sob a consequência do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de omissão ou recusa injustificada em exhibir o documento, sendo também cientificado de que, caso insistisse na autenticidade de eventual assinatura lançada nesse documento, teria o ônus de provar tal autenticidade, a teor do artigo 389, inciso II, do CPC. Pela mesma decisão se facultou aos réus a especificação de provas (fl. 109). O Banco do Brasil não exibiu nenhum contrato em juízo e agravou de instrumento da decisão que lhe impôs tal ônus probatório. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 134/136). Por sua vez, os réus não especificaram provas, apesar de intimados expressamente para tanto (decisão de fl. 109, item 2). - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo INSS. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que o INSS é responsável civilmente pelos danos decorrentes de desconto indevido, de benefício previdenciário, em folha de pagamento, de valores de empréstimo não contratado pela autora, saber se realmente há ou não essa responsabilidade civil é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não responsabilidade civil do INSS, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu

resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito, faltaria legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, será resolvida no julgamento do mérito a questão da responsabilidade civil do INSS.-Com base nos mesmos fundamentos expostos no capítulo anterior, rejeito todas as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil, de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.-Passo ao julgamento do mérito. O artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na redação da Lei nº 10.953/2004 dispõe que Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.A autora afirma que não contratou o empréstimo que motivou os descontos, pelo INSS, em proveito do Banco do Brasil, em folha de pagamento, do benefício previdenciário dela, no período de 09/2007 a 11/2008, no valor total de R\$ 4.913,89. Tanto o INSS como o Banco do Brasil não comprovaram a existência de contrato de mútuo assinado pela autora em que ela tenha contratado empréstimo e autorizado os descontos em folha efetivados sobre o valor do benefício dela.O INSS agiu com culpa, ao permitir o desconto em folha de sem comprovar a existência de autorização da autora, como o exige o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na redação da Lei nº 10.953/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa (AC 00041219120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).O Banco do Brasil também agiu com culpa ao receber os valores do empréstimo descontados do benefício da autora sem comprovar que ela firmou contrato de mútuo. Por força do citado artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na redação da Lei nº 10.953/2004, é indispensável que o segurado autorize, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo. O Banco do Brasil não provou a existência desta autorização.O Banco do Brasil nem sequer provou ter sido vítima de terceiro criminoso que teria se passado pela autora. Mas ainda que assim não fosse, tal prova não afastaria a responsabilidade da instituição financeira, que agiu com culpa, ao conceder empréstimo sem adotar todas as cautelas necessárias para evitar a fraude. Aliás, nem sequer se sabe quais foram as cautelas tomadas pela instituição financeira na concessão do empréstimo.-O dano material deve ser reparado integralmente, por meio da restituição de todos os valores descontados do benefício da autora e revertidos à instituição financeira.Não cabe a restituição em dobro, como postulado pela autora. Ela não foi demandada pelos réus. Segundo o artigo 940 do Código Civil, somente Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.A responsabilidade dos réus é solidária, por força do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil:Art. 942 (...)Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.-Os valores relativos ao dano material devem ser atualizados a partir da data de cada desconto indevido, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da última citação realizada nos autos, no percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.-Quanto ao dano moral, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que sua reparação é devida nestes casos, em razão do valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (...) sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família (AC 00083173320064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176).Em relação ao valor do dano moral, deve ser fixado no montante igual ao do dano material, de R\$ 4.913,89 (quatro mil novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).-Ante o entendimento da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, para o valor relativo à reparação do dano moral incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da última citação realizada nos autos, no percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.-Os honorários advocatícios são devidos pelos réus, solidariamente, à autora, sobre o valor da condenação. Isso porque Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar os réus, solidariamente, a restituir à autora todos os valores descontados do benefício previdenciário dela, no período de

09/2007 a 11/2008, a título de reparação do dano material, bem como a pagar-lhe, a título de reparação dos danos morais, o valor de R\$ 4.913,89 (quatro mil novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Sem restituição de custas. A autora é beneficiária da assistência judiciária e não recolheu custas. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento à autora dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de toda a condenação, atualizada e acrescida dos juros moratórios, na forma acima estabelecida. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0019833-95.2012.403.6100** - EMERSON CRISTIANO PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)  
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento insulina glargina (lantus), lipro e a medicação indicada pelo cardiologista, mediante tão só a apresentação de receituário médico. Aditada a petição inicial (fls. 51/54), foi determinada por este juízo a oitiva prévia da União e do Estado de São Paulo (fl. 56). O Estado de São Paulo prestou informações às fls. 61/63. A União apresentou sua contestação (fls. 64/83). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, depois de tecer considerações sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste tema, requereu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos. Ademais, como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. A parte autora fundamenta o pedido de fornecimento de medicamentos com base nas prescrições de fls. 18/19 e 44/46, todas por médicos particulares dela. Contudo, conforme as informações do

Estado de São Paulo a insulina requerida não faz parte da política de fornecimento de medicamentos na forma como requerida, pois ela foi desenvolvida posteriormente e seus benefícios ainda não foram comprovados por evidências científicas, razão pela qual só podem ser fornecida em caráter de exceção. Informa ainda que os demais medicamentos requeridos são todos fornecidos gratuitamente nas unidades básicas de saúde municipais, pois fazem parte do Elenco Estadual de Referência de medicamentos da Atenção Básica. A União acresce que para se ter o acesso a tais medicamentos e insumos deve haver a inscrição do paciente em programa especial de educação para diabéticos, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei n.º 11.347/2006. Relata também que o perfil de segurança da insulina requerida não se encontra ainda consolidado e está sujeita a uma monitorização rigorosa, haja vista os estudos publicados sobre o risco de cancro associado à utilização desta. É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Além disso, é necessário, além de a prescrição do medicamento dever motivar-se em evidências científicas, que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, consoante magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no seguinte julgamento, assim ementado:EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora e prescrição deste por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde, com relação à insulina requerida. Ademais, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte autora requereu os demais medicamentos que o Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente e estes foram negados por qualquer motivo, após observados os trâmites para sua obtenção. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o Estado de São Paulo, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a anulação do processo administrativo n.º 086/2007 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP e os efeitos da respectiva decisão administrativa até o trânsito em julgado desta ação, determinando-se a seguir, que a OAB/SP, intime nesse sentido, todas as Seccionais em todos os Estados da Federação, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária na forma de astreintes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 182/185, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 12 meses. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder. A profundidade do julgamento postulado pela impetrante se revela manifestamente inadequada nesta fase processual, no início da lide, e somente poderá ser feita, se não houver controvérsia quanto aos fatos (isto é, se o direito for líquido e certo), em cognição exauriente, por ocasião da sentença, momento próprio para o julgamento aprofundado das intrincadas questões de fato expostas na petição inicial. No presente feito verifico que o processo administrativo original (PD 757/2004-TEDII) começou em 2004

e o objeto desta demanda, dele oriundo, em 2007. A pena foi executada a partir de 4.6.2012 (fl. 117), portanto, não há periculum in mora, pois a situação já está há muito consolidada no tempo. Ademais, o pedido de nulidade do processo administrativo em questão em sede de tutela é medida de natureza irreversível, razão pela qual não pode ser deferida. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A CEF opõe embargos de declaração à sentença de fls. 196/197, para que sejam supridas a contração existente na r. decisão referente a condenação do valor dos honorários sucumbenciais com base na alínea c do 3º do artigo 20 à luz do 4º do mesmo artigo, no importe de R\$ 1.000,00, sob pena de violação ao enriquecimento sem causa (sic). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela executada, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**Expediente Nº 6724**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021922-24.1994.403.6100 (94.0021922-9)** - METALCOR IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0009097-77.1996.403.6100 (96.0009097-1)** - BANCO REAL S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0009106-39.1996.403.6100 (96.0009106-4)** - KATSUMI HIROTA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0076790-93.2006.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno)Publique-se. Intime-se.

**0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8)** - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003853-03.1997.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo)Publique-se. Intime-se.

**0044257-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044257-5)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

Fl. 1545: concedo à União prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe o código a ser utilizado para a transformação, em pagamento definitivo dela, da totalidade dos valores depositados nos autos (fls. 1523, 1526 e 1528/1543).Publique-se. Intime-se.

**0046525-54.2000.403.6100 (2000.61.00.046525-3)** - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP099277 - MARCELO DE FORGGI SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9)** - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM



SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado das consultas realizadas pelo Diretor de Secretaria, meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo atualizado até dezembro de 2012 das contas em que realizados depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. 3. Ante o pedido dos impetrantes (fls. 1004/1006, 1047/1048 e 1147/1158) e a concordância da União (fls. 1140/1143 e 1159), determino à Secretaria deste juízo que expeça alvarás de levantamento dos valores remanescentes depositados à ordem deste juízo (item 2 da decisão de fl. 1053), em benefício dos impetrantes, representados pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos nas fls. 41, 61, 80, 97, 115, 129, 147, 168, 187 e 202 e substabelecimento na fl. 432).4. Ficam os impetrantes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do item 3 da decisão de fl. 1053.6. Ficam os impetrantes, ora exequentes, intimados para apresentarem todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 diasPublique-se. Intime-se a União (PFN).Fl. 1167: em complementação às determinações contidas na decisão de fl. 1163, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da UNIÃO no polo passivo desta lide.Publique-se esta e aquela decisão de fl. 1163. Intime-se a União (PFN).

**0022341-97.2001.403.6100 (2001.61.00.022341-9) - TICKET SERVICOS S/A(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011150-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011150-0) - SANCHEZ E FERRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010424-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027427-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027427-1)) AUTO POSTO GUARAPIRANGA LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0023620-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023620-5) - JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JESULINA JESUS DE PAULA X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DE FATIMA SILVA X JOANA MARMORE GUEDES X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X JOANITA DE SOUZA SOARES X JOAO ANTAO FERNANDES JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010883-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010883-9) - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017232-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017232-7) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0021806-27.2008.403.6100 (2008.61.00.021806-6)** - HELIO AUGUSTO JARDIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010720-88.2010.403.6100** - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017229-35.2010.403.6100** - AZIMUT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0007083-95.2011.403.6100** - KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011397-84.2011.403.6100** - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 2113/2133 e 2135: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da ordem mandamental concedida às impetrantes.Publique-se. Intime-se.

**0011559-79.2011.403.6100** - YELLOW LAB - COM/, CONFECCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011781-47.2011.403.6100** - LIVIA LANZONI(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP306290 - KEILA BORGES DE ALMEIDA) X DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICACAO E LETRAS DA UNIV PRESB MACKENZIE-CCL X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DA UNIVERS PRESBITERIANA MACKENZIE

1. Fl. 168: cadastre a Secretaria a advogada Keila Borges de Almeida, OAB/SP nº 306.290, constituída por Felipe Gonçalves Auad Farjat, substabelecido nestes autos pela advogada da impetrante (fls. 19 e 115), no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, fazendo constar que há nestes autos cópia da petição de interposição do agravo de instrumento n.º 0022315-17.2011.4.03.0000, subscrita por Felipe Gonçalves Auad Farjat e por Renata Hollanda Lima (fls. 126/137).3. Fica Felipe Gonçalves Auad Farjat intimado de que a certidão requerida está disponível na Secretaria deste juízo.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0020704-62.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0003715-66.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES(AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017617-64.2012.403.6100 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 58: 1. Fl. 53: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino à Secretaria deste juízo que desenhtranhe a manifestação juntada nas fls. 50/51, a fim de que seja retirada, mediante recibo nestes autos. Segue sentença. SENTENÇA DE FLS. 59/60: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, no caso de descumprimento..PA 1,7 O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 30/31).Notificada (fl. 43), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 44/47) ressaltando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que a impetrante não se submeta ao regime de senhas. Intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 39), o INSS requereu seu ingresso na lide (fl. 40).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 55/56).É o relatório.Fundamento e decido.Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A impetrante, advogada no exercício das funções, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado na agência do INSS relativamente aos segurados que não estão representados por advogados.O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício.Daí por que, se, por exemplo, a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e o impetrante representando outros vinte segurados, não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não-atendimento dos demais, gerando tratamento privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado.Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido de benefício por segurado.O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento que permitisse tanto o atendimento do advogado que representasse mais de um segurado quanto do segurado sem advogado.Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento.Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento.Assim, a solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou sentenças individuais. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento.Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento, até que ocorra solução no âmbito coletivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018078-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSCELITA OLIVEIRA GOMES**

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01699), independentemente de cumprimento.2. Após a devolução do referido mandado, fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022998-53.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ANDRADE GOMES X LUCIMEIRE CARVALHO BATISTA GOMES**  
Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos

contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **Expediente Nº 6725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022788-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022788-2)** - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018135-25.2010.403.6100** - OTILIA STOCCO MESSIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0022483-86.2010.403.6100** - JOSE ELIZEU MARCELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0011621-85.2012.403.6100** - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/104: por ora, defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF, para cumprimento do item 1 da decisão de fl. 99: exibir a via original do contrato n.º 07002962160000055. Publique-se.

**0019064-87.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 43/45) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004279-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0709275-58.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0022120-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0045159-48.1998.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5)** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 312 e 315, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 317, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)** - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6)** - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 317/319: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar aos exequentes o valor de R\$ 426.069,59 (quatrocentos e vinte e seis mil sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)**

Fls. 310/320: considerando a manifestação da parte exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 299/303, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados, nos termos das decisões de fls. 224/226, 284/285 e 292. Publique-se.

**0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA**

1. Fl. 627: mantenho a decisão de fl. 571. O ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 0035337-55.2005.4.03.0000 teve sua validade restabelecida e não existem valores a serem restituídos à União.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 08).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0026618-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026618-7) - DEMESIO PEREIRA DA SILVA(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS E SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEMESIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 169/170: fica intimada a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente, no valor de R\$ 4.913,12 (quatro mil novecentos e treze reais e doze centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 347/357: embora a concordância com os cálculos de fls. 311/340 (fl. 346), ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos dos novos cálculos e informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

**0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI)**

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a levantar os valores, depositados nela própria, nos termos da sentença de fls. 412/413, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao saldo remanescente do depósito de fl. 367.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 144/145, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 162 e 169, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 09/10).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00296127-2. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

**0007281-69.2010.403.6100** - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSO NORIVAL DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 142: determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

**0013003-50.2011.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 177: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.633,57 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento segundo os critérios constantes do título judicial.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

### **Expediente Nº 12625**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000529-76.2013.403.6100** - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nºs0024819-73.2004.403.6100, conforme fls. 61, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias da petição inicial e sentença proferidas nos autos da ação nº 0024819-73.2004.403.6100. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

### **Expediente Nº 12626**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000479-50.2013.403.6100** - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 262 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; V- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **Expediente Nº 12627**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7) - ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de maio de 2013, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21 de maio de 2013, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 12628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011928-73.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Informação de secretaria: Publicação do dispositivo da sentença de fls. 135/135, conforme decisão de fls.

170: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança das diferenças decorrentes da revisão administrativa da aposentadoria da autora, bem como para condenar a ré à devolução dos valores eventualmente decontados. Os valores decontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Sendo a sucumbência recíproca cada parte arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **Expediente Nº 12629**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011757-44.1996.403.6100 (96.0011757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0034772-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034772-0) - DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

Fls. 240: Indefiro o pedido. Uma vez que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 180/184, a pretendida comunicação à autoridade impetrada é diligência a ser promovida pela própria requerente. Arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**



**Expediente Nº 7713**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002902-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002902-0)** - ARNALDO DE CASTRO BRITO X BENEDITO GOMES X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS PATRICIO SEGUEL SAN MARTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de demanda de atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, sob o rito ordinário, ajuizada por ARNALDO DE CASTRO BRITO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado da r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 05/11/2002 (fl. 137), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Em 13/04/2012 o advogado da autora requereu a intimação da CEF para trazer aos autos os extratos analíticos dos valores recebidos por cada autor, a fim de possibilitar os cálculos dos honorários advocatícios devidos pela executada. Devidamente intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal alegou a prescrição da pretensão (fls. 189/191). Entretanto, constato que o advogado da parte autora pretende o recebimento de honorários advocatícios fixados em decisão judicial, motivo pelo qual incide a norma do artigo 25, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Incide, portanto, a exegese firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. Preliminar de incorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (05/11/2002). Portanto, tomado o prazo quinquenal, o exequente deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 05/11/2007. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução dos honorários advocatícios em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016174-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016174-5)** - NERCES LEAL GARCIA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 232/240) em face da sentença proferida nos autos (fls. 225/230), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Entretanto, não vislumbro tal vício na sentença. Na verdade, a parte autora pretende a reforma do julgado, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e

legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Com efeito, a parte autora apontou erro no julgamento (error in judicando), pretendendo a reforma deste capítulo da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 640819/PR - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 16/09/2008 - in DJE de 08/10/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido.(grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1007122/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 24/06/2008 - in DJE de 14/08/2008) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034349-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034349-3)** - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

**0020180-02.2010.403.6100** - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 229/230) em face da sentença proferida nos autos (fls. 223/227), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de improcedência do pedido. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000090-49.2010.403.6301** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA XAVIER COSTA ME  
Vistos, etc.Este Juízo determinou à autora que promovesse a juntada da procuração original, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 132). Intimada, por meio da imprensa oficial, a autora ficou-se silente, consoante certidão lançada à fl. 132/vº.Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação, porém esta restou infrutífera (fl. 137).Assim, a corrê Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 138), tendo requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 145).Deveras, determinada a intimação pessoal da autora para que fosse providenciada regularização da inicial, esta restou infrutífera, conforme certidão de fl. 137. Dessa forma, a corrê CEF requereu a extinção do feito pelo abandono da causa.Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a

intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis:Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.A ausência da via original da procuração e do recolhimento das custas processuais impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à determinação judicial caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a corrê CEF ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 145). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação de uma das corrés, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da corrê Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010726-61.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo autuado sob o nº 48621.001625/2001-13.Alegou a autora, em suma, que teve contra si lavrado o auto de infração nº 046659, que ensejou a instauração do processo administrativo supracitado, em razão de não haver informado à ANP acerca do descredenciamento do posto revendedor Auto Posto Califa Ltda.Sustentou, no entanto, que o processo administrativo instaurado encontra-se eivado de nulidades, posto que não foram observados diversos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual requer a revisão e anulação da penalidade aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/131).Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 133/135 e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de resposta pela parte ré (fl. 174).Em seguida, a parte autora juntou cópia de guia de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito discutido na presente demanda (fls. 177/178).Citada (fls. 181/184), a parte ré apresentou contestação (fls. 187/359), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos.Após, foi determinada à parte autora a juntada da guia original do depósito judicial noticiado (fl. 360), sobrevindo a petição de fls. 361/363.Este Juízo Federal determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 046659 (processo administrativo nº 48621.001625/2001-13 - fls. 364/364-verso). Réplica (fls. 370/381).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido nesta demanda reside na validade ou não do auto de infração nº 046659, que ensejou o processo administrativo nº 48621-001625/2001-13, pelo qual foi determinada a condenação da parte autora nos termos do artigo 3º, inciso XII, da Lei federal nº 9.874/1999.Com efeito, a Portaria MINFRA nº 843/90, a qual disciplinou o exercício da atividade de distribuidor de gás liquefeito de petróleo, assim determinou em seu artigo 8º, in verbis:Art. 8º. A distribuidora credenciará

seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. O agente de fiscalização, no Auto de Infração nº 046659 (fls. 41/42), asseverou: em ação fiscal realizada em 04/12/01, no Posto de Revenda de GLP, de propriedade da firma Auto Posto Califa Ltda, (...) foi constatada a seguinte irregularidade. Ter a distribuidora acima qualificada deixado de comunicar a Agência Nacional do Petróleo o descredenciamento do seu representante, tendo em vista que o mesmo acha-se desativado desde 21 de setembro de 2001 (...). A parte autora alegou que no momento da realização do procedimento fiscalizatório, o posto de revenda estava com as vendas suspensas, haja vista que o estabelecimento fiscalizado estava adaptando suas instalações às exigências normativas de segurança, conforme determinações do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal (fl. 09). No entanto, não há nos autos qualquer prova da situação descrita. Destarte, neste panorama e, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, não verifico descabimento na conduta da ré. No que tange à multa aplicada, a Lei federal nº 9847/1999, que disciplinou o abastecimento nacional de combustíveis, assim determinou em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Isto posto, não verifico qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, posto que, tendo sido arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitou os limites descritos pelo texto legal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do processo administrativo autuado sob o nº 48621.001625/2001-13 e do auto de infração nº 046659. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito efetuado pela autora (fl. 362) em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Bicomcombustíveis - ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010803-70.2011.403.6100** - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA (SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALCIR POLICARPO DE SOUZA e por MARIA LÚCIA GARCIA DE SOUZA em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação total do contrato de financiamento habitacional firmado com o primeiro corréu, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca. Alegou a parte autora que, em 30 de novembro de 1983, firmou contrato de financiamento com o Itaú S/A - Crédito Imobiliário (sucédida pelo Itaú Unibanco S/A), seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentou, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela ré, sob a alegação de duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/136). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo/SP. O corréu Itaú Unibanco S/A apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 143/173), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, posto que, à época, os autores indevidamente contavam com multiplicidade de financiamentos acobertados pelo FCVS, conforme demonstrado pelo CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuário. Réplica apresentada pelos autores, pela qual aduziram inclusive acerca de eventual intempestividade da contestação ofertada pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 178/207). Instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 210), os autores dispensaram a produção de outras provas e declararam favorável à tentativa de conciliação (fl. 213). Por sua vez, o corréu Itaú Unibanco S/A apenas se manifestou positivamente em relação à audiência de conciliação (fl. 214). Designada audiência de conciliação (fl. 219), a mesma restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fl. 222). Foi certificada a tempestividade da contestação ofertada pelo corréu Itaú Unibanco S/A (fl. 234). À fl. 237, o Juízo Estadual acolheu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e, conseqüentemente, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fl. 237). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fls. 242/245). Citada, a corré Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 263/275), sustentando, em sede de preliminar, a legitimidade passiva da União Federal e a necessidade de suspensão do feito, nos termos do

artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, por perda de sua capacidade em representar processualmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, ressaltou a impossibilidade de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em caso de duplicidade de financiamentos. Em fase de especificação de provas (fl. 276), somente a corrê Caixa Econômica Federal manifestou-se, dispensando a produção de outras (fl. 286). A União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples da CEF (fls. 280/284). Concedida manifestação pelas partes, somente houve manifestação pela corrê Caixa Econômica Federal não se opondo ao pleito da União Federal (fls. 288e 295), razão pela qual foi admitido ingresso da mesma no feito (fl. 307). Concedida vista à União Federal, nada foi requerido (fl. 311). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do corrê Itaú Unibanco S/A De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a declaração da quitação de débito relativo a contrato firmado com o Itaú S/A - Crédito Imobiliário, razão pela qual a instituição financeira deve permanecer como parte da relação processual. Quanto à preliminar de denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal Deixo de analisar a questão atinente à denunciação da lide em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que a mesma já foi integrada à relação processual, por força da r. decisão exarada à fl. 237. Quanto à preliminar de legitimidade passiva exclusiva da União Federal Rejeito a argüição da corrê Caixa Econômica Federal acerca da legitimidade passiva exclusiva da União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa No presente caso, a parte autora postula a quitação de financiamento em cujo contrato não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido : ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) No tocante à novação de dívidas com os valores adstritos ao FCVS, a Lei federal nº 10.150/2000 dispôs que a Caixa Econômica Federal é a sua administradora, não havendo obrigação direta da União Federal para sua cobertura, nos termos do artigo 3º, inciso V, e 2º, in verbis: Art. 3º. A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: (...) V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada; (...) 2º. A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas a e b do inciso II deste artigo (grifei) A mencionada Lei federal também alterou a Lei federal nº 8.100/1990, imprimindo nova redação ao seu artigo 3º, 3º: 3º. Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (grifei) Trago à colação precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões sobre a questão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PERÍCIA. 1. Inexistência de legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000 (arts. 3º, V, 2º e 9º; 4º, 3º) a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a necessidade

de cobertura por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União (CPC, art. 47), questão que, ademais, não está em causa nos autos.2. Nos termos da cláusula décima do contrato, para efeito de reajuste nele previstos não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.3. Não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano, mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003 importaria em R\$2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira. Desconsideração do laudo pericial e adoção do parecer do assistente técnico da ré (CPC, art. 436). 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação do Autor que se julga prejudicada. (grafei) (TRF 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 2003.35.00.06104-6/GO - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 02/03/2005 - in DJ de 04/04/2005, pág. 35 )AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A União Federal como mero agente normatizador do SFH não tem interesse jurídico no deslinde de demanda onde se discute cláusulas contratuais.2. Sendo o FCVS administrado pela CEF, compete a ela sua representação judicial.3. Agravo de Instrumento provido para excluir a União Federal da lide. Agravo Regimental prejudicado. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 98.03038536-4/SP - j. em 27/10/1998 - in DJ de 24/03/1999, pág. 466) Quanto à preliminar de conflito de interesses em face de dupla atuação da Caixa Econômica Federal Rejeito, ainda, alegação da corré Caixa Econômica Federal acerca da necessidade de regularização da representação processual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 265/266), uma vez que não há qualquer conflito de interesses na atuação da Caixa Econômica Federal no presente feito. Ressalto que, no contrato em discussão, a Caixa Econômica Federal não figura como agente financeiro, pois o financiamento foi obtido perante o Itaú S/A - Crédito Imobiliário. Ademais, conforme já aventado, a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, nessa qualidade não afeta os interesses da instituição financeira credora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo para regularizar a representação processual do pólo passivo. Quanto ao mérito Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para fins de quitação do saldo devedor residual decorrente de contrato de financiamento assinado, em 30 de setembro de 1983 (fls. 08/13), entre a parte autora e o co-réu Itaú Unibanco S/A (sucessora do Itaú Crédito Imobiliário), o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (cláusula 11ª - fl. 11). Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1983, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, do relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O

disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, existe o direito de, ao final do contrato, o saldo devedor remanescente, que é de responsabilidade do FCVS, ser quitado pelo referido Fundo. Por outro lado, é certo que a parte autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de

saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, presente o direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Ante a procedência do pedido, resta prejudicada a análise dos pedidos sucessivos. Por fim, deixo de determinar a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a averbação da baixa da hipoteca correspondente é diligência a ser providenciada pelos contratantes, inclusive com o recolhimento dos emolumentos devidos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato de mútuo celebrado em 30 de setembro de 1983 (fls. 08/13), pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais-FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal; bem como determinar ao co-réu Itaú Unibanco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012754-02.2011.403.6100** - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004248-03.2012.403.6100** - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004896-80.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁVEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do terço constitucional de férias pago aos seus empregados. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Alega, em síntese, que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/267. Em cumprimento à determinação de fl. 272, a autora promoveu a emenda à inicial (fl. 276). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 277/281). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 292/309), ao qual foi negado seguimento (fls. 329/333). Devidamente citada, a União apresentou Contestação (fls. 310/328), na qual alegou, preliminarmente, a indeterminação do pedido de compensação e a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica. Como prejudicial, defendeu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenais. No mérito, sustentou a incidência da contribuição social sobre a verba denominada terço constitucional de férias. Réplica às fls. 336/344. Os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 345). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 351 e 352). É O RELATÓRIO DECIDIDO: Inicialmente, não há que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeterminação do pedido, posto que este fora certo quanto à compensação pretendida pela autora. Do mesmo modo, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de compensação, pois não há vedação expressa no ordenamento jurídico em relação a esta pretensão. Quanto às alegações de prescrição e decadência, igualmente não merecem acolhimento, posto que a autora requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título



de contribuição social sobre o terço constitucional de férias nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que vai ao encontro da tese sustentada pela União Federal. Superadas as preliminares, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela autora integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a

Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, tem natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que

cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Assente tais considerações, perfilho do entendimento e reconhecimento a exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições postuladas pela autora. Reconhecida a ilegalidade das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, faz jus a Autora à restituição, mediante compensação ou repetição, da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ou seja, a partir de 16/03/2007. Outrossim, está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a parte autora pode optar, na fase de execução, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209) Finalmente, o índice a ser utilizado na hipótese será exclusivamente a taxa SELIC (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da contribuição social patronal sobre o terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação acima exposta, autorizando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de 16/03/2007, monetariamente atualizados com base na taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Friso que, a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Outrossim, na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02). Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data da propositura da ação. P.R.I.

**0008008-57.2012.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0021936-75.2012.403.6100** - GABRIEL COVELLI JUNIOR (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda popular ajuizada por GABRIEL COVELLI JUNIOR em face do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e do DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, objetivando provimento para: a) apostilar todos os policiais federais, oriundos dos certames realizados no período de 1993 e 2004, que estejam no exercício do cargo em condição sub iudice; b) nomear todos os candidatos oriundos dos referidos certames que foram aprovados no curso de formação profissional; c) matricular no curso de formação profissional e, caso aprovados, promover a nomeação dos candidatos que demandam ou demandaram judicialmente, os que foram preteridos na ordem classificatória do certame e/ou no direito de prioridade entre

certames ou, ainda, os amparados pelos Despachos 95 e 312 e d) matricular no curso de formação profissional e, caso aprovados, promover a nomeação dos candidatos que não foram beneficiados pelos Despachos 95 e 312, classificados dentro do número de vagas e que estão demandando judicialmente a reprovação no exame psicotécnico. Alegou o autor popular que cerca de duas centenas de candidatos de concursos públicos para os quadros da Polícia Federal, embora aprovados e/ou com direito de concluírem o certame, não estão sendo aproveitados pela Administração, sendo que tal omissão configura lesão a interesse e aos cofres públicos, o que justifica a propositura da ação popular. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com fundamento no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006, decreto, de ofício, a prescrição da pretensão deduzida na presente demanda. Com efeito, dispõe o artigo 21 da Lei federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. O autor objetiva por meio da presente demanda providências que se referem aos certames para provimento de cargos junto à Polícia Federal realizados no período de 1993 a 2004, tais como nomeação, matrícula no curso de formação e que sejam apostilados os policiais federais que estão no exercício do cargo em condição sub iudice. Outrossim, a demanda somente foi distribuída em 11 de dezembro de 2012 (fl. 02), quando há muito já havia transcorrido o prazo quinquenal previsto para o ajuizamento da ação popular. Acrescento, ainda, que não foi formulado pedido de ressarcimento ao erário, a ensejar o afastamento do prazo prescricional, consoante previsão do 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, não se trata de hipótese de imprescritibilidade. Afinal, o autor apontou na petição inicial o ato lesivo, qual seja o gasto com concurso e curso de formação, bem como a reprovação no exame psicotécnico ou preterição na classificação pela abertura de novo exame, ou seja, trata-se de ato lesivo já praticado, motivo pelo qual é inafastável o reconhecimento da prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da presente ação popular. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717/1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003710-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003710-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PETER DANCS GUERRA, CLEONICE HELENA ZECHIN, DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO, DIRCE BISSETTI, ELI DANTAS TEIXEIRA, ELIANA DE SOUZA, ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA, EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY, IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE e JOSE HORACIO PRATA, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores devidos referentes ao principal, juros e honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0026894-32.1997.403.6100. Requer, ainda, a exclusão do valor dos honorários contratuais. Aduziu a embargante, em suma, a inexigibilidade do título, naquilo que contraria a decisão proferida na ADI nº 1797 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o não cabimento dos juros moratórios, a inexistência de sucumbência e a impossibilidade da execução de honorários contratuais nos presentes autos. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 215/223), refutando todas as alegações da embargante, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Trasladada cópia da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa oposta pelos embargados (fls. 239/241). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados novos cálculos (fls. 249/263), os quais foram impugnados pelos embargados (fls. 273/275), tendo a União Federal manifestado sua concordância (fls. 283/285). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram ratificados os cálculos anteriormente apresentados (fl. 287). Instadas, as partes apresentaram nova manifestação (fls. 290/292 e 294). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 122/129, 159/167 e 243/244 dos autos nº 0026894-32.1997.403.6100), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos ora embargados, bem como ao pagamento das diferenças retroativamente a março de 1994, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês devidos desde a citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação. Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78) Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado. Observo, no entanto, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir a embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 31/07/1997, foi realizado o pagamento administrativo dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-

DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual refuto o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.Por fim, considerando que não há valores a serem pagos aos autores nestes autos, os honorários contratuais deverão ser requeridos na via própria, em atenção ao artigo 24 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 249/263) ou seja, em R\$ 32.370,27 (trinta e dois mil e trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), atualizados até outubro de 2011.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)**  
SENTENÇA Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os mesmos não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 14/21). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 23/28). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 30). Nesse passo, o embargado apresentou manifestação, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/33). A embargante, por seu turno, manifestou sua ciência com os referidos cálculos (fl. 34). Diante da manifestação do embargado, foi determinada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 36), que ratificou os cálculos anteriormente ofertados (fls. 37/38). Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador do Juízo (fls. 41 e 41/vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, a qual observou os limites da coisa julgada. De fato, o julgado determinou a incorporação aos vencimentos do ora embargado do percentual de 28,86%, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias até alcançar o referido índice, referentes ao período de abril de 1999 a dezembro de 2000, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.624/93. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Assim, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 24/28, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 24/28 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 3.139,66 (três mil, cento e trinta e nove reais e

sessenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0011672-77.2004.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001098-14.2012.403.6100** - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005029-25.2012.403.6100** - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 363/376: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017772-67.2012.403.6100** - EDUARDO FUZETTI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FUZETTI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine suspensão do desconto em seus vencimentos, decorrentes dos dias paralisados em razão de greve. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/37). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juizado Especial Cível de Americana/SP, posto tratarem-se de objetos distintos. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 45), sobrevivendo a petição de fls. 47/50. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 52). Notificadas as autoridades impetradas (fls. 57/58), o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou suas informações (fls. 59/84), noticiando acordo firmado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, referente à reposição das horas não trabalhadas e devolução dos valores descontados em duas parcelas. Por sua vez, o Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal não ofereceu suas informações, consoante certidão de fl. 85. Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 86), o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 114/115). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face do Termo de Acordo n.º 29/2012-MPOG, o qual dispôs sobre a reposição das horas não trabalhadas pelos policiais federais grevistas e determinou a devolução dos valores descontados em duas parcelas (fls. 81/83), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6)** - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 709/717) em face da sentença de extinção da execução (fl. 707 e verso), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Outrossim, a omissão caracteriza-se quando o magistrado não se pronuncia sobre questão previamente surgida no processo, por força da controvérsia entre as partes. Nenhum dos defeitos mencionados restou configurado na sentença embargada. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção da execução. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença impugnada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016179-33.1994.403.6100 (94.0016179-4)** - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3)** - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GRACEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUCHERATTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL AVELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCILIO BASILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JURADO SERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.



## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5384**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022799-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES DA LUZ**

Nos termos do artigo 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022831-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO CAXEADO QUIRINO**

Nos termos do artigo 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022837-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CASTELLANI JUNIOR**

Nos termos do artigo 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022848-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA**

Nos termos do artigo 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022853-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022990-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA**

Nos termos do artigo 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição

inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022991-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DOS SANTOS CORREA

Nos termos do artigo 283 do CPC a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Somente na data de hoje foram recebidos por esta 11ª Vara Cível sete ações de Busca e Apreensão, ajuizadas pela CEF no dia 19/12/2012, todas com a documentação incompleta. Assim, emende a CEF a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000200-35.2011.403.6100** - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0023523-69.2011.403.6100** - JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0023542-75.2011.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012630-82.2012.403.6100** - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 109-110: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0014548-24.2012.403.6100** - AO REI DOS EXTINTORES LTDA-ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014548-24.2012.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por AO REI DOS EXTINTORES LTDA-ME, em face do PRESIDENTE DO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, cujo objeto é a inclusão do nome da impetrante no site do INMETRO e emissão de novo certificado. Narra a impetrante que tem como objeto social o comércio varejista de extintores de incêndio, com prestação de serviços de inspeção, recarga e manutenção de extintores de incêndio e equipamentos contra incêndio. Suas atividades eram regidas pela Portaria n. 158, de 27 de junho de 2006, que previa que, concedido o Registro da empresa, o INMETRO tornava público tal ato, que podia ser consultado em seu sítio eletrônico. A impetrante possuía registro no site. Com a edição da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011, houve a revogação da Portaria n. 158/06, de forma que as empresas que deram entrada na renovação de seu registro a partir de 01/01/2012, não mais possuem seu nome disponibilizado no site do INMETRO, o que lhe acarretou prejuízos, pois o certificado é condição para contratação por seus clientes, que consultam o site do INMETRO e deduzem equivocadamente que a empresa está cancelada ou suspensa pelo INMETRO, apesar da empresa estar apta. Sustenta que a nova sistemática fere o princípio da isonomia, além de lhe causar muitos prejuízos, pois está deixando de ser contratada por não estar disponível no site do INMETRO, enquanto outras empresas do ramo que estão cadastradas são contratadas, por concorrência desleal causada pela Portaria do INMETRO. Requer liminar para [...] que ocorra a inclusão do nome da impetrante no site do Inmetro e

emissão de novo certificado [...] (fl. 08). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 98). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas quais alegou a migração de dados para um sistema novo e que seu antigo banco de dados [...] será desativado, permanecendo somente as informações do sistema orquestra, e o Inmetro irá disponibilizar, brevemente, uma base de consulta em seu site dos registros concedidos. (fl. 115). Sustenta não haver prejuízos à impetrante, pois todas as informações do banco de dados e sistemas ativos estão disponíveis e ter sido concedida publicidade da concessão de seu registro (n. 1.248/2012) através da Portaria n. 418/2012, além de ter emitido uma declaração específica à impetrante com a informação de que a empresa está devidamente registrada. Requereu a denegação da segurança (fls. 100-163). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que as atividades da empresa estão prejudicadas. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Quanto à inclusão do nome da impetrante no site do INMETRO, consta no site mencionado a seguinte informação (fl. 122):.: Empresas Prestadoras de Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção em Extintores de Incêndio :. As empresas aptas a realizar o serviço de Inspeção Técnica e Manutenção em Extintores de Incêndio podem estar registradas:- Através do Portal da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, e seus dados ficam disponíveis no site do Inmetro em [www.inmetro.gov.br/registros](http://www.inmetro.gov.br/registros) - Através do sistema Orquestra, para aquelas que, desde 02/01/2012, solicitam concessão ou renovação de registro, e seus dados serão publicados no Diário Oficial, por meio de portarias que podem ser consultadas em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>, seção Publicidade do Registro no DOU. Cabe esclarecer que, em breve, será disponibilizada uma base de consulta em nosso site, no qual, tão logo seja concedido o registro, os dados da empresa registrada serão divulgados. Observa-se do texto mencionado, a existência de duas opções de consulta do registro da empresa, a diferença é somente o sistema informatizado utilizado. Conforme esclarecido pela impetrada, todas as empresas serão migradas do sistema antigo (primeira opção de consulta) para o sistema orquestra (segunda opção de consulta) no momento da renovação do registro. A impetrante se enquadra na segunda opção de consulta, seu registro já foi renovado (n. 1.248/2012 - fls. 115 e 120) e seus dados já foram migrados para o sistema orquestra. O registro foi devidamente publicado no diário oficial. Para acessar o registro, basta entrar no link <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp> e, no campo de arquivos publicados, abrir os arquivos do ano de 2012 e, buscar o número do registro da empresa. Diferentemente do alegado pela impetrante à fl. 94, não é necessária senha de acesso ou login, pois se trata do mesmo texto publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2012, retificado em 23 de agosto de 2012, disponível a qualquer pessoa. Não há diferença de tratamento dado pelo INMETRO às empresas, pois todas as empresas terão seus dados migrados após a renovação do registro. O nome e registro da impetrante estão disponíveis no site do INMETRO, só não está inserido no sistema de buscas antigo que será desativado. Quanto à emissão de certificado de registro, a Portaria n. 206/2011 revogou a Portaria 173/2006, de forma que o procedimento de registro foi alterado e, a emissão do certificado tornou-se desnecessário. O item 6.3.5.1 da Portaria n. 206/2011 prevê: 6.3.5.1 O Inmetro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento do relatório de Verificação de Acompanhamento, desde que evidencie que todas as não-conformidades tenham sido solucionadas, deve: a) Conceder a renovação do Registro; b) Publicar o extrato do Termo de Compromisso no D.O.U.; c) Disponibilizar no seu sítio os dados referentes à renovação do Registro da Empresa de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio; d) Comunicar ao fornecedor registrado e ao representante da RBMLQ-I.[...] Pelo novo procedimento após a concessão do registro, deve ser feita a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e, a disponibilização no sítio no INMETRO dos dados referentes à renovação do Registro da Empresa de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio. Não consta no procedimento a emissão de certificado. A autoridade impetrada cumpriu corretamente o procedimento. Importante ressaltar que, apesar de não ser necessário, o Inmetro ainda emitiu declaração do registro da empresa que supre a falta do certificado requerido (fl. 121). Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014667-82.2012.403.6100** - CAMARA ARBITRAL DO COM/IND/ E SERVICOS DE SAO PAULO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que as questões das fls. 243-245 já foram apresentadas nas fls. 234-241 e, apreciadas pela decisão da fl. 242. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

**0015187-42.2012.403.6100** - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0018074-96.2012.403.6100** - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança nº 0018074-96.2012.4.03.6100Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, às fls. 313/318.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2012.LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade de 11ª Vara Federal Cível

**0018180-58.2012.403.6100** - FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018180-58.2012.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR em face do PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é reinclusão no Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.Narra o impetrante que cursa o sétimo semestre de Odontologia da Universidade Nove de Julho, inserido desde o quarto semestre no FIES e, durante o sexto semestre do curso, não obteve 75% de aproveitamento o que acarretou em sua exclusão do financiamento.Sustenta que, nos termos do 1º do artigo 23 da Portaria Normativa n. 15, de 08 de julho de 2011, a Comissão de Acompanhamento poderá autorizar a continuidade do financiamento, tendo suas ausências sido justificadas. Requer liminar para que seja [...] concedida a autorização para o impetrante continuar com o contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), com conseqüente freqüência as aulas e acesso as informações das disciplinas pertinentes ao curso de odontologia no seu 7º semestre. [...] (fl. 10).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o impetrante encontra-se excluído do financiamento, o que pode lhe acarretar prejuízos.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A Portaria Normativa n. 15, de 08 de julho de 2011, prescreve em seu inciso I e 1º do artigo 23:Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo;[...] 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (sem negrito no original)Denota-se que não obtido o aproveitamento mínimo exigido, somente em caso excepcional e, por uma única vez a comissão pode autorizar a continuidade do financiamento.No caso dos autos, o documento da fl. 72 demonstra que no quarto semestre o impetrante não havia atingido o aproveitamento mínimo de 75%.Excepcionalmente, foi autorizada a continuidade do financiamento, conforme comprova o documento de fl. 74.Novamente no sexto semestre o estudante não obteve o aproveitamento mínimo exigido (fl. 72).A disposição é expressa no sentido de que, por uma única vez, a comissão pode autorizar a continuidade do financiamento.Embora não tenha sido mencionado pelo impetrante na petição inicial, foi a segunda vez que o percentual de 75% de aproveitamento não foi alcançado.Não há direito líquido e certo que justifique a reinclusão no FIES.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019945-64.2012.403.6100** - NELY LEME CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 67-68: Deixo de receber os embargos de declaração por sua intempestividade. Cumpra-se a decisão da fl. 42 com a remessa dos autos ao MPF.Int.

**0021162-45.2012.403.6100** - GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fl. 98 pelas razões nela expendidas.2. A prescrição admite inúmeras hipóteses de

suspensão e interrupção, o que faz imprescindível a manifestação da autoridade impetrada a fim de que informe a este Juízo sobre a existência de situações aptas a suspender ou interromper a prescrição alegada.3. Publique-se a decisão de fl. 103. Int.

**0021212-71.2012.403.6100 - MILTON CLEMENTE JUVENAL(SP149260B - NACIR SALES) X CHEFE DEPTO COMBATE ILICITOS FINAN SUPERV CAMBIO CAPIT INTER DECIC**

Regularize o Impetrante a sua representação processual, devendo acostar aos autos Procuração original ou autenticada. Deverá, ainda, acostar mais uma contrafé acompanha de documentos. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar

**0021982-64.2012.403.6100 - MARCELO LARA MATTE(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

MARCELO LARA MATTE impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta certidão de regularidade fiscal. Narra que, mesmo após ter realizado a retificação da GFIP junto à autoridade Impetrada, o sistema não autorizou a emissão de certidão negativa de débito, não obstante a situação regular do requerente ora impetrante, bem como, sequer certidão positiva com os seus efeitos de negativa [...].No entanto, tanto o Impetrante quanto à autoridade Impetrada têm domicílio em São José dos Campos, situação essa que revela, a rigor, a incompetência absoluta deste Juízo, notadamente porque a competência na ação mandamental é estabelecida pelo domicílio da autoridade supostamente coatora. Dessa forma, esclareça o Impetrante o motivo pelo qual indicou autoridade domiciliada em São Paulo ou, ainda, e se for o caso, proceda-se à retificação do polo passivo, indicando a autoridade coatora vinculada funcionalmente à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0022044-07.2012.403.6100 - ANGELA CRISTINA ANDRE DE CASTRO(SP316148 - FILIPE VIANA BANOV) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

O presente mandado de segurança foi impetrado por ANGELA CRISTINA ANDRÉ DE CASTRO em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando a provimento que possibilite o pagamento [...] das taxas e realização das duas provas substitutivas. Narra que, consoante diretriz da Coordenação da Faculdade, manifestou-se formalmente seu interesse em realizar duas provas de segunda chamada, sendo-lhe exigido, para tanto, o pagamento de determinado valor, cujo recolhimento teria o condão de lhe garantir o direito de se submeter à nova avaliação acadêmica. Em sendo assim, no dia 7 de dezembro p.p, dirigiu-se ao departamento financeiro para efetuar o pagamento, [...] quando foi informada pelo funcionário do guichê 13, que antes deveria buscar uma informação formal da secretaria, de que no concerne às aludidas matérias haveria prova de segunda chamada [...] (fls. 03). Depois de aproximadamente uma hora de espera, o guichê, no qual realizaria o pagamento, teria encerrado suas atividades. Em razão disso, não conseguiu proceder ao recolhimento do valor exigido, obstando, pois, o direito de realizar as provas. Requer, então, a concessão de medida liminar [...] determinando a possibilidade do pagamento das taxas e realização das duas provas substitutivas, a saber (a) processo penal (recursos) e (b) direito recuperacional e falimentar [...] (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-18. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão dos autos consiste em saber se o Impetrante tem o direito de realizar o pagamento, que, consoante se depreende da causa de pedir, se afigura como pressuposto para realização da prova substitutiva. Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, que, no caso, seria o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Nessa linha de entendimento, e considerando que a Faculdade goza de autonomia administrativa, não vislumbro qualquer eiva de ilegalidade, notadamente porque a Instituição de Ensino exerceu o Poder que lhe foi atribuído constitucionalmente dentro dos parâmetros legais. Destarte, por ser tal ato tipicamente discricionário (possibilidade de o Impetrante pagar a destempo o valor exigido) e interna corporis, não se submete ao crivo do Judiciário. Ademais, em decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo de Instrumento de n. 2009.04.00.012129-3/RS), registrou-se pontualmente que [...] a dimensão didático-científica da autonomia das universidades, a mais importante daquelas previstas no plano do ordenamento constitucional porque toca direto com o princípio da liberdade do ensino, confere a tais entes superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes. O feixe de poderes contido no plano da autonomia didático-científica foi assim tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de

sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente [...]. Desta feita, se a Universidade indeferiu a possibilidade de a Impetrante realizar o pagamento, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente. Logo, não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022096-03.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de depósito formulado. A impetrante deverá proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. ...

**0022105-62.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP-WALBRIDGE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de depósito formulado.A impetrante deverá proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias....

**0022121-16.2012.403.6100** - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0022924-96.2012.403.6100** - SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO O presente mandado de segurança foi impetrado SERGIO REGINALDO PIFFER, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, cujo objeto é o exame da Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Narra o impetrante ter sido aprovado na 1ª fase do VIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, por ser curador de sua genitora, portadora de doença de Parkinson e mal de Alzheimer, que teve mal súbito dia 21/10/2012, não conseguiu chegar a tempo ao local da realização da prova da segunda fase do exame. Efetuou recurso administrativo com pedido de realização da prova da 2ª fase no próximo exame (IX), que foi indeferido porque [...] as fases do exame tem que corresponder ao mesmo concurso, nos termos dos editais de praxe (fl. 03). Sustenta que a ausência da prova é fato fortuito e, a inconstitucionalidade da negativa de realização da prova da 2ª fase do exame da ordem em outro concurso. Requer liminar para determinar que autoridade coatora [...] inclua o nome do autor para realização da segunda fase do IX Exame da Ordem [...] (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que as provas da 2ª etapa do Concurso serão realizadas em fevereiro de 2013. O ato coator apontado pelo impetrante foi o de não permitir a realização de prova em exame diverso do inscrito. Partindo esta premissa, verifica-se que o edital do VIII Exame da Ordem, item 3.6.3.1, prevê

que:3.6.3.1 No horário fixado para o início das provas, conforme estabelecido neste edital, os portões da unidade serão fechados pelo Coordenador do local, em estrita observância do horário oficial de Brasília/DF, não sendo admitidos quaisquer examinandos retardatários. [...]A leitura do texto mostra que consta expressamente que, ao término do horário fixado, o fechamento dos portões tem caráter eliminatório. Assim, se o candidato não conseguir se apresentar no horário indicado, será eliminado por não ser considerado apto. A ocorrência de eventual caso fortuito ou qualquer outra justificativa para a ausência na prova não autoriza que o candidato aproveite a aprovação em uma fase de um concurso para fazer diretamente a segunda fase de outro concurso. O ato da autoridade de indeferir realização de prova em exame distinto se apresenta em consonância com as normas estabelecidas. Não há inconstitucionalidade no indeferimento de realização da prova da 2ª fase do exame da ordem em concurso diverso do inscrito, ao contrário, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez estabelecidas as regras, estas devem ser seguidas e, seus efeitos são específicos somente para este concurso.

**Benefícios da Assistência Judiciária**O impetrante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

**Decisão**Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Forneça o impetrante mais uma contrafé sem cópias de documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022950-94.2012.403.6100 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Emende a impetrante a petição inicial para:1. Juntar contrato social da empresa.2. Juntar cópia de contrafé sem documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.3. Esclarecer o órgão de representação judicial da pessoa jurídica apontado no item b da fl. 13.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006941-45.2012.403.6104 - LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
É consabido que em se tratando de ação mandamental, a competência é estabelecida pelo domicílio da autoridade Impetrada. Sendo assim, para fins de aferir a competência do presente mandado de segurança, informe o Impetrante o endereço correto da autoridade alocada no polo passivo. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000375-58.2013.403.6100 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000375-58.2013.403.6100XAVIER HERRERO GOMEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narra o impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para [...] de imediato conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977 012917/2012-12..Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o impetrante adquiriu o imóvel em setembro de 2012 e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em 25/09/2012 (fls.15 e 18).O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Humberto Theodoro Júnior, em

artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000533-16.2013.403.6100 - JOSEILTON GOMES DE LIMA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000533-16.2013.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSEILTON GOMES DE LIMA, em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é a concessão de autorização para curso de reciclagem de vigilantes. Narra o impetrante que trabalha como vigilante numa empresa de segurança privada e, está sendo processado criminalmente porque [...] teria em tese, infringido o Código de Trânsito Brasileiro e cometido crime de trânsito, figurando como indiciado nos autos do processo nº 0042168-31.2011.8.26.0002, em tramite perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro [...] (fl. 03). Neste ínterim, requereu autorização para fazer o curso de reciclagem profissional, obrigatório na sua profissão, que foi negada sob o argumento de estar impossibilitado de fazê-lo em razão do processo criminal em curso. Sustenta que a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que prevê que a idoneidade moral é comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros, é inconstitucional, pois fere o princípio da presunção de inocência e do livre exercício de qualquer trabalho. Requer liminar [...] para que seja determinado judicialmente à Autoridade Coatora, que autorize o Impetrante a realizar o curso de reciclagem bienal e posteriormente sua certificação. (fl. 07). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita fazer o curso de reciclagem para continuar em sua atividade e o prazo para renovação é de 2 em 2 anos. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Ressalto, por primeiro, que não está em discussão neste mandado de segurança os fatos que ensejaram a ação penal - estes são de competência do Juízo Criminal Estadual. Aqui apenas se discutirá e apreciará o ato da autoridade indicada como coatora de não autorizar o impetrante a realizar o curso de reciclagem. A norma que o impetrante se contrapõe é a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada. Esta portaria está em consonância com a Lei n. 7.102/83, o Decreto n. 89.056/83 e a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e no seu artigo 109 expõe os requisitos profissionais necessários ao vigilante, que devem ser comprovados documentalmente: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, extensão ou reciclagem, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. O impetrante não preenche os requisitos exigidos pela citada



portaria, uma vez que responde a ação penal perante a Justiça Criminal Estadual, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante. Não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. O mesmo se diga em relação à alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa: o próprio texto constitucional dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF - sem negrito no original). Assim sendo, claro está que a lei pode estipular requisitos - a Lei n. 7.102/83 prevê no seu artigo 16: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (sem negrito no original) Ademais, não há como o Juízo conferir se o impetrante preenche, ou não, os demais requisitos exigidos. Conclui-se, portanto, ausente a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005734-38.2003.403.6100 (2003.61.00.005734-6) - SE - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista que o acórdão anulou a sentença que homologou o pedido do autor em razão da ré, somente concordar com a extinção do feito se houver a renúncia do direito que se funda a ação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 1850/1853 - Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, bem como acerca da informação de que os saques dos valores depositados nas contas do FGTS não optante, estão adstritas à hipótese prevista no artigo 19 da Lei nº 8.036/90. Manifeste-se ainda a parte autora, acerca da alegação de que, uma das contas informadas pertence ao empregado ANTONIO CAROBINA, por ter realizado a opção de forma retroativa. Prazo : 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

**0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 508 e para que não se aleguem eventuais prejuízos, cientifiquem-se às partes da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem

manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006551-24.2011.403.6100** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013610-63.2011.403.6100** - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Fl. 981 - Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF, para que apresente a planilha solicitada pelo Sr. perito.Com o fornecimento das informações pela CEF, remetam-se os autos ao expert.I.C.

**0001435-03.2012.403.6100** - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/02/2013 às 15:00hs..Em obediência ao art. 412, parágrafo 2º do CPC e ao art.33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LC 35/1979, EXPEÇAM-SE Mandados de Intimação à Exma. Juíza Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico, Juíza Auxiliar de Execução, e ao Sr. Octávio Francisco Diniz Carvalho, representante do Serviço de Depósito Judicial, ambos com endereço à Rua Marquês de São Vicente, 235, Bloco B - 2º andar - Barra Funda.Ademais, officie-se a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região para ciência acerca da audiência acima designada (TRT 2a.Região - Rua da Consolação, 1272 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906).EXPEÇA-SE Carta de Intimação ao representante legal da parte autora e dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4)** - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 533/535 : Vistos em despacho.1.Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Analisados os autos constato que houve a expedição de ofícios precatórios em favor dos autores (fls.289/290), em razão do resultado favorável da demanda.Verifico, ainda, que houve anotação de contrições no rosto dos autos, razão pela qual o Juízo de origem não permitiu o levantamento das parcelas pagas pelo Eg. TRF da 3ª Região, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.Observo, ademais, que os credores alegam quitação dos débitos que deram causa às contrições no rosto dos autos, tendo pleiteado a liberação dos valores depositados.Sustentam, ainda, que o débito apontado pela União Federal à fl.455, objeto da Execução Fiscal nº0048037-05.2009.403.6182 da 2ª Vara Federa Fiscal, está suspenso, tendo sido indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos formulado naquele Juízo pela Fazenda.DECIDOConcluo, após exame do feito, que apenas três da cinco contrições efetivadas, subsistem, quais sejam:a)Penhora de R\$11.948,35, da 11ª Vara Federal de Recife, ordenada no Proc.0017345-17.2009.405.8300 (auto à fl.355);b) Penhora de R\$13.703,70, da 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº0502467-08.2009.402.5101 (fl.397) ec) Arresto de R\$12.344,82, da Vara da Fazenda Pública de São Vicente (termo fl.410). Efetuada pesquisa nos sites dos tribunais a que estão afetos os processos acima indicados, houve êxito em constatar o pagamento alegado pelos autores somente em relação ao processo que tramitava na 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, extinto em razão da quitação, conforme consulta que será acostada após a presente decisão.Anoto, de outro lado, que não foi possível verificar a situação dos demais processos, sendo insuficientes as informações obtidas.Em que pese o levantamento da contrição se opere, em regra, mediante solicitação do Juízo que a determinou, entendo não haver óbice ao levantamento da penhora ordenada pela 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, ante a extinção da execução fiscal nº0502467-08.2009.402.5101 pelo pagamento do débito, mormente porque a providência atende aos princípios da celeridade e da economia processual.Assim, restam pendentes apenas as contrições ordenadas pelo Juízo Federal de Recife e pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Vicente que somadas atingem R\$ 24.293,17, valor inferior ao montante pago a título dos precatórios expedidos, o que permite o levantamento de

grande parte do numerário em favor dos autores, até que seja verificado o pagamento alegado dos débitos. Pontuo que a União Federal postulou pela manutenção do bloqueio dos depósitos referentes aos precatórios (fls.455/472) em razão da existência de outros débitos em nome dos autores. No entanto, decorrido quase um ano desde o pedido - protocolo da petição datado de 19/10/2011, não houve comprovação de qualquer providência por parte da União Federal, fato que reforça a possibilidade de levantamento dos valores. Em razão do exposto determino sejam expedidos ofícios aos Juízos das duas varas acima apontadas, a fim de que informem se houve o pagamento dos débitos que originaram as penhoras, bem como se essas podem ser levantadas. Indiquem, os autores, os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento das parcelas dos precatórios de 2010 e 2011, bem como de metade da referente a 2012 (R\$55.850,81), ficando o restante no aguardo da resposta dos ofícios expedidos, haja vista a possibilidade de aumento dos valores em razão da correção monetária. Com a resposta, havendo levantamento das penhoras, expeça-se o alvará do restante. Após a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde permanecerão até o pagamento das demais parcelas do precatório. Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará o desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e sem custas. I.C. DESPACHO DE FL.555: Vistos em despacho. Fls.548/553: Em face das razões expostas pela União Federal (Fazenda Nacional), defiro seu pedido. Assim, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos por trinta dias, nos termos informados. Não havendo a notícia da penhora, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls.533/535. Int. DESPACHO DE FL.558: Vistos em despacho. Fl. 557 - Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, solicitando as providências tendentes à liberação do arresto realizado conforme o termo de arresto à fl. 410, determino o seu levantamento, no valor de R\$ 12.344,81. Anote-se e certifique-se. Após, proceda a Secretaria as devidas anotações. Publique-se a decisão de fls. 533/535 e do despacho de fl. 555. Int. DESPACHO DE FL.564: Vistos em despacho. Fls.561/563: Tendo em vista o pedido formulado pela ré, reporto-me ao despacho de fl.555, deferindo o prazo de trinta dias para devida efetivação da penhora. Publiquem-se os despachos anteriormente proferidos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X**

MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

DESPACHO DE FLS.3885/3887:Petição de fls. 3052/3061 (exequente) e de fls. 3880/3883 (CEF):I-A execução da sentença provisória, em que pese poder ser completa, ou seja, permitir a efetiva satisfação do direito, necessita da prestação de caução suficiente e idônea pelo exequente, nos termos do artigo 475-O, CPC, uma vez que provoca alteração no patrimônio do executado. Sua dispensa não é estendida ao presente feito, visto que somente é possível no caso das hipóteses do 2º do citado dispositivo legal. Além disso, o artigo 475-O-I, CPC, afirma que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Dessa forma, a execução fundada em decisão que declara um direito mais tarde afirmado inexistente não pode prejudicar a parte que, ao final, é anunciada com razão. Por isso, a prestação de caução deve subsistir enquanto a sentença não transitar em julgado, pois, embora a exequente tenha provisoriamente razão e tenha o direito de executá-la na pendência de recurso, fica obrigada a ressarcir os danos sofridos pelo executado, caso haja reforma da decisão. Posto isso, indefiro o pedido da exequente de levantamento da penhora judiciária, confirmando o teor da decisão de fls. 198/200.II-Intime-se a exequente a adotar as providências cabíveis junto aos condôminos que efetuaram os depósitos de fls. 2953/2962 a fim de que requeiram o levantamento dos respectivos valores, visto que não há ordem judicial para a sua efetivação, além do que se referem a questões estranhas ao objeto do feito.III-Quanto às questões pertinentes à conta de água e esgoto (SABESP) e IPTU do Condomínio, impende tecer algumas considerações a fim de aclará-las.Primeiro, será analisada a conta de água e esgoto: Às fls. 919/923, a exequente narra que havia uma conta em aberto junto à SABESP no valor total de R\$21.549,96, objeto de acordo, mediante o pagamento de parcelas no valor de R\$582,00 cada uma. O Condomínio efetuou o pagamento de 12 parcelas (novembro de 2009 a outubro de 2010), num total de R\$6.984,00. Esse valor foi pago pela CEF, conforme comprova a guia de fl. 947. Posteriormente, o Condomínio arcou com o restante das parcelas, agora num total de R\$16.054,34 (fls. 1162 e segs.). Ressalto que esse valor não corresponde à dívida inicial, como entendeu a CEF, mas sim, a uma parte do montante do débito. Pois bem, a CEF, ao invés de depositar esse valor, que corresponde ao montante quitado pelo Condomínio, efetuou o depósito (a menor) de R\$8.986,57 (fl. 1216). Resta, portanto, ainda em aberto o valor de R\$7.067,77 a

ser depositado pela CEF. Dessa forma, determino que a CEF deposite o valor de R\$7.067,77 a fim de reembolsar integralmente a importância despendida pela exequente para pagamento da conta de água e esgoto junto à SABESP. Prazo: 05 (cinco) dias. Agora examino a conta a título de IPTU: Às fls. 1035/1047, a exequente noticia a existência de uma dívida de IPTU a ser arcada pela CEF no valor de R\$165.778,25. Às fls. 1044/1045, a CEF efetuou o depósito desse valor. Às fls. 1100/1105, a exequente relata que há um acréscimo desse valor em virtude das atualizações, perfazendo em 23/11/2011 o total de R\$170.350,29, gerando uma diferença de R\$4.572,04. À fl. 1217, a CEF efetuou o depósito de R\$4.639,15, cumprindo com sua obrigação, razão pela qual não existe mais qualquer diferença a ser paga pela executada. Sendo assim, declaro quitado o reembolso dos débitos de IPTU pela CEF nos valores desembolsados pela exequente. IV-Considerando que as expressões empregadas pela exequente em suas recentes petições não se coadunam com a ordem legal que impõe, não obstante a divergência de interesses em discussão no feito, a cortesia, civilidade e apreço que devem acompanhar o tratamento esperado entre as partes, advirto a exequente a manifestar-se nos autos, em especial quando referir-se à parte adversa, com urbanidade e respeito, conforme preceitua as normas processuais vigentes. V-Autorizo o desentranhamento do cheque de fl. 2964, que deverá ser entregue à exequente, mediante certidão nos autos. VI-Defiro, ainda, a substituição do documento de fl. 1832 por cópia nos autos. Int. DESPACHO DE FL. 3891: Fls. 3888/3889: Oficie-se em resposta à 74ª. Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (Processo Nº00736000620075020074), informando que não há créditos a serem recebidos pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tendo em vista que o objeto da presente demanda em trâmite nesta Vara Cível se destina, única e exclusivamente, ao acompanhamento da conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0)** - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 145/146: Tendo em vista o Ofício encaminhado ao Banco depositário da(s) conta(s) fundiária(s), aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias a resposta ao Ofício. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 150: Vistos em despacho. Fls. 148/149: Dê-se vista à exequente da informação e documento juntado pela CEF, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl. 147. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4535**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)** - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022983-90.1989.403.6100 (89.0022983-4)** - RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA (SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4536**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019167-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Fls. 65: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante a concordância das partes, acolho o cálculo de fls. 862 para determinar a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Intimem-se as partes beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.I.

**0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0009768-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0024687-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE  
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002674-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0004109-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011674-67.1992.403.6100 (92.0011674-4)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Ante a manifestação da União Federal (PFN) de fls. 587/588, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0029804-32.1997.403.6100 (97.0029804-3)** - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Ante a informação de fls. 554, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 459.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Int.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0015730-31.2001.403.6100 (2001.61.00.015730-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8)** - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Fls. 416 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6)** - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal (AGU) não foi intimada da decisão de fls. 532, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado à União Federal. Após, publique-se.

**0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0)** - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)  
Tendo em vista que a advogada dativa não foi intimada da decisão de fls. 257, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Expeça-se mandado à advogada dativa. Após, publique-se.

**0003020-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003020-3)** - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0009242-45.2010.403.6100** - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024612-64.2010.403.6100** - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 242: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de prova.I.

**0011506-98.2011.403.6100** - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0012322-80.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Tendo em vista que a ré ANS (PRF) não foi intimada da decisão de fls. 951, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Expeça-se mandado à PRF. Após, publique-se.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 682 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.



**0007409-21.2012.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 719, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009354-43.2012.403.6100** - FINA PROMOCÃO E SERVIÇOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 317/318: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0011713-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ROMANO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016371-33.2012.403.6100** - DONIZETE ANTONIO DE LIMA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X I & S SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA

Considerando que o valor da causa é de R\$ 18.179,00 atualizado até setembro de 2011 e foi recolhido a título de custas apenas R\$ 20,00, intime-se a autora para proceder o recolhimento da diferença no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. I.

**0017451-32.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 61 e ss: dê-se vista ao autor. Após, tornem conclusos. I.

**0018177-06.2012.403.6100** - NOEMI GONCALVES XAVIER(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A autora NOEMI GONÇALVES XAVIER ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que promova seu retorno à escala de Oficial de Dia. Considerando a notícia fornecida pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, Coronel Fernando Antônio Corrêa de Araújo, de que a autora já retornou à escala de Oficial de Dia desempenhando o encargo com maior experiência e sem maiores dificuldades (fl. 143), esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando, se o caso. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

**0022302-17.2012.403.6100** - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0008112-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008112-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUÇÕES LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014239-03.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FONSECA SCOLAMIERI(SP314778 - CLAUDIA FLORIANO BARBOSA)

Fls. 70: Autorizo a CEF a converter os depósitos de fls. 64/65 em seu favor, servindo esta decisão como

ofício. Após, manifeste-se a CEF, quanto a satisfação do crédito. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030473-75.2003.403.6100 (2003.61.00.030473-8)** - BANCO ITAU - BBA S/A (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0010116-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010116-0)** - BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - APABA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 199: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010123-22.2010.403.6100** - ROBERTO CARAVIELLO X NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0022494-81.2011.403.6100** - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0014533-55.2012.403.6100** - REGINALDO PEDRO DA SILVA (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0019194-77.2012.403.6100** - J.P. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA AMBIENTAL DO ABC II DA CETESB - SP X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 213: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 624: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

**0006371-33.1996.403.6100 (96.0006371-0)** - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP287081 - JOAO JOSE TADEU FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 271: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **PETICAO**

**0017604-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 -

ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 762 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014112-02.2011.403.6100** - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033583-63.1995.403.6100 (95.0033583-2)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Esclareça a ECT o seu pedido de fls. 114/117 no prazo de 10 (dez) dias, posto que a empresa devedora já foi intimada na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475 J do CPC.I.

**0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 354: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0012936-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado em acórdão. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Expeça-se, ainda, mandado de reintegração de posse.I.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente N° 12578**

### **MONITORIA**

**0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citado por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal ofereceu embargos monitorios, nos quais sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela nulidade da cláusula décima- utilização da tabela PRICE; vedação à capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quinta, parágrafo 1º); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusula oitava); ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Segunda e Vigésima; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava) e por fim pela não inclusão ou retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito, vez que não caracterizada a mora. A CEF apresentou impugnação às fls. 113/137. O réu apresentou manifestação à impugnação aos embargos monitorios às fls. 39/140. O réu interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 141, que entendeu cabível o julgamento antecipado da lide. A CEF apresentou contraminuta ao agravo às fls. 149/159. a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 14.285,95 (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,59% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis

.....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA

CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Oitava. O mesmo ocorre com a cláusula Vigésima, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal

de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Oitava - Da pena convencional e dos honorários e Vigésima- Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

**0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO**  
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida.Citado por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal, ofereceu embargos monitórios, nos quais asseverou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios; ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula vigésima; vedação à capitalização mensal de juros; pela nulidade da cláusula décima- utilização da tabela PRICE; ilegalidade na cobrança de IOF e, por fim, pela não inclusão ou retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito, vez que não caracterizada a mora. Pugnou, ainda, pela realização de prova pericial, como imprescindível ao caso em tela.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 119/137. Foi proferida decisão às fls. 140, remetendo os autos conclusos para prolação de sentença, vez que se trata a matéria discutida nos autos como unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Inconformada com esta decisão, a ré interpôs recurso de agravo retido. A CEF apresentou às fls.153/154, contra razões ao recurso interposto. a síntese do necessário.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminarmente, afastar a alegada inépcia da inicial, vez que não se encontram presentes, in casu, os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que o réu ofereceu defesa refutando as alegações da autora, não lhe causando nenhum tipo de prejuízo.Além disso, a petição inicial veio acompanhada do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação.Ademais, com a oposição de embargos monitórios, o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC).Veja-se, ainda, a possibilidade de a ação monitória ser instruída inclusive por título extrajudicial. Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010)Observe, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa

na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 35.318,96 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,75% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula nona, parágrafo segundo, e cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título



executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Outrossim, não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000. No mais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Entretanto, não há elementos nos autos que permitam tal constatação, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros pactuada. No mesmo sentido, sobre a incidência de IOF nos contratos de Construcard, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02, não restando provada a sua cobrança no caso dos autos. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Oitava. O mesmo ocorre com a cláusula Vigésima, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado

com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Oitava - Da pena convencional e dos honorários e Vigésima - Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move em face de João Francisco Espindola Ação Monitoria, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. O réu, citado, ofertou embargos monitorios às fls. 74/93-v, com pedido de antecipação de tutela, nos quais sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; a abusividade dos valores cobrados pela embargada, bem como impugnou as cláusulas 1ª, 5ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 17ª, 20ª e 22ª, por se tratarem de cláusulas leoninas. A CEF apresentou impugnação às fls. 128/146. O pedido de tutela antecipado foi indeferido às fls. 147/148. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 162/163) É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A

dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 34.369,79 (trinta e quatro mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,75 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis .....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela

2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improbatório; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fls. 17/21), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o

momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoportunidade de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. No que se refere a cláusula Quinta (da guarda do cartão), o autor, apenas, teceu de forma genérica suas alegações, não especificando quais seriam os motivos que ensejariam na abusividade de tal cláusula, portanto, esta deve ser mantida. Em relação à cláusula 15ª - do vencimento antecipado -, também não vislumbro nulidade. Quanto à ausência de notificação para constituição em mora do devedor, esta se encontra expressamente prevista no contrato e, portanto, não se pode falar em nulidade. Depreende-se, aliás, do contrato a possibilidade de mora ex re, segundo a regra dies interpellat pro homine. Ainda, no momento da celebração do contrato o autor previamente tomou conhecimento das hipóteses de antecipação do vencimento, que tem como finalidade a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. A propósito, conforme jurisprudência, o vencimento antecipado, desde pactuado, não se mostra abusivo ou ilegal: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.

CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. 3 - Inexiste óbice à cobrança da taxa operacional de manutenção da conta, tampouco ao vencimento antecipado da dívida, ambos expressamente previstos no contrato. Os juros remuneratórios, inerentes ao contrato de financiamento, remuneram a instituição concedente do crédito, ao passo que os moratórios são devidos pelo inadimplemento, como no caso. Precedentes desta Corte 4 - Apelação improvida. (AC 200950040004969, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 104/105.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita - exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). 3. O conceito de demonstrativo de débito - a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 201150010017026, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2012 - Página: 314315.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Contudo, não se pode falar em legalidade das cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, que autorizam a CEF a proceder ao débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tais disposições são, de fato, ofensivas ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, devem ser afastadas. A CEF sustenta que, embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntados. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto nas cláusulas Décima segunda - Do Débito dos encargos devidos, Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona- Autorização de bloqueio de saldo e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados, sendo admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0002985-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada a ré ofereceu embargos monitorios, nos quais alegou preliminarmente, inépcia da exordial e falta de interesse processual. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a prática de capitalização de juros, a inaplicabilidade da tabela price. Requereu, ainda, a produção de prova pericial e que a requerente seja impedida de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A tentativa de acordo, conforme se depreende do Termo de

Audiência acostado aos autos às fls. 68/69, restou infrutífera. A CEF apresentou impugnação às fls. 73/80. a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, vez que não se encontram presentes, in casu, os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que o réu ofereceu defesa refutando as alegações da autora, não lhe causando nenhum tipo de prejuízo. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitórios, o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Veja-se, ainda, a possibilidade de a ação monitória ser instruída inclusive por título extrajudicial. Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) Também não há que se falar em falta de interesse processual da embargada, vez que restou comprovada a inadimplência do embargante, sendo a presente ação o meio hábil para receber o quanto devido. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 18.833,03 (dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvado; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa.Outrossim, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento.Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL



CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios, devendo-se prosseguir sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida, juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)**

Vistos, etc. Considerando o alegado pelo embargante acerca do desconhecimento da dívida, vez que, tendo em vista a sua aquisição de outro imóvel, desistiu da reforma da casa para a qual tinha requerido empréstimo e não efetuou qualquer compra com os valores cobrados, bem como, ainda, a assertiva de que não recebeu o cartão do contrato do Construcard e a senha para que pudesse efetuar as aquisições dos materiais de construção, vislumbro que o quadro deve ser mais bem esclarecido. Posto isso: A) Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a autenticidade, ou não, das assinaturas do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado com a Caixa Econômica Federal e acostado aos autos às fls. 9/18. Sem prejuízo: b) Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de documentos que comprovem a disponibilização dos valores mencionados no contrato de fls. 9/18 ao réu, bem como a retirada ou entrega do cartão e respectiva senha. Prazo, 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Maria Regina dos Santos Ezique e Priscila Ezique Simões Santos movem em face da Caixa Econômica Federal Ação declaratória de nulidade c/c com revisão contratual, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram. Alegam, em síntese, que as cláusulas e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Pugnam pela aplicação do plano de equivalência salarial em substituição ao SACRE, insurgem-se contra a cobrança das taxas de administração e de risco, a imposição de seguro habitacional as mutuárias e a ordem de amortização da dívida. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Pleiteiam, outrossim, a declaração da nulidade extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento de cláusulas abusivas e que impliquem na onerosidade excessiva, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, a livre escolha do seguro habitacional, o cálculo das prestações e saldo devedor mediante juros simples, a exclusão das taxas de administração e risco de crédito do valor da parcela e a exclusão do nome das autoras dos órgãos restritivos de crédito. Às fls. 83/84, foi deferido o pedido liminar, suspendendo o leilão extrajudicial marcado para o dia 01/02/2006. As autoras emendaram a inicial fls. 91/93. Às fls. 103, os autos foram remetidos ao JEF, ante o valor dado a causa ser inferior a 60 salários mínimos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 108/109). As autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 113/149). Foram realizadas audiências de conciliação, as quais

restaram infrutíferas (fls.155/156 e 185/186).Às fls.194/197, foi suscitado conflito negativo de competência.O TRF 3ª da Região decidiu o conflito negativo de competência, declarando a competência deste Juízo Cível. (fls.232/234).A ré, citada, ofertou contestação às fls.278/327, alegando em preliminares, inépcia da inicial e carência da ação, em preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição, e no mérito, ressaltou que o contrato de adesão não retira o caráter volitivo dos contratantes e alega que as prestações são reajustadas pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PRICE, bem como que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Afirma a inexistência de anatocismo, a legalidade das taxas de administração e de risco e da correção do seguro, o descabimento da repetição de indébito, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do DL 70/66 e a legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica pelas autoras às fls.348/376.É o relatório. Passo a decidir.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Improcede a alegação de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que tanto a revisão contratual quanto a nulidade da execução extrajudicial existem na ordem jurídica como possível e, além disso, estando o pedido calcado no direito de propriedade e à moradia, sendo estas garantias constitucionais, a questão deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).No tocante a inépcia da inicial, esta deve ser afastada. Alega a ré que a exordial não preenche os requisitos dispostos no art. 50, da Lei 10931/2004. Pois bem, o art. 50 da Lei 10931/2004 impõe que o autor discrimine na petição inicial, aquela que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A parte autora, na peça proemial, estabeleceu os valores através de planilhas colacionadas às fls.64/75. No que tange à prescrição, esta não deve ser acolhida. O contrato de mútuo foi celebrado em 24/04/2002, e a presente ação fora distribuída no dia 26/01/2006, sendo a prescrição nos contratos vinculados ao SFH, vintenária, conforme decidido pelo STJ. Portanto, a ação foi interposta dentro do prazo legal.Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802371490, Acórdão STJ, Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES,DJE DATA:10/09/2009 Decisão: 18/08/2009)Passo a análise do mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.DA INAPLICABILIDADE DO PES NOS CONTRATOS COM A CLÁUSULA DO SACRENão se aplica ao presente contrato o PES, uma vez que o contrato assinado prevê expressamente a incidência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente, regido pela Lei 8.692/93.A redação do artigo 13 da Lei 8.692/93, prevê o SACRE nos seguintes termos:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.Conforme estabelece expressamente essa norma, no SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado

de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Desta forma, não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para substituir o SACRE pelo PES. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não verifico ainda qualquer abusividade ou ilegalidade na adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO** Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE** O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante**

busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pugnam as autoras a nulidade da cláusula 12º do Contrato de mútuo. Porém, não traz à baila argumentos, nem documentos capazes de desconstituir a referida cláusula, eis que esta estava prevista no contrato firmado entre as partes, sendo firmado por pessoas capazes, tendo objeto lícito e forma prescrita em lei, desse modo, não padece de vícios. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, RISCO DE CRÉDITO E DE SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Consubstanciam, em verdade, remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcançam patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela 4ª Turma (AC nº 2001.71.00.011425-7/RS, Des. Federal Relator EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, pub. DJU 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação

antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC nº 498.721, autos nº 2000.70.02.001963-6/PR, 3ª Turma, em 18/03/2003: E no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido. (TRF4, 3ª Turma, Des. Federal Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, AC nº 498.721, Processo nº 2000.70.02.001963-6/PR, julg. 18/03/2003 pub DJU 18/06/2003, p. 588) O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. As mutuiárias não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS Primeiramente, saliento que, a teor do acima expendido, não há razões para a revisão do contrato pretendida, de modo que, assim, não há se falar em diferenças a serem restituídas. Outrossim, observo dos documentos acostados, que a parte autora não vem pagando as prestações desde dezembro/2004 (fls. 331), do que

se deduzisse que não se poderia falar sequer em devolução proporcional dos montantes pagos, mormente quando, consoante acenado acima, os valores devidos não se encontravam incorretos. Logo, também nesse ponto a pretensão deduzida não merece acolhimento. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1067237, fixou alguns requisitos a serem observados pelo Julgador para a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 23/09/2009, RSTJ Vol.: 216, pág. 375) - destaquei. No caso em apreço, conquanto tenha sido deferida a medida liminar para suspender a execução extrajudicial, a tese exposta pelo autor objetivando a revisão contratual com base na onerosidade excessiva do contrato, não encontra suporte legal e tampouco jurisprudencial. Ao contrário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uniforme no sentido da legalidade do Sistema Sacre de Amortização. Diante de todo o exposto, não há como prosperar a pretensão deduzida pelas autoras na Ação Ordinária nº 0001782-46.2006.403.6100. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001584-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001584-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO**

PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL VERANOPOLIS/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL/RN X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL ARACAJU/SE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL POCOS DE CALDAS/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por São Paulo Alpargatas S/A e outro sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que a sentença foi omissa no que se refere à questão da ausência de produção de prova pericial no processo administrativo; quando deixou de se pronunciar sobre os 12 (doze) débitos de menor valor que também integravam o objeto da presente demanda, e, ainda, por não ter registrado no dispositivo a confirmação dos efeitos da tutela antecipada. Ainda, aduz contradição acerca da legalidade da inclusão de ofício de débitos no PAES, no que atine à faculdade do contribuinte de escolher os débitos que especificamente pretende parcelar, sem que, para tanto, esteja submetido à condição de solvência futura. Por fim, requer o conhecimento das alegações da embargante e, por conseguinte, a modificação da sentença para constar a pronúncia da decadência e da prescrição ou remissão de vários débitos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que, considerando a sentença de fls. 1030/1039 e a publicação da sentença em 08/11/2012 (certidão de fls. 1040-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do artigo 202-A do Decreto 3.048/99, bem como a exclusão do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto e de outros que não geraram afastamento ou concessão de benefício previdenciário, dos acidentes caracterizados incluídos sem a observância da Lei 9784/99 e do benefício 5211959260, posto que lançado sem CAT ou NTEP. Requer, ainda, a divulgação dos 24 registros de acidentes e doenças do trabalho lançados no cálculo do FAP e identificação individualizada dos 32 benefícios de auxílio-doença acidentário (B91), permitindo à autora o acesso a toda documentação que caracterizou a situação como acidentária; a identificação do benefício considerado no cálculo do FAP e o valor mensal pago pelo INSS ao segurado, comprovando-se o valor de R\$329.187,42 utilizado no cálculo do FAP; a comprovação de que o trabalhador foi submetido ao processo de reabilitação profissional; explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial; divulgação do CNAE subclasse e de dados das outras empresas que se enquadram na mesma subclasse, comprovando a regularidade do número de ordem atribuído; fundamentação legal, estatística e matemática, comprovando a regularidade do arredondamento dos resultados dos coeficientes de frequência, gravidade e custo. Alega a autora, em síntese, que a metodologia inaugurada pela Lei nº. 10.666/03 fere os princípios da legalidade estrita, da irretroatividade, da segurança jurídica, do não-confisco, da razoabilidade e da isonomia. Argumenta ser inconstitucional a delegação legal ao Poder Executivo da disciplina da obrigação fiscal por ato administrativo e a não divulgação dos componentes intrínsecos ao cálculo do RAT/SAT, além da oscilação e incerteza de tais componentes. Sustenta a ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309/06 e insurge-se contra a estrutura do ranking de empresas do mesmo CNAE e a regra de arredondamento do resultado dos coeficientes. Alega a inconsistência jurídica da utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de mensuração de obrigação fiscal, bem como daqueles que não implicam em afastamentos, ressaltando que as empresas têm sido sub-notificadas acerca desses eventos, em ofensa aos princípios da publicidade e do devido processo legal. Aduz que no extrato de FAP consta um

benefício acidentário de auxílio-doença (NIT 12387023139 - NB 5211959260) concedido a trabalhador que não consta do registro de acidentes ou do registro de doenças (CAT e NTEP), devendo ser excluído. Anexou documentos às fls. 132/751. Na contestação, a União Federal aduziu que, com o advento do Decreto nº 7.126/2010, o contribuinte ficou desobrigado de observar o FAP sob questionamento, até que haja decisão administrativa definitiva de seu recurso, bem como a impossibilidade de discussão simultânea na via administrativa e judicial. Alega que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Afirma a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Afirma que o reenquadramento acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez no trabalho no Brasil no último período, e que com a metodologia NTEP cresceram substancialmente as notificações acidentárias em relação às estatísticas anteriores, quando havia uma forte subnotificação. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade, à anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, vez que, para a aferição do valor do FAP, faz-se necessária a utilização de situações passadas (fls. 760/780). Réplica às fls. 783/817. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a liberação de informações e dados pela ré e a produção de prova pericial (fls. 819/821). A ré manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 822). Indeferida a produção da prova pericial requerida pela autora por despacho às fls. 823, em face do qual foi interposto o agravo de instrumento noticiado às fls. 827/883. O E. negou seguimento ao recurso da autora (fls. 886/889). A autora reiterou às fls. 891/968 o pedido de provas. Convertido o julgamento em diligência para que a União Federal prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (fls. 970), tendo a ré apresentado informações às fls. 972, 974/1057 e 1072/1073. Manifestação da autora às fls. 1078/1079, 1083/1085 e 1088/1089. É a síntese do essencial. DECIDO. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP



encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03. De outro lado, a inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. O dinamismo do reenquadramento das empresas na alíquota do RAT, assim como do cálculo do FAP é positivo para as empresas e para a sociedade como um todo, tendo em vista que objetivo da norma está calcado na construção de uma cultura de prevenção à saúde do trabalhador, minimizando os riscos possíveis no ambiente laboral. A fixação de alíquota estática, geral e comum feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e não atenderia a mutabilidade de condutas que se espera alcançar. Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o

questo de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Assim, tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que

destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)No tocante aos dados considerados no cálculo do FAP, observa-se que o acidente de trajeto ou percurso é equiparado a acidente de trabalho pelo artigo 21, IV, d da Lei 8.213/91, verbis:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Anotese, a propósito, que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (publ. DOU de 14/06/2010) estabeleceu a hipótese de redução de 25% do valor do IC (índice composto) em casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho tipificados como acidentes de trajeto. Todavia, não se mostra razoável a exclusão do acidente de trajeto/percurso do cálculo do FAP se para a concessão de benefícios previdenciários ele é equiparado ao acidente de trabalho.As outras hipóteses citadas pela autora de utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de mensuração de obrigação fiscal, não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido, fazendo-se necessária a análise de cada caso em concreto. Por outro lado, entendo ser razoável a inclusão desses itens no cálculo do FAP, índice que se destina, justamente, a estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador.Pelas mesmas razões, as travas de mortalidade e invalidez que impedem o contribuinte de usufruir do redutor do FAP afiguram-se legítimas diante do objetivo da norma. Sobretudo porque as travas não são definitivas, mas podem ser afastadas mediante comprovação de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos, voltados à melhoria na segurança do trabalho e acompanhados pelos respectivos sindicatos das categorias de empregados e empregador.No tocante à trava de rotatividade, tenho que não apenas visa evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade, (justificativa na Resolução 1309/09 do CNPS), mas também desestimular a dispensa imotivada de trabalhadores que já estejam

apresentando quadros de morbidez com potencial incapacitante. Tenho, assim, que também neste aspecto as Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS não são ilegais, dado que não cabe à lei e sim ao regulamento aferir os aspectos que influenciam nos riscos à segurança e à saúde no trabalho. O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP foi criado pela Lei 11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991 e implementado para a concessão de benefícios desde 2007. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008 (Dou de 11/09/2008), o nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três hipóteses: I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91; III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto 6.042/07, na lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; Assim, considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, quando observada a associação entre a atividade econômica da empresa (CNAE) e a atividade mórbida motivadora da incapacidade (CID). Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo. Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. E não há que se falar em ofensa aos princípios da publicidade e do devido processo legal no tocante à caracterização do NTEP, visto que a perícia é realizada a partir do envio de CAT e de requerimentos de benefícios por incapacidade (fornecidos pela própria empresa). De seu turno, a ciência do nexo pelo empregador pode ser obtida diretamente no sítio da previdência ou pela comunicação de resultado do requerimento de benefício, entregue ao empregado, permitindo-lhe, a partir daí, pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao pedido de exclusão do cálculo do FAP do benefício acidentário de auxílio-doença (NIT 12387023139 - NB 5211959260) concedido a trabalhador que não consta do registro de acidentes ou do registro de doenças (CAT e NTEP), há que se salientar que as alterações concernentes ao tipo de benefício concedido dependem de provocação da parte interessada, através da impugnação. E, no caso em apreço, o evento aqui combatido ocorreu em 2007, conforme se infere às fls. 149, não havendo elementos nos autos que demonstrem ter a autora se utilizado dos meios legais para a contestação do nexo. Uma vez caracterizado o nexo epidemiológico não há como afastá-lo da composição do FAP por sua natureza acidentária. De outra sorte, a utilização de dados estatísticos e estudos constantes dos anuários da Previdência, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora, computados no período de dois anos, para a determinação do FAP e da alíquota do RAT, não confere retroatividade à norma, visto que a cobrança e a aplicação dos percentuais, ainda que baseada em informações pretéritas, é efetuada para frente, não havendo, pois ofensa à irretroatividade. Finalmente, a existência de processos administrativos em trâmite não obsta a discussão judicial acerca da legalidade do RAT/FAP, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0012160-85.2011.403.6100 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Amigãolins Supermercado Ltda. e outros movem ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária sobre a incidência de Pis e Confins

em relação à taxa de administração cobradas pelas operadoras de cartão de débito/crédito, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente durante os últimos 05 anos. Alegam, em suma, que as taxas de administração cobradas pelas operadoras de cartão de débito/crédito, não deveriam incidir na base de cálculo do PIS e da Confins. Aduzem que, o PIS e a Confins têm incidido sobre o valor total da operação praticada, quando na verdade deveria tão somente incidir sobre o valor efetivamente recebido, ou seja, o montante líquido obtido com a dedução da comissão das administradoras de cartão. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré (fls. 644). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 649/674, alegando em preliminar, ausência de prova de fato constitutivo do direito da parte autora, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, sustentou que não há exclusão na Lei 10833/2003, que ampare a pretensão da autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 675/676-v. As autoras apresentaram réplica às fls. 686/688. É o relatório. Passo a decidir. Observo, de proêmio, que a pretensão da impetrante volta-se também em prol de suas filiais. Entretanto, como é cediço, para efeitos fiscais, tanto a matriz quanto as filiais possuem legitimidade para agirem individualmente na defesa de seus interesses, não podendo, pois, a matriz demandar isoladamente em favor das filiais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (REsp 553921, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24/04/2006, página 357 RDDT VOL.:00130 PG:00177) Além disso, os documentos que instruem o pedido inicial referem-se à matriz, inexistindo elementos nos autos que demonstrem que o recolhimento das contribuições é feito de forma unificada, de modo que, não possui, pois, a impetrante legitimidade para demandar em nome das filiais, razão pela qual o feito será analisado tão somente em relação à matriz. Além do que, a procuração outorgada aos advogados constituídos constante às fls. 16/17, faz referência, somente, à matriz, não tendo sido outorgado poderes para as demais filiais. Quanto à preliminar argüida pela ré, esta deve ser afastada. As autoras juntaram vasta documentação, incluídas as guias de pagamento das contribuições pleiteadas, bem como as Dacons, estes documentos, por si sós, já são aptos a instruir a petição inicial e, conseqüentemente, o julgamento da causa. Em relação à ocorrência da prescrição esta, também, deve ser afastada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, observo que a presente ação foi distribuída em julho de 2011, além do que, o pedido constante na inicial refere-se à pretensão deduzida nos últimos 05 anos dos recolhimentos das contribuições pleiteadas pelas autoras, tendo como marco inicial a distribuição da ação, bem como nos documentos juntados pelas autoras, estes fazem referência aos períodos imprescritos (2011 a 2006). Apenas, ad argumentandum, encontram-se prescritas as pretensões a repetição de indébito anteriores a julho de 2006. Passo à análise do mérito. As Leis 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, trazem como base de cálculo das exações o faturamento mensal da empresa, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput). Referidas Leis permitem, nos termos do artigo 3º, inciso II, o desconto de créditos calculados relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 03/07/2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. As leis que regulamentam a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS não conceituam os insumos e tampouco os remetem à legislação subsidiária do IPI, estando, porém, tal definição delimitada, em idêntico teor, na IN SRF nº 247/2002, no artigo 66, inciso I, b), 5º e na IN SRF nº 404/2004, no artigo 8º, inciso I, b) e 4º, que a seguir transcrevo. Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica

domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.As autoras entendem que a tarifa de uso paga às operadoras de cartão em razão do uso de cartões de débito e crédito, não faz parte do conceito de receita bruta/faturamento, de modo que, não compõe, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS e insurge contra o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 17/02/2011, que dispõe:Artigo único. O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à purgação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.Parágrafo único. Por não ser a mencionada despesa decorrente de empréstimos e financiamentos, o direito de que trata o caput inexistente, inclusive, no período anterior à vigência das novas redações do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dadas pelos arts. 37 e 21, respectivamente, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.Observo, inicialmente, que as Instruções Normativas referidas não desbordam das disposições legais atinentes à cobrança não-cumulativa do PIS e COFINS.Em que pese as respeitáveis decisões em sentido contrário, tenho que o rol do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativo e, por isso, não admite ampliação, nos termos do artigo 111 do CTN, segundo o qual a interpretação das leis tributárias deve ser literal quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário.Assim, a não-cumulatividade do PIS e COFINS não permite a utilização como crédito de toda e qualquer despesa decorrente da atividade geral da empresa, restringindo-se apenas aos elementos que compõem diretamente o produto ou o serviço.A tarifa de utilização dos cartões de crédito e débito está inserida no custo operacional para viabilizar a atividade da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental improvido. (TRF-1, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 26/08/2011, página 297)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO.1. Este Eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência.. Precedentes: TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJe 16/12/2010; AC 491972/PE, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 09/12/2010.2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para a obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - Dje 12/08/2010).3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/débito). Tal operação não

encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes: REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008.6. Apelação improvida. (TRF-5, AC 510062, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 24/02/2011, pág. 633).Outrossim, os valores pagos às administradoras de cartão como contraprestação por disponibilizarem os seus serviços a terceiros não podem servir de amparo à modificação da base de cálculo de tributo, conforme preceito inserto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, considerando que o Ato nº 36/2011 apenas explicitou a ausência de previsão legal para pretensões como a da impetrante, não deve ser afastado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno as autoras ao pagamento a favor da ré a título de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 20, do CPC.

**0023444-90.2011.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare indevidos os honorários previdenciários e os honorários pagos pela autora na adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e existentes nas telas de consolidação da dívida nos valores de R\$691.654,51 (18/11/2009) e R\$593.381,65 (04/09/2009). Sucessivamente, requer a condenação da ré à restituição integral dos valores pagos indevidamente a tais títulos, corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de 1% ao mês.Alega a autora, em síntese, que no ano de 2000 aderiu ao parcelamento Refis I para pagamento da dívida inscrita e consolidada (débitos previdenciários e não previdenciários), no valor aproximado de R\$2,5 milhões. Com o advento da Lei 11.941/2009, optou pela migração dos débitos do REFIS I para o novo parcelamento, consolidando todo o saldo devido. Diz que em 30/09/2011 calculou e procedeu ao pagamento a vista do débito previdenciário existente no sistema da ré (CDA 323754961) e prossegue com o pagamento parcelado do débito objeto da CDA 556462645. Afirma que em 2011, na consolidação, constatou que foram indevidamente acrescidos aos débitos liquidados valores a título de honorários previdenciários, os quais inexistiam no momento da adesão e tampouco estão previstos na Lei. Aduz que obteve várias decisões judiciais reconhecendo serem indevidos os honorários previdenciários, de modo que a inclusão desse valor no parcelamento é ilegal, incabível e injusta, pois fere a coisa julgada. Anexou documentos às fls. 13/192.Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 200/204 argumentando que a dispensa de honorários advocatícios se dá exclusivamente para os pedidos de desistência formulados com base no artigo 6º da Lei 11.941/2009, o que não é o caso dos autos, que se refere a execução fiscal.Réplica às fls. 206/209.Este, em suma, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O parcelamento de que trata a Lei 11.941, de 27/05/2009 permitiu o pagamento a vista ou o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS da Lei 9.964/2000 e de outros parcelamentos anteriores, com as reduções previstas em seu artigo 1º, 3º.Os documentos que instruem a inicial (fls. 18/26) demonstram que a autora optou pela migração do saldo remanescente do Programa de Recuperação fiscal - Refis I (Lei 9.964/2000) para o novo parcelamento denominado Refis da Crise, objetivando o pagamento parcelado dos débitos da CDA 556462645 (fls. 61 e 66) e o pagamento a vista dos débitos constituídos pela CDA 323754961 (fls. 67).A discussão dos autos cinge-se à legalidade da inclusão dos honorários previdenciários na consolidação do parcelamento, após a migração.Quanto a esse ponto, releva anotar que, apesar da Lei nº 11.941/09 prever a isenção do ônus da sucumbência apenas no caso em que o contribuinte possuía ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, 1º), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a incidência ou não da verba honorária de sucumbência está adstrita à legislação processual específica. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. RENÚNCIA DO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de embargos do devedor o sócio não citado pessoalmente na ação executiva. Situação em que, excluído da lide, deve ser condenado em honorários advocatícios.3. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em



decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.4. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).5. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 702813 / RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 07/05/2008)Ademais, a hipótese dos autos não trata da desistência e renúncia ao direito em que se funda ação em curso como condição para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas da migração de outro parcelamento, dispondo o artigo 3º da Lei 11.941/2009 o seguinte para o caso da inclusão do saldo remanescente de parcelamentos anteriores:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao que se infere dos documentos juntados pela autora (fls. 33, 35 e 34, 36), não houve a cobrança de honorários, quando da inclusão no Refis I, dos débitos objetos das CDA 323754961 e CDA 556462645, que encontravam-se na fase de embargos do devedor opostos em razão das Execuções Fiscais nºs 980503.846-7 e 9805151166, respectivamente. Assim, considerando a previsão legal de que seriam considerados no novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior, torna-se ilegítima a inclusão no novel parcelamento dos valores relativos aos honorários, vez que tais encargos não foram contemplados no débito consolidado à época do parcelamento anterior. Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO PAES. SOMENTE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO PREVÊ INCLUSÃO DE VERBAS REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei n.º 11.94/09 estabelece que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, como o PAES,

poderiam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta meses), nas condições nela especificadas. 2. A Lei n.º 11.94/09 não abarcou débitos outros que não tributários, como o relativo a honorários de advogado fixados em sentença judicial já transitada em julgado. 3. Não existe autorização legislativa que permita a inclusão de honorários advocatícios devidos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09. 4. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI 426807, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Prevê o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. 2. Referida lei contempla para fins de parcelamento apenas débitos tributários, não abrangendo os honorários de advogado, porquanto desprovidos de natureza tributária. 3. Tanto é assim que o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal exclui expressamente em 100% o valor do encargo legal, nos casos de pagamento à vista ou parcelado do débito. 4. Destarte, considerando a inexistência de expressa autorização legislativa prevendo a inclusão de verbas honorárias no parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, correta se mostra a sentença singular que concedeu a segurança requestada para assegurar ao impetrante o direito de recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos honorários previdenciários. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-5, APELREEX 21321, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 20/04/2012, página 40)A para da ausência de previsão legal para a inclusão dos valores atinentes aos honorários, no caso específico dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0503846-7, referente à CDA 323754961, houve pronunciamento judicial afastando a condenação em honorários, conforme se observa do v. acórdão às fls. 127/147.É, pois, de rigor a procedência do pedido para que seja assegurado à autora o direito à restituição dos valores relativos a honorários, pagos na consolidação dos débitos da CDA 323754961 (fls. 67) e da CDA 556462645 (fls. 66), no Refis da Lei 11.941/2009.Quanto aos juros e à correção monetária, a partir da edição da Lei 9.250/96, aplica-se a taxa SELIC para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice. Precedentes: STJ, EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Portanto, resta afastada a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se apenas a SELIC.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar indevidos os honorários previdenciários ou honorários pagos pela autora na adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e existentes nas telas de consolidação da dívida, nos valores de R\$691.654,51 (18/11/2009) e R\$593.381,65 (04/09/2009), condenando a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos, corrigidos pela Selic.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P. R. I.

**0023637-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que sejam dirimidas algumas dúvidas surgidas no decorrer da instrução processual, sendo que tais esclarecimentos são oportunos para o julgamento da causa. Posto isso, intime-se novamente o Sr. Perito a fim de que este esclareça, se possível, os pontos abaixo elencados:a) Em que pese sua assertiva de que o acesso ao terreno somente foi garantido após o início das obras de terraplanagem (quatro meses e meio após a assinatura do contrato), se faz necessário maiores esclarecimentos acerca dos obstáculos físicos existentes, se os mesmos chegaram a impedir o início das obras ou se apenas prejudicaram esse início (ou seja, a autora estava impedida de entrar no terreno até que fossem retirados os obstáculos físicos aventados ?);b) Não havendo diferenciações contratuais em relação ao tipo de fundação a ser instalada no terreno e considerando que o Sr. Perito alegou que, de uma maneira geral, o valor de estacas pré-moldadas é maior e que esta seria a forma de execução mais viável, resta a indagação acerca da quantificação dos valores, ou seja, partindo da premissa de que a utilização de estacas pré- moldadas era tecnicamente mais viável e encareceria a obra, mister se faz a quantificação, acaso possível, dos valores que seriam despendidos. Em não sendo possível a quantificação, deverá explicitar, ao menos, aproximadamente, qual diferença, percentual, normalmente, haveria (com o escopo de aferir o desequilíbrio ou não nesse ponto); c) Outrossim, no que diz respeito à alegação da requerida de que a área estava cercada de alambrado e que este estava danificado, consentâneo seriam, também, maiores esclarecimentos a este respeito;d) Em relação ao valor total da obra, mister se faz indagar acerca de possível quantificação a este respeito, ou melhor dizendo, se acaso fosse adimplido o contrato em sua integralidade, restariam ultrapassados os valores de aditamento permitidos por nossa legislação? Em caso afirmativo, saberia o Sr. Perito estimar um valor razoável ou aproximado para a execução total da obra do objeto

licitado? De qualquer modo, seria ou não, bem superior ao inicialmente convencionado? Por que?e) Sobre a possibilidade do início da obra no que concerne à edificação dos prédios, sem, antes, a correspondente fundação, considerando depoimento da testemunha da ré (a qual chegou a mencionar a possibilidade de se edificar sem fundação tenha sido previamente instalada), consentâneo seriam, ainda, maiores esclarecimentos a este respeito, ou seja, acerca da possibilidade de se edificar sem a fundação (a fundação seria necessária e precedente à execução das demais fases do projeto no presente caso concreto?);Outrossim, intime-se a ré a fim de que esta providencie a juntada aos autos de informações acerca do objeto licitado, se já está em curso outra licitação, qual o preço global do objeto licitado para o novo contrato, acostando, ainda, o edital correspondente.Após, retornem-me os autos conclusos.

**0012106-85.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora, UNIÃO FEDERAL, requer a condenação do réu, BANCO PANAMERICANO S/A, ao pagamento de indenização pelos danos materiais que sustenta ter sofrido, calculados à razão de R\$ 15.361,70, atualizado até o mês de julho de 2012, acrescido de correção monetária incidente até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios a partir da citação. Subsidiariamente pede que a condenação seja fixada no valor de R\$ 7.871,50, atualizado até o mês de julho de 2012, também acrescido de correção monetária e juros moratórios.Esclarece a autora que em julho de 2008, o automóvel de placa CYJ 6944, de cor branca, movido à gasolina, marca Uno Mille Fire e registro RENAVAL nº 762789700 foi apreendido. A apreensão ocorreu porque tal veículo estava conduzindo mercadoria sujeita à pena de perdimento, qual seja, 1500 maços de cigarro produzidos no Paraguai e desacompanhados da documentação comprobatória de seu regular ingresso no Brasil. Apreendido o veículo, a Receita Federal entregou-o a um fiel depositário. Em 10 de junho de 2009, o veículo apreendido foi declarado perdido. Esclarece, outrossim, que referido veículo foi adquirido mediante empréstimo contratado com a instituição financeira, ora Ré, por contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. Ocorre que não tendo pagas as parcelas pelo contratante, o veículo foi objeto de busca e apreensão determinada pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS. Em cumprimento à ordem judicial expedida, o fiel depositário entregou o veículo em julho de 2009. O bem foi levado à leilão e arrematado em novembro de 2009 pelo valor de R\$ 7.700,00, que acrescido da comissão de 5%, totalizou o montante de R\$ 8.085,00. Em janeiro de 2011, a Justiça Gaúcha extinguiu o processo de busca e apreensão sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da requerente, pois com a decretação da pena de perdimento do veículo, deixou ele de integrar o patrimônio do requerido, restando inviabilizada a garantia e conseqüentemente impedida a sua busca e apreensão.Argumenta que o contrato de alienação fiduciária, em que a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, segundo já decidiu a jurisprudência sulista (TRF - 4ª Região). Aduz, outrossim, citando lição de Marcos Valério Saavedra Guimarães de Souza, in Modalidades da Culpa, ser indiscutível que a instituição financeira agiu com culpa em sentido estrito, na modalidade negligência, por descuido na eleição da pessoa que financiou o veículo e por falta de verificação quanto à finalidade e ao uso dado ao veículo que estava em seu nome. Afirma que a atuação culposa da ré representou a violação de dever jurídico de cuidado e causou dano ao Erário, decorrente da alienação/venda do veículo que já havia sido sujeito à pena de perdimento. A Instituição Financeira, meses antes da alienação/venda do veículo por leiloeiro, já havia sido cientificada de que estava instaurado Processo Administrativo de Perdimento de Bem. Conclui que não sendo mais possível à União a obtenção do veículo, a alternativa que resta é postular o pagamento de indenização correspondente aos prejuízos sofridos.Com a petição inicial foram anexados os documentos de fls. 16/125.Citado, o Banco Panamericano S/A apresentou contestação às fls. 134/145 aduzindo que o Decreto nº 6759/09, responsável por instituir a pena de perdimento e respaldar a pretensão da autora, data de fevereiro de 2009 e, portanto, sua edição é posterior aos fatos narrados, que ocorreram em julho de 2008. Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da lei penal, segundo a qual a lei não poderá retroagir a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, senão para beneficiar o réu, aduz ser ilegal a penalidade imposta. Outrossim, afirma que nos termos do artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09, a pena de perdimento do veículo somente poderá ser aplicada se este pertencer ao responsável pela infração punível com essa penalidade. Tal orientação é reafirmada no 2º, do artigo 688, do mesmo diploma legal e está sumulada (Súmula 138 do extinto TFR). Documentos anexados às fls. 146/151.Réplica apresentada às fls. 153/156.Instadas à especificação das provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É a síntese do essencial. DECIDO.Inferre-se da leitura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010600/00158/0911020-001.331/2009-91 que o veículo, identificado como automóvel de placas CYJ6944, de cor branca, movido à gasolina, Fiat Uno Fire, foi apreendido e juntamente com ele, 15.060 maços de cigarro estrangeiros, que estavam em seu interior, porquanto desacompanhados da comprovação de sua regular importação, com o pagamento dos impostos incidentes. Foram autuados como responsáveis pela infração, o proprietário do veículo, Senhor Ezequiel Luz de Souza e o Senhor Antonio Vasconcelos dos Santos, que conduzia o veículo no momento da apreensão.(doc de fls. 19/31).Quanto à

identificação do proprietário do veículo, nos documentos acostados às fls. 60 e 61, expedidos pelo DENATRAN/MJ, está cadastrado o Sr. Ezequiel Luz de Souza, inscrito no CPF sob o nº 986.293.280-53 e às fls. 88 é possível verificar que o bem está gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A. A apreensão do veículo, conforme se verifica às fls. 18, ocorreu em 19/05/2009. Em 10 de junho de 2009, por decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 11020.001331/2009-91 foi aplicada a pena de perdimento, decisão esta cujo teor é o que segue: Considerando a relação das mercadorias apreendidas e os fatos descritos no auto de infração, verificamos a ocorrência da situação prevista no artigo 24 do Decreto-lei nº 1455, de 1976, ficando o veículo apreendido sujeito à pena de perdimento prevista no art. 104, do Decreto-lei nº 37, de 1966. A questão atinente à aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado para prática de crimes de contrabando ou descaminho está disciplinada pelo artigo 688, do Decreto nº 6759/09 (Regulamento Aduaneiro), assim grafada: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - omissis; II - omissis; III - omissis; IV - omissis; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (grifei) VI - omissis; VII - omissis. 1º omissis; 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (destaquei) Pois bem. Não há dissenso entre as partes de que o veículo envolvido na infração estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Panamericano S/A, sendo ele, portanto, o legítimo proprietário do bem. O procedimento administrativo instaurado e que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo em comento é explícito em apontar as pessoas envolvidas na prática delituosa. Conforme já dito, foram autuados o Senhor Ezequiel Luz de Souza - devedor fiduciário - e o Senhor Antonio Vasconcelos dos Santos, quem conduzia o veículo no momento da apreensão. Não há qualquer indício de participação de prepostos do Banco Panamericano S/A na prática do crime de descaminho relatado na presente ação. Desta feita, são inteiramente aplicáveis as ressalvas contidas no Regulamento Aduaneiro, que devem ser interpretadas literalmente e que autorizam a aplicação da pena de perdimento de veículo envolvido na prática de crime de descaminho, somente quando demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, o que não se verifica na espécie. Tal orientação é dada também pela Súmula 138, do extinto TFR, que assim dispõe: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, não há base sustentável para inferir a negligência do Banco Panamericano S/A, nos moldes sustentados pela União Federal. A culpa in vigilando defendida pela Autora não se aplica na presente hipótese, pois não há no ordenamento jurídico preceito que obrigue o tomador do empréstimo a informar suas intenções no momento da contratação do empréstimo e tampouco ao Banco é possível investigá-las. Evidentemente, não tem condições o réu de antever eventos futuros e, por isso, não lhe podem ser impostas as penas decorrentes do uso indevido do veículo objeto de regular contrato de alienação fiduciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática de ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. Precedentes da Corte. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3 - AMS 00008702420074036000 - Juiz Convocado RICARDO CHINA - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 444) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO. ARTIGO 513, V. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00064235220074036000 - Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2010 PÁGINA: 525) Por fim, resta consignar que a pena de perdimento aplicada a veículo envolvido em crimes tem, evidentemente, natureza penal, devendo,

portanto, ser observado o princípio da pessoalidade, o que vale dizer que a aplicação da pena não deve ultrapassar a pessoa do infrator. A vinculação contratual havida entre o Banco Panamericano S/A e o Sr. Ezequiel Luz de Souza, diga-se, contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, não pode ir além daquilo que restou avençado no pacto contratual firmado para punir o Banco em razão da prática delituosa praticada pelo devedor fiduciário. Assim, não restando demonstrada a culpabilidade do Banco Réu apta a ensejar a sua responsabilidade pelos danos causados à autora, é de rigor o decreto de improcedência do pedido indenizatório formulado na petição inicial. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**  
Vistos, etc. Patrícia de Lima Santos move em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de validade do seu diploma de médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para efetivação da inscrição ou registro nos quadros da ré. Alega que se formou em Medicina, pela Universidade Técnica Privada Cosmos, localizada na Cidade de Cochabamba, na República da Bolívia. Afirma que pleiteou perante a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Pernambuco, a revalidação do seu diploma de medicina, sem que tivesse obtido qualquer resposta. Relata que sem a revalidação de seu diploma no Brasil, está impedida de exercer legalmente sua profissão. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fls.153). A ré, citada, ofertou contestação às fls. 158/174, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, alegou que para a inscrição no Conselho o autor deve apresentar o seu diploma revalidado por universidade pública, tal como determina a Resolução nº 1.669/03, não havendo qualquer razão ao autor quanto à alegação de que o réu restringiria a atuação de profissionais médicos estrangeiros no país. Às fls.192/194, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor se manifestou acerca da contestação apresentada (fls. 197/213). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar o pedido de ilegitimidade passiva, eis que este já fora apreciado às fls. 192/194. O pedido é improcedente. A autora concluiu seu curso de medicina em 07/12/2009, na Universidad Técnica Privada Cosmos, na cidade de Cochabamba, República da Bolívia, e pretende ver reconhecida a validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, todavia, já se pronunciou no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial nº 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto nº 3.077/99 e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente do momento da conclusão do curso. A Colenda Corte Superior, outrossim, consolidou a orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o modo previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, 2º). À propósito, confira-se as seguintes ementas, in verbis : DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. NÃO-REVOGAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido em Cuba em 1999. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não poderia ter sido revogada pelo Decreto 3.077/99, estando, portanto, ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, nos afastamos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior. 3. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. 4. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 939880/RS, Recurso Especial 2007/0071875-0, Segunda Turma, Rel. MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2008, DJe Dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência de

que o diploma obtido no estrangeiro deva ser revalidado por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, não está prevista apenas na Resolução nº 1669/03, do Conselho Federal de Medicina, mas também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda que assim não fosse, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina, da revalidação do diploma por universidade pública. A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. A Resolução nº 1669/03 apenas regulamentou essa lei e o registro de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, elencando requisitos objetivos e cumulativos que autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional, além de outros requisitos exigidos pelo Decreto nº 44.045/58. O Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica. Deve ser destacado que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe que acerca do livre exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, não existe qualquer discriminação acerca do exercício da medicina por pessoa portadora de diploma obtido no estrangeiro, desde que preencha os requisitos necessários a tanto. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA. I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3). ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58). 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AMS - 199938020011268, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 14/11/2005, DJ 5/12/2005, pág. 93) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E (RE)VALIDAÇÃO PELO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Diploma de medicina, emitido por instituição de ensino estrangeira, que não passou por qualquer processo interno de registro ou (re)validação, ainda que automática, que lhe dê suporte, consoante exige o art. 48, 2, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). 2 - Além disso, posicionamento consolidado nesta Colenda Corte, no sentido do descabimento da revalidação automática, no território nacional, de diplomas estrangeiros de medicina. 3 - Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC200470000218347, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/01/2006, DJU 10/05/2006, pág. 772) No caso vertente, a autora não preenche os requisitos para o registro de sua inscrição nos quadros da ré, eis que não obteve a revalidação de seu diploma de medicina, esta condição

indispensável para a obtenção do registro, conforme dispõe o art. 48, da Lei 9394/96 e da Resolução 1669/2003. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005835-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL à sentença proferida às fls. 95/95 vº, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição e da omissão. Sustenta a embargante que os vícios da sentença residem no fato deste Juízo não ter enfrentado o mérito dos embargos à execução, embasado em decisão que se encontra pendente de julgamento definitivo e que reconheceu a inexistência da prescrição e a ausência de nulidade do título executivo judicial.Passo a decidir.Sem razão a embargante. Nos presentes embargos, a União Federal traz novamente à discussão questões já resolvidas em primeira instância e que pendem de análise definitiva em grau recursal. Conforme declarado na sentença embargada, não há nada a ser acrescentado, porque o convencimento judicial acerca das questões apresentadas já foi exposto em duas oportunidades, quais sejam, as decisões de fls. 424/426 dos autos principais e 78/79 destes autos. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a amparar a oposição dos presentes embargos de declaração, visto que, a sentença foi proferida nos limites do pedido formulado na petição inicial, qual seja, repita-se, o reconhecimento da prescrição e da nulidade do título executivo judicial.Assim, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não lhes dou provimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Vistos, etc.Considerando que a decisão proferida às fls.71/73v deferiu parcialmente o pedido de concessão de liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição de Certidão de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do impetrante ( desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos do parcelamento do qual a impetrante foi excluída), necessários se fazem maiores esclarecimentos acerca da reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - bem como acerca da regularidade dos pagamentos efetuados.Posto isto:Dê-se vista às autoridades impetradas para que tragam aos autos informações referentes à reinclusão ou não, da impetrante no REFIS, bem como acerca de eventuais pagamentos realizados, quer na seara administrativa, quer através de depósitos judiciais eventualmente realizados em outros feitos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006801-23.2012.403.6100** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal à sentença proferida às fls. 208/212, ao fundamento de que houve omissão, uma vez que desconsiderou a discordância da Ré quanto à garantia ofertada pela parte autora.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade que devam ser sanadas.A União Federal aduziu em sua contestação que o aditamento ora solicitado poderá ser apresentado diretamente na ação de execução fiscal ajuizada (fl. 152, primeiro parágrafo) e que ...com a posterior transferência do seguro garantia e documentos que o acompanham, bem como do aditamento solicitado supra (o qual poderá ser apresentado diretamente na ação de execução fiscal, diante da perda de objeto da presente ação) (fl. 153, último parágrafo), grifos meus. A sentença ora embargada mencionou expressamente o posicionamento da ré no sentido de que a parte autora poderia apresentar os aditamentos necessários à adequação da garantia às normas da Portaria 1153/2009, diretamente nos autos da Execução Fiscal proposta, o que afasta a alegação de omissão sob o fundamento de que a garantia não fora aceita.Saliente-se, ainda, que a garantia ofertada pela autora já foi transferida para os autos da Execução Fiscal nº 0025473-27.2012.403.6182 e qualquer insurgência acerca da necessidade de aditamento deverá ser suscitada nos mencionados autos.Além disso, como já se pronunciou o C. STF, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS

REJEITADOS. 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado. 2. Embargos declaratório rejeitados.(HC-ED 90398, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da sentença, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho, por conseguinte, integralmente a sentença de fls. 208/212.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010354-78.2012.403.6100** - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à sentença proferida às fls. 32/34, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a conta PIS nº 120.09068.03.5, de titularidade da requerente não possui saldo, já que em 03/05/2012 foi efetuado saque pelo evento aposentadoria do trabalhador, pela própria titular da conta.Passo a decidir.Não se mostra possível a alteração da sentença, tal como pretendido pela CEF, porque inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. No momento em que proferida a sentença, as informações trazidas pelas partes eram de que existia saldo na conta vinculada da Requerente, não havendo, a contrario senso, qualquer notícia de conta zerada. Ademais, a sentença embargada determinou tão somente à Caixa Econômica Federal - CEF, que não criasse obstáculos para o saque do numerário.Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a amparar a oposição dos presentes embargos de declaração, visto que, a sentença foi proferida nos limites do pedido formulado na petição inicial, qual seja, repita-se, o reconhecimento da prescrição e da nulidade do título executivo judicial.Assim, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não lhes dou provimento. Int.

#### **Expediente Nº 12579**

#### **MONITORIA**

**0018179-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 67: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ante a complexidade da perícia a ser realizada, FIXO os honorários periciais definitivos em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), conforme requerido pelo Sr. Perito. Defiro, entretanto, o parcelamento em até 3(três) parcelas devendo a parte autora comprovar o depósito nos autos da primeira, no prazo de 10(dez) dias. Paga a última parcela venham os autos conclusos para designação da audiência para intalação da perícia. Int.

**0025092-42.2010.403.6100** - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Considerando o artigo 1º inciso II da Ordem de Serviço nº 39 de 27/02/2012 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0004837-29.2011.403.6100** - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência, para que os autores informem, no prazo de 05 dias, os motivos pela não



menção da herdeira Akie Orikuchi Thibana, eis que a esta pertence à fração de 1/8 dos imóveis objeto desta ação, conforme cópias de às fls. 29/33. Outrossim, esclareçam os autores se o formal de partilha veio a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, juntando certidão atualizada dos imóveis objetos da presente ação. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para sentença.

**0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que não foi apreciado o pedido no que se refere à condenação da ANAC sobre a restituição das quantias indevidamente recolhidas, vez que somente foi condenada, para tanto, a União Federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 501/511 e a republicação da sentença em 24/10/2012 (certidão de fls. 512-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Outrossim, considerando que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC atuou, no caso em tela, com mero substituto tributário, apenas retendo e, ainda, repassando à União Federal os valores dos tributos em questão, não há que se falar em responsabilidade desta com relação à restituição dos valores em questão. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho, vez que ausente a omissão aventada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000359-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)**

Diga(m) o(s) embargados(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021433-54.2012.403.6100 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 10.016/2009. Decorrido o prazo para o impetrante, e cumprido os mandados (fls.48), dê-se vista dos autos à União Federal. Após, ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010026-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE TEIXEIRA VITORIO**

Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, considerando a manifestação de fls.308/311 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a União Federal, bem como para constar no polo ativo Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra-CNPJ nº 44.720.530/0001-80. Após, CUMpra-se a determinação de fls.303, intimando-se a União Federal. Int.

**0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X**

ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

(Fls. 2135/2140) Recebo o agravo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000108-87.2012.403.0000, conforme requerido. Int.

**0012240-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Fls.98: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### **Expediente Nº 12582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)** - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0)** - FARMACIAS GALENICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Apresente a CEF o extrato da conta nº 182.885-4, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF que deverá abater o respectivo valor das parcelas não quitadas anteriores à cobertura securitária. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033967-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033967-8)** - BENJAMIN JOSE DE FREITAS X TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI X CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA X ALBERTO HENRIQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012235-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012235-9)** - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024750-36.2007.403.6100 (2007.61.00.024750-5) - JOAO GONZALEZ(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002221-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002221-8) - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028358-96.1994.403.6100 (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019708-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019708-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0027805-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027805-4) - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0015865-91.2011.403.6100 - AGROPECUARIA COELHO E MIRANDA TATUI LTDA - ME(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005983-71.2012.403.6100** - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013489-74.2007.403.6100 (2007.61.00.013489-9)** - MINDLA VARDI - ESPOLIO X ISSAC VARDI X ADRIAN VARDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 12590**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020886-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Diante das certidões de fls.43 e 45 intime-se com urgência a CEF para que informe o novo endereço dos réus. Após, se em termos, expeçam-se novos mandados aos réus. Int.

#### **Expediente Nº 12592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020027-95.2012.403.6100** - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro ao autor os benéficos da justiça gratuita. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Outrossim, não vislumbro razões para o contraditório diferido. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

**0020702-58.2012.403.6100** - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Pedro Luiz Marcolino e outros movem ação ordinária em face da CEF e outro objetivando decisão judicial que declare a quitação do contrato de financiamento habitacional pactuado com o agente financeiro, bem como para revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas e, ainda, a obtenção da restituição dos valores supostamente cobrados a maior. Sustentam, em suma, fazerem jus à cobertura securitária do saldo devedor, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), em virtude do óbito da co-mutuária Arlene Marciano, bem como à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, vez que o contrato pactuado contou com tal previsão. Ainda, em relação ao pedido de revisão, requerem sejam recompostas as prestações mensais e saldo devedor, de acordo com os índices de variação salariais contratados e alterando a forma e o indexador do saldo devedor. Alegam, outrossim, a prática de irregularidades na execução do contrato, sua onerosidade excessiva, requerendo a substituição da TR pelo INPC como indexador do saldo devedor, bem como a alteração de sua forma de amortização. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito, que não sejam adotadas medidas para a execução da garantia hipotecária, bem como não sejam incluídos os nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a CEF alegou que o contrato em questão permanece ativo, não tendo sido ainda habilitado ao FCVS e que o FCVS não cobre parcelas pendentes de pagamento, anteriores ao decurso de prazo. Ainda, aduziu já ter havido a cobertura securitária do contrato em 02/07/2007, em virtude do sinistro de invalidez da co-mutuária ARLENE MARCIANO, não havendo, desta sorte, fundamento para que se requeria nova cobertura securitária para a mesma mutuaría por motivo do falecimento. Por fim, sustentou o descabimento do pedido de revisão contratual, tendo em vista que todas as condições contratuais foram corretamente aplicadas, não havendo que se falar em diferenças a serem devolvidas aos autores. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em sede de cognição superficial, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De início, observo que há demonstração nos autos do óbito da co-mutuaría ARLENE MARCIANO (fls. 81) e da previsão contratual de quitação em tais casos (fls. 44), bem como acerca da habilitação ao FCVS (fls. 46). Nesse passo, em que pese a Caixa Econômica Federal tenha sustentado a ocorrência de cobertura securitária do contrato em 02/07/2007, não acostou aos autos planilha que demonstre o abatimento de tais valores. Outrossim, da análise dos documentos juntados às fls. 40/54, depreende-se que o contrato foi firmado pelas partes em outubro de 1988, sendo certo que, conforme demonstrativo de fls. 72, as prestações em atraso apenas se referem ao período de janeiro de 2007 a junho de 2012, tendo, por conseguinte, havido o adimplemento das parcelas do contrato sub judice de 1988 até 2007, o que, somado ao acima mencionado e aos questionamentos que se emergem e foram asseverados quanto à evolução do débito, demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade do alegado. O quadro reclama, inclusive, melhor apuração, o que, porém, no caso vertente, diante do expendido, indica ser consentâneo evitar maiores gravames. O fundado receio de dano irreparável reside na possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, bem como na possível adjudicação do mesmo, o que implicaria na perda do objeto da ação. Ainda, não se pode olvidar dos efeitos funestos no caso da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, concedo a tutela antecipatória para determinar à CAIXA que suspenda a cobrança dos débitos referentes ao contrato de financiamento firmado pelos autores, bem como se abstenha de proceder à execução extrajudicial e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo de ulterior análise deste juízo à vista de novos elementos. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7496**

### **MONITORIA**

**0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER**

1- Folha 234: Recebo o recurso de apelação da parte Executada juntado às folhas 230/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte autora ora apelada Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal

**0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)**

1- Folha 294: Defiro a republicação do Edital de folha 291, apenas para citação do coexecutado Guaracy Azeredo, CPF n.196.099.198-12, porquanto o Auto Posto Jamil LTDA se encontra regularmente citado, folha 47. 2- A Caixa Econômica Federal, deverá comparecer nesta secretaria a fim de retirar a minuta do Edital de Citação para a sua publicação.829,35 em julho de 2007.3- Cumpra-se.

**0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**

Compulsando os autos observo que o réu Valdeci Felix dos Santos deu-se por citado e apresentou embargos, fls. 135/137, e reconvenção às fls. 142/150. Como este réu alegou que nunca foi sócio de qualquer empresa, tendo tomado conhecimento, em agosto de 2009, que falsários utilizavam seu nome e documentos pessoais em diversas transações, torna-se necessária a realização de perícia grafotécnica. Em relação aos demais réus, observo que Nelson Luiz Pereira dos Santos foi citado em 05/09/2012 e a ré Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda não foi citada até a presente data. Ante o exposto: 1- recebo os embargos à execução de fls. 135/137 como incidente de falsidade e determino a realização de perícia grafotécnica, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao embargante à fl. 154. 2- considerando as alegações do embargante, bem como o fato dos documentos acostados pela CEF não esclarecerem quem seria o representante legal da empresa ré, torna-se necessário que a CEF ou promova a citação da empresa ou acoste aos autos cópia do contrato social, a fim de se verificar quem seria o seu representante legal para, eventualmente considera-la citada. 3- certifique a secretaria o decurso de prazo para que o réu Nelson Luiz Pereira dos Santos apresentasse impugnação e designe perito grafotécnico para a realização da perícia. Int.

**0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA(SP311357B - ROMEU PESSOA DE MELO)**  
Fls. 114 e 131/133: anote-se. Diante da notícia de renegociação da dívida dada pela parte executada às fls. 112/120, bem como a constituição de advogado (fls. 114), desnecessária a utilização do sistema SIEL e BACENJUD para localização de endereços. Por isto, reconsidero o despacho de fls. 130. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada às fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO**

1- Folha 607: Ante a inércia da parte ré requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)**  
1- Folha 279: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO**  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO**  
1- Folha 128: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

**0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)

1- Folhas 208/210: Indefero o pedido de justiça gratuita porquanto já decidido quanto a este pedido, conforme se verifica à folha 187.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte ré.3- Int.

**0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da pesquisa.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIANO BRAGA

1- Folha 98: Considerando a certidão retro recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória. 2- Int.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

1- Folha 138: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

**0005409-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0017764-61.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

1- Folha 356: Reconsidero em parte o despacho de folha 355 para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0018219-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0021943-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021943-38.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉUS: LABCOMP INFORMÁTICA LTDA - ME, LUIZ CARLOS PALADINO e JOÃO PAULO PALADINO REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 991.222.3099, celebrado em 3/10/2008, conforme documentos de fls. 15/21. Às fls. 107/124, a empresa ré se deu por citada, tendo nessa oportunidade reconhecido a dívida e apresentado proposta de acordo, da qual a parte autora instada a se manifestar não concordou, tendo elaborado, no entanto, contraproposta, às fls. 126/128. A parte ré não se manifestou acerca dessa contraproposta, conforme certidão de fl. 133 Às fls. 131, os representantes legais da empresa ré foram citados, os quais não efetuaram o pagamento nem



ofereceram embargos. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro, pois não foi juntada aos autos a documentação necessária à comprovação da hipossuficiência. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 1.878,03 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos), atualizado até outubro de 2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o valor de dívida acima apontado deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos estipulados em contato. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002589-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SOARES FRANCO

1- Folha 55: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 2- Int.

**0005738-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME LUIZ DO NASCIMENTO

1- Folha 46: Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo que consta dos autos manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0013313-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013313-56.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROGERIO MARCONDES DE CAMARGO LIMA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Termo de Aditamento para Renegociação n.º 260000009687 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 160.000009605. O réu Rogério Marcondes de Camargo Lima foi regularmente citado à fl. 118. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.897,52 (quatorze mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 07.07.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste Rogério Marcondes de Camargo Lima e não Rogéria Marcondes de Camargo Lima. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014880-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN VIEIRA DE ABREU

1- Folha 80: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido. 2- Int.

**0016109-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES

1- Folha 76: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0016655-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES

1- Folhas 71/73: Considerando a natureza dos documentos ora juntados decreto que estes autos tramitam em segredo de justiça. Providencie a secretaria as anotações. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações neles contidas. 3- Int.

**0017251-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICTOR DIAS PUCCI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de

Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0018270-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018270-03.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000051933. O réu Mateus de Oliveira Rocha Santos foi regularmente citado à fl. 53 verso. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.366,22 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados até 23.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018312-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MORAIS LESSA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00018312-52.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: TANIA MORAES LESSA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000038976. A ré Tania Moraes Lessa foi regularmente citada à fl. 51. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.906,97 (dezesseis mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até 26/08/2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018432-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)  
1- Folha 75: Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- Recebo o recurso de apelação da parte Executada juntado às folhas 67/73, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte autora ora apelada, Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

**0021794-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021794-08.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JULIO CESAR ELIAS REBOUÇAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000040831. O réu Julio Cesar Elias Rebouças foi regularmente citado à fl. 47. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.933,59 (dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 11.11.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001796-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP176413 - EDER TEIXEIRA DA SILVA E SP114250 - JOAO DE DEUS GIANNASI)

1- Folha 100: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

**0001836-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001836.-02.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS SPANIOL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000040244. O réu Carlos Spaniol foi regularmente citado à fl. 77. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.332,95 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 19.01.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002184-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DOMINGOS MASSONI JUNIOR

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0002989-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002989-70.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000030990. A ré Erika Tatiane de Lima Adorno foi regularmente citada à fl. 53. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.779,68 (treze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 30/01/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003188-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003188-92.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ATENOGENIO ALVES SANTANA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000053101. O réu Atenogenio Alves Santana foi regularmente citado à fl. 72. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.584,22 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até 03.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003955-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0004053-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

1- Folha 51: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

**0004811-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE SOUZA FLORESTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004811-94.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIO DE SOUZA FLORESTA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000066736. O réu Marcio de Souza Floresta foi regularmente citado à fl. 44. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.836,92 (dezesete mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até 22/02/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004813-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TESSARINI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0005523-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLAINE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005523-84.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GISLAINE JESUS DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000091453. A ré Gislaíne Jesus da Silva foi regularmente citada à fl. 36. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.053,21 (dezoito mil e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados até 13/03/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005559-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005559-29.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AILTON BISPO DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu Ailton Bispo dos Santos foi regularmente citado à fl. 36. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.125,64 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 16.03.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006200-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
MARCOS AURELIO ABREU

1- Folha 47: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0006694-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
RENATA OLIVER COUTINHO

1- Folha 40: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0006705-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº  
0006705-08.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:  
HENRIQUE PEREIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa  
Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa  
Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000056787. O  
réu Henrique Pereira foi regularmente citado à fl. 30. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto,  
tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o  
direito ao crédito no valor de R\$ 33.676,88 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito  
centavos), atualizados até 29/03/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em  
mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das  
custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de  
direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São  
Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007321-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E  
SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

1- Folha 67: Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a produção de prova pericial contábil e nomeio na  
qualidade de perito o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo  
3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I,  
pág.55. Considerando que ao EMBARGANTE foi deferido os beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que  
o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência  
judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Determino à secretaria que  
proceda a requisição via eletrônica do pagamento do valor arbitrado, ao órgão da Assistência Judiciária Gratuita. 4-  
Querendo apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, seus assistentes técnicos, bem como os  
quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia. 5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em  
Secretaria e no prazo de 20 (vinte) dias confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato firmado entre  
as partes. PA 1,10 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e  
orçamentário solicitando o pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 7- Int.

**0008194-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº  
0008194-80.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:  
CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação  
monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular  
de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -  
CONSTRUCARD n.º 160000074972. A ré Clarice de Lima Fernandes Marques foi regularmente citada à fl. 33.  
Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO  
PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.143,98 (onze mil,  
cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até 24/04/2012, devido pela ré, razão pela qual  
fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.  
Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do  
principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se  
provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008475-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLAUDINEI SORRILLA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008475-36.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDINEI SORRILLA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu Claudinei Sorrilla foi regularmente citado à fl. 34. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.518,32 (vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizados até 02.05.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008476-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR RODRIGUES SILVA

1- Folha 15: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0009648-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009648-95.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000039320. O réu Alexandre Rodrigues Ramos foi regularmente citado à fl. 38. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.415,19 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos), atualizados até 18.05.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009658-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO DE SOUZA MACHADO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0009833-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS (SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

1- Folhas 39/41 e folha 48: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Para análise do pedido de produção de prova pericial, deverá a parte embargante apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo especificando o valor que entende ser devido, aplicando-se no caso, por analogia, o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 3- Int.

**0009835-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009835-06.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDERSON GUIMARÃES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000045927. O réu Anderson Guimarães foi regularmente citado à fl. 34. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.575,20 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados até 18/05/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010900-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA MESQUITA DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0010915-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRINA RIOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010915-05.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANA RIOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré Adriana Rios foi regularmente citada à fl. 36. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 58.906,33 (cinquenta e oito mil, novecentos e seis reais e trinta e três centavos), atualizados até 29/05/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011253-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA PINOTTI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011253-76.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIA PINOTTI BARBOSA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000134759. A ré Claudia Pinotti Barbosa foi regularmente citada à fl. 31. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.878,34 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 05/06/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011283-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO FRANCA DA CONCEICAO

1- Folha 48: Defiro o desentranhamento conforme requerido devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar aos autos a cópia do original. 2- Int.

**0012058-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FABIANO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012058-29.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO FABIANO DE FREITAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu Rodrigo Fabiano de Freitas foi regularmente citado à fl. 50. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.051,30 (quatorze mil e cinquenta e um reais e trinta centavos), atualizados até 19.06.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ

**0012724-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO UBIRAJARA CARVALHO GONCALVES  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012724-30.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO UBIRAJARA CARVALHO GONÇALVES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000030679. O réu Renato Ubirajara Carvalho Gonçalves foi regularmente citado à fl. 37. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.871,94 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro reais), atualizados até 05.07.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013641-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON HENRIQUE SOARES SAMPAIO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013641-49.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NELSON HENRIQUE SOARES SAMPAIO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000105354. O réu Nelson Henrique Soares Sampaio foi regularmente citado à fl. 34. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.236,07 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), atualizados até 18/07/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016895-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANGELITA RODRIGUES GOLARTE MILLER X JOSE AILTON SANTOS REIS  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0017011-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NACEIBE ALI FARRES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES  
1- Folha 72: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CERQUERIA BASTOS  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.



**0006349-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0018893-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO

1- Folhas 175/176: Defiro o desentranhamento conforme requerido pela Caixa Econômica Federal devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a esta secretaria para retirar o original mediante certidão nos autos. 2- Int.

**0019095-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES

1- Folha 51: Ante a inércia da parte ré requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0004126-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

1- Folha 53: Ante a inércia da parte ré requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

## **Expediente Nº 7519**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES) Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido e do depósito de fls. 288/289, expeça-se o Edital para Conhecimento de Terceiros.Após, intime-se a expropriante para comparecer em Secretaria para a retirada do Edital para publicação, mediante recibo nos autos.Intime-se o espólio de Manoel Augusto Dias Gonçalves e a ré Selma Lima Carvalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013499-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANSD(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 21 / 03 / 2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes por publicação.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024880-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a impugnação de fls. 136/139 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7531**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016910-33.2011.403.6100** - JOSIANE CRISTINA FERRARI(SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando a informação supra verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o mandado de segurança nº 0016858-37.2011.403.6100, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação de fls. 39, intime-se o MPF desta decisão e após, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito à 5ª Vara Federal Cível/SP. Int.

#### **Expediente Nº 7532**

##### **MONITORIA**

**0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Publique-se o edital com urgência, juntamente com este despacho. Aguarde-se o transcurso do prazo e após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7533**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016545-13.2010.403.6100** - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ante a informação supra: 1 - Reconsidero o despacho de fl. 964; 2 - Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 961, expedindo-se as Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas pela ré, no prazo de 60 (dez) dias; 3 - Intime-se a ré para que cumpra a última parte do despacho de fl. 961, indicando o nome dos representantes da autora que pretende ouvir em depoimento, no prazo de 10 (dez) dias; 4 - Fls. 966/1048: Tendo em vista que as testemunhas indicadas pela autora moram em São José do Rio Preto, deverá a autora trazer 3 (três) cópias da petição inicial e 03 das contestações, bem como cópias da procuração, para instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas para a oitiva de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias; 5 - Após, dê-se vista ao INPI; Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2111**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007224-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o presente feito tratar-se de Ação de Buca e Apreensão, e as cartas precatórias de fls. 126, 127 e 128 constarem como Citação em Ação Monitória, evidente fica o equívoco quando da expedição das mesmas. Assim sendo, determino o cancelamento das referidas cartas precatórias, expedindo-se novas, desta feita, corretamente. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuições das respectivas cartas junto aos Juízos Deprecados. Int.

**0014488-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)  
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA  
Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria que a corrê JOACI FERNANDES PEREIRA não apresentou defesa no prazo legal. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016114-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0006625-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO  
Defiro as prerrogativas processuais concernentes à DPU. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0006894-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)  
Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0014994-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA  
Fls.65: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias, a fim de proceder ao regular prosseguimento do feito quanto à distribuição da carta precatória nº 149/2012, sob pena de extinção. Int.

**0005484-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA  
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 228/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0007337-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA  
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 207/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0007594-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 227/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0010075-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007044-98.2011.403.6100** - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0011218-19.2012.403.6100** - LEANDRO CORAZZA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.135: Mantenho a decisão de fls.124/128, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0013998-29.2012.403.6100** - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 232/264). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0014717-11.2012.403.6100** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0016527-21.2012.403.6100** - EVANDRO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018162-37.2012.403.6100** - MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada do imóvel, sob a matrícula nº 68.471, objeto de penhora nestes autos (certidão de fl. 200). Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 401/402. Int.

**0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, pesquisa de imóveis em nome das executadas efetuada junto aos 18 Cartórios de Registro localizados em São Paulo.No mesmo prazo supra, a fim de comprovar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 40.523, providencie a parte executada a juntada aos autos de comprovantes de residência da família, tais como correspondências, recibos de entregas etc.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006820-29.2012.403.6100** - ELIAS DE SOUZA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.17: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 222/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0002416-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002416-0)** - EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 159: No caso de levantamento pela procuradora da parte autora, esta deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5)** - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.401/402: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0)** - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a redistribuição destes autos da 23ª Vara, oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados nestes autos à conta deste Juízo. Fl. 142: Em caso de levantamento pela procuradora da parte autora, esta deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findos. Int.

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para que promova o regular processamento do feito. Silente, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 226/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2)** - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a partes EXEQUENTE que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 219/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0018218-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF, para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 2114**

#### **USUCAPIAO**

**0019546-69.2011.403.6100** - ELIZABETH MUNIZ DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora se remanescente interesse quanto à EMGEA, tendo em vista a petição de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. P A0,5 Int.

#### **MONITORIA**

**0014042-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Fl. 81: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Roseli Serio Dias Ribeiro, data de nascimento: 24/04/1982, nome da mãe: Rosilda da Silva Dias Ribeiro. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0018160-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Fl. 55/57: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Luciene Souza Santos França, sob o CPF nº 165.768.738-40. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038712-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038712-2)** - VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Acerca da manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO LUIS DE A. RODRIGUES-53.840) Considerando as prerrogativas do artigo 730 do CPC, concedidas à INFRAERO, esclareça a ré a petição de fls. 577/579, no prazo de 10 (dez) dias. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. I - A execução de dívida contra a Fazenda Pública processada segundo os artigos 730 e seguintes do CPC, em que o devedor é citado apenas para oferecer embargos e o pagamento do débito segue a ordem de apresentação de precatórios (artigo 100, 1º, da CF/88), afastando-se as disposições da Lei 6.830/80. II - Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). III - A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00410492120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001969-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos etc. Regularize o Conselho réu, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando cópia de seu Regimento Interno, sob pena de ser decretado revel, nos termos do art. 13, II, do CPC. Fls. 474/476 e 477/479: Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert. Assim, defiro a realização de prova pericial, conforme requerida pela autora à fl. 262. Nomeio perita a Dra. Juliana Silveira Tetti, engenheira química (CREA/SP 5062642490), pós graduada em engenharia de segurança do trabalho e em meio ambiente, que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a perita para estimativa de honorários periciais. Int.

**0005750-74.2012.403.6100** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)  
Ciência acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0021334-08.1999.403.0000.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0402230-23.1998.403.6103 (98.0402230-3)** - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0021334-08.1999.403.0000.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015400-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)  
Fls.231: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0025101-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)  
Fls. 169/170: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, solicite a Secretaria à CEF, por meio eletrônico, o número da conta que recebeu o valor transferido por meio do Sistema Bacenjud.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 169.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023153-90.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
J. Apresente o réu, para juntada, cópia do Regimento Interno.Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Fls.376-377: Defiro que se proceda ao RENAJUD em nome da empresa que foi incorporada PALAGIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

Fl. 214: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, bem como, em caso positivo, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, defiro o registro da Penhora do(s) veículo(s) através do sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento à CEF da quantia penhorada através do sistema Bacenjud (fls. 205).Int.

**0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Fls. 839: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 208: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado

de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Fl. 140: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (des) dias, sob pena de aquívamento do feito.Int.

**0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Inicialmente, diante da manifestação da ECT à fl. 96, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD às fls. 93/94. Fls. 129/142: Sem prejuízo, defiro consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, Circuito Enepress Propaganda e Editora Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 00.832.120/0001-55. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 262), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Fls. 628: Considerando o valor irrisório bloqueado, bem como a manifestação da CEF, proceda o desbloqueio do

valor constricto (fl. 622). 1. Sem prejuízo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0007612-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Fls.88: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0010224-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Fls.101: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0017051-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 84), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0018083-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.93), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

**0004794-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013478-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3231**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022801-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCIO DA CONCEICAO JUNIOR

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo que foi objeto de financiamento entre as partes, com alienação fiduciária em garantia. No entanto, a requerente apresentou cópia incompleta do contrato de financiamento, já que as folhas do instrumento não foram apresentadas até o final. Além disso, a requerente apresentou, às fls. 31, um aviso de recebimento que não indica qual o documento que foi entregue ao endereço do destinatário. Assim, emende, a requerente, sua inicial, apresentando cópia legível e integral do contrato de financiamento, bem como comprovando que o suposto devedor foi constituído em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0022988-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ESTEFANIA NUNES DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.3107.149.0000104-29 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, tendo com o objeto o veículo marca HONDA, modelo Civic, ano de fabricação 2005, chassi 93HES16305Z108930, RENAVAM 850039215. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/33. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de

Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 24 indica que a requerente providenciou a notificação extrajudicial da requerida, tendo havido a expedição de carta com comprovante de entrega, o que restou comprovado com a juntada do Aviso de Recebimento à fl. 25. Assim, restou devidamente comprovada a mora da devedora. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico que as partes pactuaram o pagamento de 48 prestações mensais, a partir de 20/01/2012 (fls. 10). Todavia, o demonstrativo de débito, apresentado pela requerente, indica que as parcelas deixaram de ser pagas a partir de março de 2012 (fls. 26/27), restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato nº 21.3107.149.0000104-29 (fls. 10/16), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerente, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

**0022994-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA TENORIO DA SILVA**

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra DANIELA TENORIO DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 45966166 firmado entre a requerida e o Banco Panamericano. Relata, em síntese, que a requerida firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo, que foi cedido à CEF. Tal contrato teve como objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação 2011, chassi 9C2JC4110BR783332, RENAVAL 339249706. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/23. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 18 indica que a requerente providenciou a notificação extrajudicial da requerida, tendo havido a expedição de carta com comprovante de entrega, o que restou comprovado com a juntada do Aviso de Recebimento à fl. 19. Assim, restou devidamente comprovada a mora da devedora. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico que as partes pactuaram o

pagamento de 48 prestações mensais, a partir de 26/08/2011 (fls. 11). Todavia, o demonstrativo de débito, apresentado pela requerente, indica que as parcelas deixaram de ser pagas a partir de maio de 2012 (fls. 21/22), restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito na página 1 do contrato nº 45966166 (fls. 11/14), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerente, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013459-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Desapensem-se estes da Ação Ordinária de n.º 0010393-90.2003.403.6100 e, após, arquivem-se os autos.Int.

**0016235-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0016235-36.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TIMBURI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução em face do Município de Timburi, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que, apesar do cálculo apresentado pelo embargado estar correto, não houve trânsito em julgado da decisão de mérito, como exigido no 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Alega que não foi publicada a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo CRF/SP, não tendo sido possível a interposição de recurso. Acrescenta que a Vice Presidência do TRF da 3ª Região informou que os autos serão requisitados para regularização. Às fls. 08, foi certificado que houve a disponibilização da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 249 dos autos principais), contrariamente do alegado pelo embargante. Às fls. 09/10, consta comunicação eletrônica enviada pelo TRF da 3ª Região informando ter sido confirmada a disponibilização da decisão no diário eletrônico, devendo ser desconsiderado o pedido de devolução dos autos, pelo TRF da 3ª Região. O embargante foi intimado para se manifestar se tem interesse no julgamento dos embargos, mantendo-se inerte. O embargado, às fls. 12, requereu a suspensão da execução caso não tenha havido o trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. O embargante foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que concordou com os valores apresentados pelo embargado, a título de honorários. No entanto, houve dúvida com relação ao trânsito em julgado da decisão de mérito, sanada pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 09/10. Assim, não está presente o interesse de agir do embargante no presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0003540-82.2006.403.6125. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007101-82.2012.403.6100** - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007101-82.2012.403.6100 IMPETRANTE: RURÁLIA PARTICIPAÇÕES AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RURÁLIA PARTICIPAÇÕES AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser detentora dos direitos de ocupação do terreno situado em faixa de marinha, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 619, no Guarujá/SP. Alega que, em 11/07/1997, transferiu tais direitos ao Sr. José Martines Penna, por meio de escritura pública. Aduz que, na data da lavratura da escritura, o adquirente passou a responder por todos os impostos, taxas e demais encargos que recaíssem sobre o bem, ainda que lançados em nome da vendedora. Acrescenta que o adquirente não requereu à SPU a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, descumprindo seu dever legal. Afirma que, em razão da omissão e do não

pagamento das taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, foi expedida, em nome da impetrante, uma notificação para pagamento de uma dívida no valor de cerca de R\$ 40.000,00. Sustenta que a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem de sua propriedade por um terceiro, não se aplicando as normas do CTN. Sustenta, ainda, que a efetiva ocupação (posse) gera a obrigação de pagamento da referida taxa e não a inscrição da ocupação. Assim, prossegue, a impetrante, a omissão do adquirente, em transferir o registro, não implica na responsabilidade da pessoa cadastrada pelo pagamento da taxa. Acrescenta que, se não realizar o pagamento dos valores cobrados, seu nome será incluído no Cadin, indevidamente. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão de seu nome do Cadin, bem como para declarar a ausência de responsabilidade pelos débitos relacionados à taxa de ocupação do imóvel, incidentes após a transferência da posse do bem, em 11/07/1997. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/49. Nestas, afirma que, embora a responsabilidade legal pelo requerimento de transferência seja do adquirente, a impetrante poderia proceder ao requerimento com a apresentação da documentação necessária à transferência. Alega que a escritura pública, passada em 11/07/1997, é um compromisso de venda e compra com promessa de cessão e transferência de direitos de ocupação sobre área de marinha e que tal escritura não se presta a efetivamente transferir a titularidade dos direitos da impetrante. Aduz que cabia ao transmitente recolher o laudêmio, o que não ocorreu, não tendo sido expedida autorização para transferência. Pede que seja denegada a segurança. A liminar foi deferida às fls. 51. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela União. Às fls. 61, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, suspendendo a cobrança dos débitos. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 86, foi indeferido o pedido formulado por Jose Martines Penna, como terceiro interessado e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurgiu-se contra a exigência do recolhimento da taxa de ocupação, sob o argumento de que não era proprietária do imóvel nos anos indicados na cobrança da taxa de ocupação (2005, 2006, 2007, 2009 e 2010). A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.636/98 e 11.481/07. O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a responsabilidade da transferência dos registros cadastrais é do adquirente, assim como o pagamento do laudêmio devido, nos seguintes termos: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. A impetrante demonstrou, às fls. 26/27, que foi lavrada, em 11/07/1997, escritura pública de compromisso de venda e compra com promessa de cessão e transferência de direitos de ocupação sobre área de marinha e outras avenças quitadas. Ora, os valores cobrados dizem respeito a período muito posterior à promessa de transferência dos direitos de ocupação. Assim, não é possível atribuir, à impetrante, a responsabilidade pela taxa de ocupação de bem que não pertence a ela. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA NOVO POSSUIDOR. REGISTROS CADASTRAIS PERANTE A SPU. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Com razão a apelante quando alega não ser responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha após a sua transferência para novo possuidor, pois segundo o Decreto-Lei n.º 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, o adquirente do imóvel é responsável por requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. (AC nº 200572080022411/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/07/2008, D.E. 27/08/2008, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO PAGAS PELO PERÍODO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DA POSSE E À ALIENAÇÃO DAS BENFEITORIAS. RESSARCIMENTO. Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois, conforme interpretação do art. 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a situação de fato impera sobre a falta de inscrição no órgão competente. Hipótese em que é cabível o ressarcimento do alienante correspondente às taxas de ocupação de terreno de marinha pagas posteriormente à transferência do direito de posse. (...) (AC nº 200672000021942/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/06/2007, D.E. 01/08/2007, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que não deve ser cobrada a taxa de ocupação em nome da impetrante, nem deve ser a mesma mantida como foreiro responsável por imóvel. Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada promova a exclusão do nome da impetrante do Cadin, bem como para reconhecer a ausência de responsabilidade da impetrante pelos débitos relacionados à taxa de ocupação do imóvel, incidentes após a transferência da posse do bem, em 11/07/1997. Sem honorários, conforme

estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0007647-40.2012.403.6100** - RENATO TAKESHI SUGOHARA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0007647-40.2012.403.6100 IMPETRANTE: RENATO TAKESHI SUGOHARA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RENATO TAKESHI SUGOHARA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que tomou posse, como professor, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na categoria D-1 Nível 1. Afirma que a Lei nº 11.784/2008 estabelece que, além da remuneração básica, os professores do Instituto Federal fazem jus ao recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEDBT) e da Retribuição por Titulação (RT), equivalente à titulação que detiver o servidor. Alega que constatou, em seu comprovante de recebimento de salário, que foi creditada somente a GEDBT, ficando a RT fora de seus rendimentos, o que entende ser indevido, pois possui título de mestre em Física. Aduz que a omissão da RT em seu salário se deve ao fato de ser aplicada a regra do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, que prevê que a progressão na carreira somente é devida após o decurso do prazo de 18 meses de efetivo exercício da atividade no nível respectivo. Sustenta ser ilegal tal omissão, tendo em vista que a lei estabelece que o artigo 120 será aplicado somente após a elaboração e publicação de Regulamento sobre a matéria prevista no caput, que ainda não foi elaborado e publicado. Alega que deve prevalecer a legislação anterior, que previa a progressão por titulação sem o cumprimento de prazo. Aduz que a Lei nº 11.344/2006 teve sua eficácia prolongada em virtude da inexistência de regulamentação da Lei nº 11.784/2008. Pede a concessão da segurança para obter a sua progressão imediata ao próximo nível da carreira, considerando a titulação em mestre e doutor, bem como para receber a retribuição por titulação, a partir do ajuizamento da demanda. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 56. A liminar foi concedida às fls. 57/60. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 109/116). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 68/106. Nestas, sustenta que o impetrante não requereu, por via administrativa, a Progressão por Titulação independentemente da observância de interstício. Alega que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se manifestou, por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2011/DENOP/DERET/SRH/MP, concluindo que não haverá progressão por titulação, de uma classe para outra, até que seja publicada a regulamentação de que trata o art. 120, da Lei nº 11.784/2008. Afirma, ainda, que a progressão por desempenho acadêmico poderá ocorrer após o cumprimento do prazo de 24 meses de efetivo exercício no mesmo nível. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 118/119). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja reconhecida sua progressão na carreira de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sem a necessidade de ser observado o prazo de 18 meses previsto na Lei nº 11.784/2008. O artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 estabelece que: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (...) 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (grifei) E os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 possuem a seguinte redação: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo



exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (grifei) O impetrante comprovou, às fls. 16, possuir diploma de mestre em Física, expedido pela Universidade Federal de São Carlos. Assim, enquanto não for publicado o Regulamento previsto no artigo 120 da Lei n.º 11.784/2008, aplica-se ao caso do impetrante a Lei n.º 11.344/2006, de acordo com a qual, a progressão na carreira de professor pode ocorrer por titulação, de uma classe para outra, sem interstício mínimo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS NºS 11.344/2006 E 11.784/2008. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. A progressão funcional atinente aos servidores integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, submete-se ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, enquanto não publicado o regulamento previsto no caput do art. 120 da Lei 11.784/2008. Saliente-se, ainda, que o próprio interstício de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 120 referido necessitam de regulamentação. II. Nos termos da legislação de regência, a progressão na carreira de magistério, de uma classe para outra, pode se verificar por titulação e far-se-á sem interstício mínimo. III. Apelação provida. (AC 00179364220104058300, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 31.5.2011, DJE de 2.6.2011, pág. 774, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. DOCENTE DA CARREIRA DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. LEI Nº 11.784/2008. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE INTERSTÍCIO. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. PROGRESSÃO REGIDA PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.344/2006. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. SÚMULA 271 DO STF E ART. 14, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 12.016/2009. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Hipótese em que se discute o direito da impetrante à progressão funcional requerida, sem observância do cumprimento de interstício de efetivo exercício no nível, na forma exigida no parágrafo 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008. 2. Nos termos do artigo 120, parágrafo 1º da Lei 11.784/2008, a progressão funcional na forma requerida pela apelada será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por sua vez, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal prevê que, enquanto não houver decreto regulamentando a progressão funcional na carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será aplicável à espécie o regime estabelecido pelos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. 3. O artigo 13 da Lei 11.344/2006 permite a progressão funcional por titulação, entre classes, independentemente de cumprimento de interstício pelo servidor postulante à progressão. 4. No caso em apreço constata-se que a servidora preenche todas as condições previstas na legislação para obter a progressão funcional almejada, o que impõe o reconhecimento da possibilidade jurídica de obter progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, enquanto não regulamentado o artigo 120 da Lei 11.784/2008. 5. (...)6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para limitar os efeitos financeiros da sentença concessiva da segurança, que deverão retroagir à data do ajuizamento da ação. (APELREEX 00000783720114058308, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 7.6.2011, DJE de 16.6.2011, pág. 428, Relator Francisco Barros Dias - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Em consequência, o impetrante tem direito a receber os valores referentes à progressão a que faz jus. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para determinar, à autoridade impetrada, que reconheça a progressão do impetrante, sem a necessidade de cumprimento do interstício de 18 meses. Determino, ainda, o pagamento dos valores relativos à referida progressão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0008359-30.2012.403.6100** - RICARDO LUIS FERNANDES - ME X GEISA FRANCA DE OLIVEIRA - ME X KARINA MOREIRA DA CUNHA (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008359-30.2012.403.6100 IMPETRANTE: RICARDO LUIS FERNANDES - ME, GEISA FRANÇA DE OLIVEIRA - ME E KARINA MOREIRA DA CUNHA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RICARDO LUIS FERNANDES - ME, GEISA FRANÇA DE OLIVEIRA - ME E KARINA MOREIRA DA CUNHA qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que desenvolvem o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais

de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Alegam que atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem nenhum envolvimento na fabricação de rações animais e de medicamentos. Afirmam que a autoridade impetrada os obriga a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento nas Leis ns. 5.517/68 e 6.839/80, que prevêem aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sustentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade específica da medicina veterinária e que, nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária. Pedem a concessão da segurança para não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e para não serem obrigados a contratar médico veterinário. Pedem, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato ou sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário. A liminar foi concedida às fls. 34/37. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 43/51. Sustentam que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirmam, ainda, que as atividades dos impetrantes possuem ligação com a medicina veterinária, em razão da venda de produtos ligados à área animal e à comercialização de medicamentos, bem como hotéis para animais, que necessitam do acompanhamento de médico veterinário. Pedem, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 53/56). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, as atividades preponderantes dos impetrantes são: comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários, banho, corte e embelezamento de animais domésticos e serviços de banho em animais domésticos (fls. 21, 25 e 29). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício

profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação das autoridades impetradas, de que haveria necessidade de inscrição dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido.

(grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações e cobrar anuidades, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0010314-96.2012.403.6100** - SIDNEY CASTILHO ALVES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0010314-96.2012.403.6100 IMPETRANTE: SIDNEY CASTILHO ALVES IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SIDNEY CASTILHO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquigás Distribuidora S/A, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que, em 18.3.2008, a empresa Liquigás Distribuidora S/A publicou o Edital 01/2008, para o preenchimento de vagas em seu estabelecimento. Afirma que foi aprovado no certame e que recebeu convocação, em 3.5.2012, para início da qualificação biopsicossocial, tendo comparecido ao local indicado com toda a documentação solicitada. Aduz que, após dez dias da entrega da documentação, recebeu um telegrama informando que ele havia sido eliminado do processo seletivo porque não preenchia as solicitações do edital, tendo em vista que deveria entregar o diploma de bacharelado em Engenharia Mecânica e não de tecnólogo. Sustenta que a documentação exigida no edital não distingue os cursos de bacharelado, licenciatura ou tecnologia, estabelecendo apenas que o diploma deve ser de graduação, devidamente registrado no MEC. Afirma que não há razão para sua desclassificação no certame. Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua manutenção no concurso, a fim de que possa participar da fase final - exame biopsicossocial, ou o não preenchimento da vaga até o julgamento final desta ação. A liminar foi negada às fls. 143/145. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/189. Nestas, afirma que o digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgar o feito (fls. 191). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à manifestação do representante do Ministério Público Federal, o Colendo STJ já se posicionou no sentido da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. É o que se verifica do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória - ES em face do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Tiago Gollner Perovano contra ato do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que o eliminou do processo seletivo público para o cargo de Engenheiro de Petróleo Junior/Cargo 2, realizado por aquela sociedade de economia mista no ano de 2009. 2. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da PETROBRÁS. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201001089936, 1ª Seção do C. STJ, j. em 09/02/2011, DJe de 16/02/2011, Relator: BENEDITO GONÇALVES) É, pois, competente a Justiça Federal para processar e julgar causas como a que ora se cuida neste processo. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) Nos termos do edital n.º 01/2008 - Seleção pública da Liquigás Distribuidora S.A., juntado pelo impetrante, consta do item 2.3, alínea h: 2.3 O candidato, ao se inscrever, declarará sob as penas da lei que, após a sua eventual habilitação na Seleção Pública e no ato da sua contratação no cargo, satisfará as seguintes condições: (...) h) Possuir os REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS para o cargo, conforme especificado na TABELA I do Capítulo I e a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA determinada

no item 11.4 do Capítulo XI deste Edital (...) (fls. 23/24) A TABELA I - CARGOS estabelece que são requisitos mínimos exigidos, para o Profissional PL com formação em Engenharia Mecânica, o Diploma ou certificado ou certidão de conclusão de Curso de Graduação na área de Engenharia Mecânica, com essa ou equivalente denominação, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, 5 (cinco) meses de experiência no cargo e registro no CREA. (fls. 23) Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. O impetrante comprovou que concluiu o curso superior de tecnologia mecânica - modalidade projetos, na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (fls. 20). E, como visto, o impetrante, ao se inscrever para o cargo de profissional pleno - engenharia mecânica, deveria comprovar a obtenção de diploma de curso de graduação na área de engenharia mecânica. Existem distinções entre os engenheiros mecânicos e os tecnólogos. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/1966. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM MECÂNICA. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. RESOLUÇÕES CONFEA Nº 218/1973 E 313/1986. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. (...) o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Apelação do CREA/SP e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AMS 200761000078719, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10.12.2009, DJF3 CJ1 de 19.1.2010, pág. 275, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - grifei) ADMINISTRATIVO. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. HABILITAÇÃO NO CREA PARA O EXERCÍCIO DE IDÊNTICAS ATIVIDADES RESERVADAS AO ENGENHEIRO CIVIL. - O curso de tecnólogo foi criado pela Lei nº 5.540/68, que fixou as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, estabelecendo em seu art. 23, parágrafo 1º que Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior. - A vinculação dos tecnólogos e engenheiros de operação aos Conselhos de Engenharia para fins de registro profissional, não significa dizer que suas atribuições seriam as mesmas do engenheiro civil ou do engenheiro agrônomo, ou de qualquer outra profissão de que trata a Lei nº 5.194/66, mormente quando os cursos não cumprem o mesmo currículo que os engenheiros civis, sendo, pois, legítima a limitação de suas atribuições, e, conseqüentemente, as determinações contidas nas Resoluções nºs 241/67 e 313/86. - Precedente jurisprudencial da 1ª Turma deste eg. Tribunal: AC 368247 CE, julgado em 06.10.2005, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro. - Apelação improvida. (AC 200381000142010, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 1.2.2007, DJ de 14.3.2007, pág. 665, Relator Francisco Wildo - grifei) Tendo, pois, sido verificado que o impetrante não cumpriu os requisitos para o exercício do cargo de Profissional Pleno com Formação em Engenharia Mecânica, deve ser negada a sua aprovação, como, de fato o fez a autoridade impetrada. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0015125-02.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS**

Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA nº 0015125-02.2012.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que milita na área da Previdência Social e que está sendo exigido o prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, além da limitação de horário para pesquisa de cadastros ou informações. Alega que está sendo negada a carga dos processos administrativos, não tendo sido possível obter cópia dos autos sem o prévio agendamento e a retirada de senhas. Aduz que a autoridade impetrada está dificultando o acesso aos autos dos processos administrativos, impedindo o exercício da sua profissão. Sustenta que os atos da autoridade impetrada contrariam os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o direito de petição, entre outros. Pede a concessão da segurança para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição do INSS, pelo prazo de dez dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. O impetrante emendou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 45/47. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 48/49. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo retido às fls. 56/66. O impetrante apresentou contra minuta ao agravo às fls. 72/77. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 68/71. Nestas, afirma que o atendimento com hora marcada obedece às normas administrativas e não viola direito líquido e certo do impetrante. Sustenta

que o agendamento prévio é uma opção oferecida ao segurado e que este, se houver interesse, tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera. Alega, ainda, que, em relação ao regime de senhas, não houve violação às prerrogativas profissionais e ao direito líquido e certo do impetrante. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 79/80). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, garantir o seu direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos fora da repartição do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio, senhas ou filas. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o princípio da legalidade. Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impõe. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias, de obtenção de certidões com e sem procuração e de prioridade de senha ou de atendimento sem filas, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da sua área de atribuições. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0016421-59.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0016421-59.2012.403.6100 IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO ABC BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 2005, ajuizou mandado de segurança para calcular a Cofins sobre seu efetivo faturamento, afastando-se a ampliação indevida da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Alega que a liminar foi deferida e, posteriormente, foi concedida a segurança, tendo sido interposta apelação pela Fazenda Nacional. Aduz que, em 01/03/2010, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito em que a mesma se fundava, a fim de incluir seus débitos na anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09. A desistência foi homologada em 28/02/2011. Afirma, ainda, que três dias antes de protocolar o pedido de desistência, realizou o pagamento, em DARF, dos fatos geradores não abrangidos pela Lei nº 11.941/09, ou seja, da competência de junho de 2009 a janeiro de 2010, sem a inclusão da multa de mora. Sustenta que, nos termos do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não é devida a multa moratória quando atendido o prazo lá estabelecido. No entanto, prossegue o impetrante, recebeu carta cobrança nº 152/2012, emitida nos autos do processo administrativo nº 16327.720.826/2012-98, sob o argumento de que os pagamentos realizados em 26/02/2010 tinham sido insuficientes para liquidar os créditos tributários, uma vez que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao caso. Acrescenta que não pode prosperar a alegação da autoridade impetrada de que os valores não

estavam suspensos por força de decisão judicial, uma vez que ela mesma reconheceu tal suspensão ao formar o processo administrativo nº 16327.720.826/2012-98 para controlar os débitos de Cofins informados em DCTF com exigibilidade suspensa por força das decisões proferidas no mandado de segurança nº 2005.61.00.028503-0. Sustenta, ainda, que a apresentação de desistência da ação acompanhada da renúncia ao direito em que se funda a ação dá ensejo à aplicação da norma legal, uma vez que o processo é extinto com julgamento do mérito e produz coisa julgada do mesmo modo que uma decisão de improcedência da ação. Pede, por fim, a concessão da segurança para assegurar seu direito de não se sujeitar à exigência objeto da carta cobrança nº 152/2012, oriunda do processo administrativo nº 16327-720.826/2012-98. A liminar foi concedida, às fls. 123/125. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/146. Nestas, afirma que a impetrante nunca teve amparo judicial para deixar de recolher a Cofins sobre suas receitas financeiras, já que a sentença proferida determinava o afastamento do alargamento da base de cálculo levado a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, excluindo apenas as receitas não operacionais. Alega que a formalização dos processos administrativos, como suspensos, não implica na aceitação da situação de suspensão. Sustenta que o dispositivo legal, impugnado no mandado de segurança de 2006, foi revogado pelo art. 79, XII da Lei nº 11.941/09, não podendo surtir efeito para os débitos dos períodos de apuração posteriores a maio de 2009. Sustenta, ainda, que não se aplica o art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96 para os casos de renúncia ao direito em que se funda a ação e pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/163). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante obter o reconhecimento do seu direito de recolher os valores a título de Cofins, referente ao período de junho de 2009 a janeiro de 2010, sem a incidência de multa moratória, em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. O art. 63, 2º da Lei n. 9.430/96 estabelece a não incidência da multa de mora nos seguintes termos: Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Parágrafo 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da simples leitura do dispositivo legal, constata-se que enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias, contados da decisão que passou a considerar devida a contribuição, não se pode incluir a multa de mora no cálculo do valor devido. A lei não faz menção à sentença de improcedência. Assim, entendo que a renúncia ao direito em que se funda a ação torna o tributo devido do mesmo modo que a sentença de improcedência, sendo ambas hipóteses de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ora, o impetrante realizou o pagamento das competências não incluídas na anistia prevista na Lei nº 11.941/09 antes mesmo de formular o pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação na qual discutia a ampliação da base de cálculo da COFINS, pela Lei nº 9.718/98. Assim, em 26/02/2010, quando realizou o pagamento das competências de junho de 2009 a janeiro de 2010 (guias Darfs de fls. 77/84), tais competências estavam com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.028503-0, que julgou procedente a ação e confirmou a liminar anteriormente deferida. O pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se fundava a ação foi formulado posteriormente, em 01/03/2010 (fls. 74), assim como sua homologação e extinção do feito, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 75/76). Foi observado, pois, o prazo previsto no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, assim decidi a ilustre desembargadora federal Dra. Consuelo Yoshida, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0023360-22.2012.403.0000: Nesse juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a agravante impetrou o mandado de segurança nº 0012833-54.2006.4.03.6100, por meio do qual pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar foi deferida e posteriormente confirmada por sentença, que concedeu a ordem postulada. A agravada, por sua vez, interpôs o recurso de apelação, sendo que, ainda na pendência do julgamento do referido recurso, a agravante apresentou pedido de renúncia dos direitos sobre os quais se fundava aquela ação, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009. Em razão de tal fato, e considerando que os débitos elegíveis pela Lei nº 11.941/2009 para as deduções da anistia não abrangiam os períodos de 11/2008 a 01/2010, a agravante recolheu as quantias referentes àquelas competências (11/2008 a 01/2010), incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa SELIC, mas sem a inclusão da multa, tendo em vista o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. No caso em apreço, cumpre observar que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança nº 0012833-54.2006.4.03.6100 até a protocolização do pedido de renúncia. Por meio do pedido de renúncia, a agravante optou por abrir mão do direito invocado na ação mandamental, o que, por consequência, acarretou a exigibilidade do crédito anteriormente suspenso. Contudo, os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela agravante logo após a apresentação do pedido de renúncia da ação, antes do prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação judicial

que considerar devido o tributo ou a contribuição. Embora o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, não há como, em princípio, obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundara a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial, o que atesta a verossimilhança do direito invocado. De outro giro, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os débitos já foram inscritos em dívida ativa e constituem óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo (art. 527, III), para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.720803/2012-83, exigidos na Carta Cobrança nº 117/2012, bem como que sejam afastados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que não hajam outros débitos em nome da agravante e que não seja inscrito o seu nome no CADIN, por conta dos referidos créditos. (...)(AG nº 0023360-22.2012.403.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/08/2012, e-DJF3 de 03/09/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Com relação ao recolhimento do débito, no prazo de 30 dias, sem a multa moratória, assim decidiram os nossos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. (...) 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 7. Recurso especial provido (RESP nº 200400189293 / PR, 1ª T. do STJ, j. em 26/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 257, RDDT VOL. 00113, p. 187, Relator: LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REFORMA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO. PERÍODO ACOBERTADO PELA LIMINAR. PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA. 30 DIAS. LEI N. 9.430, ART. 63, PARÁGRAFO 2º. CONTRIBUIÇÃO PAGA EM TEMPO. JUROS DE MORA INDEVIDO. 1. No período amparado pela decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, posteriormente reformada pelo Tribunal, não pode incidir multa e juros de mora se o pagamento é realizado até trinta dias pós a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (parágrafo 2º, art. 63, lei 9.430/96). 2. Não há que se falar em juros de mora quando o tributo é pago no prazo legal. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (AC 199838000420087, UF:MG, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em 18/6/03, DJ de 1/8/03, Rel: HILTON QUEIROZ) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATRUEZA FINANCEIRA - CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 21. ADCT ART. 75. LEIS NS. 9311/96 E 9539/97. COBRANÇA. LEGITIMIDADE FORMAL E MATERIAL. SUSPENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. EFEITOS. STATUS QUO ANTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.037/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 089/SRF. MULTA E JUROS DE MORA (SELIC). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO.... 3. A multa e os juros de mora exigidos pela Fazenda Pública não podem incidir quando o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação e, tampouco, se opôs à retenção pela Instituição Financeira dos valores não recolhidos por força de decisão judicial, quando da cessação de seus efeitos. 4. Vencido o Relator, quanto à incidência dos juros de mora, ao entendimento de que a multa tem caráter punitivo e aqueles compensatórios, remunerando o capital, que pertencendo ao Fisco estava em mãos do contribuinte, incidindo, na espécie, os artigos 161 c/c o 13 da Lei n. 9.311/96.... (AMS 200038000370371, UF:MG, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em 17.9.02, DJ de 20.2.04, Rel: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a impetrante tem direito à exclusão da multa moratória. Saliento, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, não se insurgiu contra os valores recolhidos pelas guias Darfs, mas somente por não ter havido a inclusão da multa moratória nos mesmos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Cofins, do período de junho de 2009 a janeiro de 2010, exigidos por meio da carta cobrança nº 152/2012. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0017051-18.2012.403.6100** - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017051-18.2012.403.6100 IMPETRANTE: ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE



ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98. Alega que, com a interpretação dada pelas autoridades impetradas, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Aduz que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta que o STF, no julgamento do RE nº 240.785, tem demonstrado posicionamento favorável à tese da impetrante. Afirma ter direito ao crédito referente aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos a esse título. Pede a procedência da ação para reconhecer o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que pratica, declarando-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91, do art. 3º e da Lei nº 9.718/98, do art. 1º e da Lei nº 10.637/02 e do art. 1º, da Lei nº 10.833/03. Requer, ainda, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 51 da IN/SRF nº 600/05 ou qualquer outro veículo normativo que venha a tolher o direito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Pede que seja declarado o exercício do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A liminar foi indeferida, às fls. 816/817. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 824/838. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, eis que ato coator combatido está relacionado ao próprio lançamento do crédito tributário. Afirma que não se discute a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União. Pede que o feito seja extinto, com relação a ele, sem resolução do mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 839/851. Nestas, afirma que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, e que falta amparo legal à pretensão da impetrante, de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 853). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, pretende a impetrante o reconhecimento de suposto direito de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores recolhidos a título de ICMS. Não se trata de crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS.

REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido.(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por ser parte manifestamente ilegítima; 2) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, com relação ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para as devidas alterações. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017328-34.2012.403.6100** - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017328-34.2012.403.6100IMPETRANTE: STO - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.STO - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que constam restrições em seu nome.Alega que entregou uma declaração GFIP unificada, sem individualização por tomador de serviço, e que a Receita Federal solicitou novo envio de GFIP, determinando que fosse discriminada por tomador de serviço e valor da retenção.Aduz que, antes do envio da nova GFIP retificadora, foi enviada, para cada mês, uma GFIP de exclusão da GFIP enviada anteriormente e, concomitantemente, foi enviada a nova, devidamente retificada, com os valores de remuneração da anterior, que já haviam sido recolhidos.Alega que, relativamente a alguns meses, o sistema não processou adequadamente a GFIP de exclusão, que ficou como bloqueada. Assim, prossegue a impetrante, a GFIP enviada anteriormente não foi excluída, tendo sido o valor duplicado indevidamente.Afirma que a expedição de certidão negativa de débitos foi negada em razão da existência de restrições relativas aos meses 11/2007, 12/2007, 05/2008, 07/2008 e 10/2008, em que o sistema não processou adequadamente a GFIP de exclusão, duplicando o valor devido.Aduz que, passados 45 dias do envio das GFIPs retificadoras, ainda permanecem as restrições apontadas.Pede a concessão da segurança para que seja emitida a certidão negativa de débitos.A liminar foi parcialmente concedida, às fls. 129/130, para determinar que a autoridade impetrada analisasse e concluísse o processamento das GFIPs de exclusão, com relação às competências 11/2007, 12/2007, 05/2008, 07/2008 e 10/2008, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 137/139. Alega que as GFIPs de exclusão já foram liberadas, mas que há necessidade do processamento das GFIP retificadoras, pelo sistema informatizado, a fim de que os pagamentos sejam verificados.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 141).É o relatório. Passo a decidir.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.A impetrante afirma que tem direito à obtenção de certidão negativa de débitos, sustentando que as restrições existentes em seu nome tiveram origem em um defeito no processamento das GFIPs de exclusão, que acarretou na duplicidade de valores.A autoridade impetrada, ao analisar as GFIPs referentes aos períodos de 11/2007, 12/2007, 05/2008, 07/2008 e 10/2008, informou que as mesmas já foram liberadas e que é necessário o processamento das GFIPs retificadoras, pelo sistema informatizado da DATAPREV, para que se verifique os pagamentos.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam as restrições referentes às GFIPs dos períodos de 11/2007, 12/2007, 05/2008, 07/2008 e 10/2008 e que os pagamentos realizados quitem os débitos. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

**0017593-36.2012.403.6100 - ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS**

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017593-36.2012.403.6100IMPETRANTE: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOSIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO-SP E PRESIDENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO-SP E OUTRAS, visando à anulação da desclassificação da Proposta Técnica, objeto da Concorrência Pública nº 01/2012. Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, recolhendo as custas iniciais e providenciando cópias da inicial para a instrução dos mandados de citação dos litisconsortes e do mandado de intimação do procurador judicial, bem como cópias da procuração e documentos que acompanharam a inicial, para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas (fls. 156).No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 157). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido devidamente intimada da determinação de fls. 156, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018626-61.2012.403.6100 - CARLOS BORETTI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO**

AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018626-61.2012.403.6100IMPETRANTE: CARLOS BORETTIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS BORETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que foi autuado por suposta infração prevista na Resolução SMA 32/2010, por manter em cativeiro 18 pássaros da fauna silvestre na sua residência.Alega que o valor da multa é exorbitante, tendo sido cobrado o valor de R\$ 2.000,00 por pássaro.Aduz que apresentou recurso administrativo, mas que, até a data do ajuizamento da ação, o mesmo não foi analisado.Pede a concessão da segurança para não ser compelido ao pagamento da multa imposta, no valor de R\$ 36.000,00. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar a redução da multa ao patamar estabelecido no mínimo legal.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 37/43.Nestas, a autoridade impetrada afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que o auto foi lavrado pelo Comando do Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, ou seja, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.Sustenta não ter competência para rever o ato impugnado.Acrescenta que o recurso apresentado pelo impetrante foi endereçado ao Presidente da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infrações Ambientais, que não possui relação com o IBAMA, tendo sido protocolado na 4ª Companhia da Polícia Ambiental, 4º Pelotão de Mogi Guaçu.Por fim, afirma que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual.É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações.Ora, no presente caso, o impetrante pretende discutir a aplicação e o valor da multa referente ao auto de infração ambiental, que foi lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental, que pertence à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.De fato, o Superintendente do IBAMA não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0019082-11.2012.403.6100** - SANDRA DIAS MASTROGIACOMO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a ajuizamento da presente ação, perante a Justiça Estadual, no ano de 2006, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada para, então, analisar o pedido de liminar.Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0020455-77.2012.403.6100** - RANCHO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X EXAMINADOR DA DIRETORIA DE MARCAS DO INPI  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0020455-77.2012.403.6100IMPETRANTE: RANCHO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP IMPETRADO: EXAMINADOR DA DIRETORIA DE MARCAS DO INPI 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RANCHO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do EXAMINADOR DA DIRETORIA DE MARCAS DO INPI, objetivando que a autoridade impetrada decida sobre petição apresentada no processo administrativo n.º 901674117.Às fls. 49, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados.Às fls. 50, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, requerida às fls. 50, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0021803-33.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0021803-33.2012.403.6100IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ SEGUROS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de certidão previdenciária positiva com efeito de negativa, finalidades 4 e 5, ou a análise do pedido de certidão até o dia 12.12.2012.O impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual, às fls. 140.Às fls. 142/143, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, manifestada às fls. 142/143, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021109-64.2012.403.6100** - FRANGENI INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/32 como emenda à inicial.Concedo o prazo adicional de 05 dias, como requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 27.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017943-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Dê-se ciência, à requerente, acerca das certidões dos oficiais de justiça, às fls. 105 e fls. 110-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0015164-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO DA SILVA SANTOS X DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 37, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9)** - PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PEDRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se, o autor, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Dê-se ciência, ainda, acerca da manifestação de fls. 308/310, da União Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8)** - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Intime-se, o SESC, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

**0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Afirma, a ECT, às fls. 390/392, que a Contadoria Judicial não esclareceu especificamente o cálculo apresentado, bem como não incidiu a multa de 10%, haja vista que na sentença não houve determinação para tanto. Analisando os autos, verifico, primeiramente, que a ECT vem atualizado seu cálculo desde a data do pagamento do débito, ou seja, em 17/11/2011, o que não deve ocorrer, visto que o executado quitou o débito, nos termos em que indicado pela própria ECT às fls. 337/344. O que se discute na atual fase em que se encontra o presente feito, é se o valor pago pelo executado em 17/11/2011 estava de acordo com a sentença e a inclusão da multa de 10%. O valor referente à eventual correção deverá levar em consideração a data do depósito realizado. Do contrário, o executado nunca saldará seu débito junto à exequente. Com relação à incidência da multa de 10%, em razão do não pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado pelo art. 475J do CPC, assiste razão à ECT. Contudo, da análise do cálculo de fls. 337/344, que foi o valor constante da carta precatória expedida para penhora sobre o faturamento da empresa, verifico que a própria ECT não incluiu a multa de 10%. Assim, diante de todo o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 20 dias: 1) Esclareça o cálculo apresentado às fls. 373/374 e 386/387, nos termos em que requerido pela ECT, detalhando os índices utilizados mês a mês, bem como a fonte utilizada; 2) Inclua em seu cálculo a multa de 10%, haja vista que não houve o pagamento do débito dentro do prazo estipulado pelo art. 475J do CPC. Int.

**0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Defiro, como requerido pela ECT, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0012444-93.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 108/109. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 107, que fixou o valor da condenação a ser paga pela mesma, afirmando, não terem sido fixados honorários advocatícios. Recebo o presente recurso, posto que tempestivo, contudo, rejeito-os por não haver contradição na decisão embargada, haja vista que o pedido de fixação de honorários na fase em que se encontra o feito já foi apreciado, nos termos de fls. 89/90. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 110/112. Afirma, a parte autora, que o depósito judicial efetuado pela CEF deve ser atualizado, em razão do valor acolhido por este juízo às fls. 107. Indefiro tal pedido. A CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, e, assim, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar incidência de qualquer índice de atualização, como quer a parte autora. No momento do levantamento, deverá incidir, tão somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fls. 107. Int.

**0016067-68.2011.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0022992-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Diante da devolução da carta de intimação expedida ao réu, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

## Expediente Nº 5370

### ACAO PENAL

**0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA Autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)1. Fls. 3405/3409: Trata-se de manifestação ministerial na qual sustenta a inexistência de conexão dos presentes autos com os IPLs nºs 0012757-68.2012.403.6181 e 0008391-25.2008.403.6181..As razões pelas quais entende não haver a mencionada conexão encontram-se nas manifestações acostadas aos respectivos inquéritos, motivo pelo qual neles serão analisadas. 2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Rubens Roberto Martins Filho, tendo em vista que, de acordo com o ofício de fl. 3381, sua oitiva seria realizada em 14/12/2012, vez que referida precatória não aportou ainda aos autos. 3. Fl. 3413: Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP solicitando que a audiência designada para 17/05/2013 seja antecipada para antes de 11/03/2013, vez que este Juízo designou os dias 11/03/2013 e 18/03/2013 para interrogatório dos acusados, estando somente na dependência da oitiva deprecada para a efetiva realização dos mencionados interrogatórios. São Paulo, 15 de janeiro de 2013.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 5371

### ACAO PENAL

**0007630-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) Fl. 708 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA,na qual nega a acusação, sob o argumento de que os fatos não ocorreram como descrito na denúncia.Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, protestando por eventual substituição.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 289, 1º e c.c. 288, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/3/13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Com relação à testemunha comum, Ricardo Goes (policia militar - art. 221, 2º, do CPP), deverá ser requisitada aos seus Superiores, através de ofícios, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Notifique-se a testemunha comum, Celso de Faria.Com relação ao requerimento de eventual substituição das testemunhas arroladas, como formulado pela defesa do denunciado, INDEFIRO-O, uma vez que pela nova sistemática processual penal, a apresentação do rol deverá ser efetuada concomitantemente à resposta escrita (art. 396-A, CPP).Após a realização da audiência acima designada, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, que será instruída com cópia dos depoimentos das testemunhas.Intimem-se o defensor do denunciado e o MPF.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3285**

##### **HABEAS CORPUS**

**0000219-21.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-63.2008.403.6181 (2008.61.81.012844-5)) JOSE MARIANO MEDINA X ALTINO MARQUES FILHO(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 12/13: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora comunicando a presente decisão e notificando-lhe do prazo de 5 (cinco) dias para prestar informações, especialmente quanto às alegações constantes da impetração. Instrua-se o ofício com a contra-fé e com cópia desta decisão. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me conclusos na sequência. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

#### **Expediente Nº 3286**

##### **ACAO PENAL**

**0000030-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000030-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA(SP182462 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA E SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS)

I) Fls. 138/140: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA, pela qual se alega, em síntese, que a denúncia foi elaborada somente com base no inquérito policial, nas declarações dos policiais militares, sem nada presenciarem em relação à conduta do acusado, que não há prova do elemento subjetivo do crime de moeda falsa e, em razão disso, que o crime de corrupção de menor não se sustenta. Arrola duas testemunhas, requerendo sua intimação. DECIDO 1- Quanto ao embasamento da denúncia, carece de respaldo legal a afirmação da defesa, uma vez que o inquérito policial, em cujo bojo foram ouvidas as testemunhas dos fatos e os acusados, tem por finalidade a colheita de elementos de informação que possibilitem ao titular da ação penal ingressar em juízo. As demais alegações da defesa demandam dilação probatória. Assim, não verificando a existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia \_\_01/04/2013\_\_, às 14 h 00 m a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. 2.a. Requisite-se a testemunha de acusação Flávio Alves Barbosa. 2.b. Intime-se a testemunha de acusação Elaine de Jesus. 2.c. Intimem-se as testemunhas de defesa Jonatas Malta Silva e Gilmar da Silva Moura. 2.d. Intime-se o acusado. 3- Anote-se no sistema processual (AR-DA) os dados dos defensores constituídos pelo acusado. II) O corréu ADRIANO LIMONGE RAMOS não foi localizado para citação pessoal, aos 29/07/2009, no endereço por ele fornecido (fls. 149), sendo informado por seu genitor que estaria residindo em Taubaté/SP. Expedida carta precatória para essa Subseção Judiciária, o réu também não foi localizado na tentativa realizada aos 6/12/2010 (fls. 161). O Ministério Público Federal, portanto, por não encontrar outro endereço do acusado, requereu sua citação por edital. Foi expedido edital de citação, publicado aos 17/02/2012, transcorrendo in albis o prazo para que apresentasse resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 175/186, consta informação da Secretaria de Administração Penitenciária segundo a qual o corréu foi preso em flagrante delito aos 17/12/2007, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória aos 21/01/2008. Posteriormente, foi novamente preso em flagrante delito aos 09/08/2010, estando egresso desde 27/10/2010. Portanto, quando da primeira tentativa de sua localização para citação, o réu não estava preso. Porém, no que tange à segunda tentativa de localização, o acusado já estava recluso, razão pela qual, por cautela, determino: a) o desmembramento do feito com relação ao corréu ADRIANO LIMONGE RAMOS, devendo ser extraída cópia integral dos autos, para posterior autuação e distribuição por dependência aos presentes, bem como ser providenciada a exclusão desse acusado do polo passivo da presente ação junto ao SEDI. b) seja realizada nova tentativa de citação pessoal do acusado em seu endereço residencial, conforme consta dos dados da Secretaria de Administração Penitenciária (Rua Camoati, 176, Freguesia do Ó, São Paulo/SP). c) por fim, que sejam os autos conclusos para apreciação da



cota ministerial de fls. 188/v.ºIV - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 3 de dezembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 3287**

**ACAO PENAL**

**0008467-78.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA(PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(PB007488 - MARCOS ANTONIO CAMELO) X ANDREWS LIMA DA SILVA(PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA)

Intime-se novamente o defensor de JEFERSON MOURA DOS SANTOS, Dr. Josival Freires Pereira, OAB/SP n.º 177.782, para que apresente memoriais, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265, do CPP.No silêncio, intime-se o réu para que constitua novo patrono para apresentação da referida peça de defesa, em 5 (cinco) dias. São Paulo, 13/03/2012.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5452**

**ACAO PENAL**

**0000051-97.2005.403.6181 (2005.61.81.000051-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MIRIAM MATHIAS REGINA DOS SANTOS(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls.144/147: Acolho integralmente a cota ministerial para determinar a intimação da requerente, MIRIAM REGINA MATHIAS DOS SANTOS, a fim de instruir o pedido com as suas folhas de antecedentes atualizadas da Justiça Criminal Federal, Estadual, Polícia Federal e Estadual, DIPO e IIRGD, nos termos requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2563**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013794-33.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013795-18.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO

**ACAO PENAL**

**0007287-56.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de FEVEREIRO de 2013 às 14h00.Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência.Ciência ao MPF.Publique-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1595**

**ACAO PENAL**

**0015389-09.2008.403.6181 (2008.61.81.015389-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X HELVIO DOS SANTOS

RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ MARQUES DA SILVA (doravante denominado apenas ANDRÉ), brasileiro, divorciado, nascido em 01.08.1970, portador do RG nº. 1791272-SSP-SP e do CPF/MF nº. 507.250.841-20, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 10 da Lei nº. 7.492/1986 e 304 do Código Penal.A denúncia, acostada às fls. 370/372, está embasada em apurações realizadas em processo administrativo da SUSEP, instaurado para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial da MEGACAP CAPITALIZAÇÃO S.A. (doravante apenas MEGACAP).Segundo a denúncia, teria sido constatada uma sistemática e contínua inobservância das normas regulamentadoras da atividade por parte da MEGACAP, administrada pelo denunciado ANDRÉ. Teriam sido apresentados falsos ativos para justificar o capital mínimo exigido por lei, além da indicação de extrato bancário do Banco Itaú não reconhecido como verdadeiro por essa instituição financeira.Tais irregularidades teriam sido cometidas no intuito de mascarar a real situação financeira e patrimonial da MEGACAP. Segundo a conclusão da SUSEP, o fator preponderante para a liquidação extrajudicial da sociedade foi justamente a apresentação indevida de ativos por parte de ANDRÉ.Assim, conclui a acusação, ao se valer de extrato bancário falso, ANDRÉ fez inserir elemento falso em demonstrativos contábeis da MEGACAP, com o intuito de justificar o capital mínimo exigido em lei para o regular funcionamento da instituição financeira. Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2011 (fl. 373).O réu foi citado e intimado a apresentar resposta escrita à acusação (fl. 410), a qual se encontra acostada às fls. 417/420, na qual foram arroladas três testemunhas.Às fls. 423/425, foi proferida decisão por meio da qual não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e se determinou o prosseguimento da instrução. Foram ouvidas as testemunhas de defesa José Rodolpho de Moura Busch (termo à fl. 433, mídia à fl. 434), Paulo Frigari (termo à fl. 461, mídia à fl. 462) e Fernando Maurício Alves Atiê (termo às fls. 605/606, mídia à fl. 607).O réu foi interrogado (termo às fls. 466/467, mídia à fl. 468).Instados a se manifestar acerca de eventuais diligências cuja necessidade tenha decorrido da instrução (CPP, artigo 402), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 612), ao passo que a Defesa deixou escoar o prazo concedido sem manifestação (fl. 614).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 615/617, nas quais sustenta a comprovação da materialidade do delito e da autoria, por parte de ANDRÉ, requerendo a sua condenação nos termos da denúncia.Já a Defesa, em suas alegações finais, juntadas às fls. 631/637, suscita, preliminarmente, a ilicitude da prova que fundamenta a imputação, na medida em que o extrato bancário referente à conta bancária da MEGACAP teria sido fornecido pelo Banco Itaú sem autorização judicial. Além disso, defende que não teriam sido produzidas provas suficientes de que ANDRÉ foi o responsável pela produção do documento apontado como falso. Ainda, sustenta que, em caso de condenação, deve ser reconhecida a absorção do delito previsto no artigo 304 do Código Penal por aquele tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986.Requer, por fim, que, caso seja reconhecida a ilicitude da prestação da informação pelo Banco Itaú, seja apurada a ocorrência do delito previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2000.É o que importa relatar. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm suma, a denúncia imputa ao acusado ANDRÉ a conduta de se utilizar

de documento falso, consistente em extrato bancário de conta da MEGACAP no Banco Itaú, para iludir a SUSEP a respeito do capital social da instituição financeira, fazendo inserir elemento falso em demonstrativo contábil da seguradora. A materialidade do delito está claramente demonstrada. Cópias do referido extrato bancário se encontram às fls. 674 e 1.321 do Apenso I. Nele se verifica a informação de um saldo de fundos de investimento no valor de R\$ 6.404.457,41. Tal documento é falso, conforme foi atestado pelo Banco Itaú, que seria o suposto emitente do mesmo. Com efeito, ao ser consultada pela SUSEP, a instituição financeira assim se manifestou (fl. 25): Após análise por parte de nossos departamentos competentes, apuramos e constatamos o abaixo em relação à autenticidade do documento que acompanhou o ofício em referência. Não foi possível recuperar os logs das transações na conta da data da imagem anexa. O dígito verificador da conta constante na imagem não está correto e, conseqüentemente, a conta não consta de nosso cadastro; Nenhum registro foi encontrado junto ao Grupo de Fundos com base na identificação (dados do extrato) fornecida; O extrato não se encaixa no padrão utilizado pelo Bankline (Sistema de Internet do Itaú Banking). Foram observadas divergências no alinhamento, nas informações apresentadas, tais como, extrato mensal 2006-10, na parte superior, e no logo tipo impresso do Itaú, que não confere com o oficialmente utilizado; A área de fundos de investimentos constatou que a empresa Global, com o CNPJ informado, não possui aplicações na conta corrente indicada. A agência e a conta encontrada com o CNPJ fornecido não conferem com a informada; A área de Vida, Previdência e Capitalização não localizou em seus cadastros registros para o CNPJ fornecido. Por conseqüência, o saldo/extrato apresentado não tem qualquer referência com planos de previdência. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, pois o Banco Itaú não forneceu informações ou dados bancários que já não fossem de conhecimento da SUSEP. A instituição financeira apenas respondeu questionamento acerca da autenticidade de documento encaminhado pela própria autarquia. Esse extrato foi apresentado à SUSEP pelo denunciado ANDRÉ, que foi quem assinou a manifestação de fl. 669, na qual destaco o seguinte trecho: Quanto à solicitação de apresentação de situação financeira e patrimonial da companhia, apresentamos os documentos 03 e 04 para devida comprovação. Ora, o documento 4 é justamente o falso extrato bancário. Não há dúvida alguma, portanto, de que ANDRÉ fez uso de documento falso, de modo que sua conduta se enquadraria, em tese, na figura do artigo 304 do Código Penal. Ocorre que, a meu ver, não é esse o enquadramento correto. A denúncia qualificou a conduta do réu como tipificada tanto no artigo 304 do Código Penal como no artigo 10 da Lei nº 7.492/1986. Diante de sua incorreção, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é permitido ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. A emendatio libelli faz-se necessária porque a denúncia não descreve a inserção de elemento falso em demonstrativo contábil de instituição financeira. Melhor dizendo, embora se refira a essa prática, não indica nenhum demonstrativo contábil específico no qual tenha sido inserida a informação. Pelo contrário, a denúncia descreve de forma clara a irregularidade detectada: a apresentação falsa de ativos para justificar o capital mínimo exigido por lei (fl. 371) O documento foi apresentado à SUSEP. Assim sendo, trata-se, claramente, do delito previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, redigido da seguinte forma (destaquei): Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Ora, ANDRÉ prestou falsamente informação sobre situação financeira da MEGACAP, induzindo em erro a repartição pública competente, qual seja, a SUSEP. Parece-me evidente, pois, além da materialidade, a autoria desse delito. Também está claro o dolo na utilização do documento falso. Cito os trechos mais relevantes do interrogatório de ANDRÉ (mídia à fl. 468, minuto 02:43 e seguintes, destaquei): JUÍZA: O que é que o senhor tem a dizer a respeito da acusação? ACUSADO: Eu acho que ela, a mim, é infundada, porque eu trabalhei, eu era ... acionista da acionista da MEGACAP. JUÍZA: Que empresa era essa? ACUSADO: É a TESEPAR. JUÍZA: TESEPAR? ACUSADO: Isso, que era a dona... JUÍZA: O senhor era acionista da TESEPAR? ACUSADO: Exatamente. JUÍZA: Que era a controladora da MEGACAP? ACUSADO: Da MEGACAP... Então, a gestão direta dessa empresa nunca foi feita por mim. Eu era diretor-presidente dela, estatutário, somente porque eu já estava na INTERBRASIL, então o processo de aprovação era mais rápido. Quem fazia toda essa gestão da empresa era uma outra pessoa, né, que era o senhor HELCIO SANTOS, que fazia toda a parte de gerência, entendeu? Quanto à falsificação, ou quanto à utilização de valores, a mim eu não tenho como dizer porque todo processo foi aprovado e foi verificado pela própria SUSEP. Inclusive a documentação, quando retornou, pra acionista... Porque a documentação dessa empresa ficou um ano parada dentro da SUSEP, né... E ela, quando retornou, um ano após, ela retornou toda essa documentação, seu HELCIO começou a fazer o procedimento de regularização junto à SUSEP, quando eles mandaram nova fiscalização. Então, eu não vejo cabimento aí nessa informação. JUÍZA: O senhor não teve nenhuma participação nisso? ACUSADO: Não tive nenhuma participação nisso. JUÍZA: Mas esses fatos aconteceram efetivamente? Essa documentação era falsa? A despeito de o senhor não ter participado, o senhor sabe se isso aconteceu? ACUSADO: Eu não sei se aconteceu, eu não posso confirmar isso. JUÍZA: Agora, se tivesse acontecido a responsabilidade seria de quem? Quem que tratava disso, o sr. HELVIO? ACUSADO: Era o seu HELVIO que tratava de toda a parte operacional da empresa; JUÍZA: ELVIS? ACUSADO: HELVIO, HELVIO SANTOS. Era ele que participava de toda a gestão, inclusive... JUÍZA: Então, ele que era o responsável? ACUSADO: Ele que era o responsável. Inclusive a participação de contratação, de elaboração de

projetos, de pesquisas, toda a parte operacional era dele...JUÍZA: A sua era mais restrita a...?ACUSADO: Era só mais representativa à SUSEP. Note-se que ANDRÉ atribui a responsabilidade da gestão da MEGACAP a HELCIO SANTOS. No entanto, não afirma que ele seria o responsável pela falsificação do documento. Aliás, não oferece versão nenhuma para a apresentação do documento falso, limitando-se a afirmar que a SUSEP aprovou e verificou o documento. Ora, a SUSEP apenas recebeu o documento; depois, surgindo dúvida sobre sua autenticidade, questionou a instituição financeira e descobriu que era falso. Além disso, ANDRÉ reconhece que a atuação perante a SUSEP era sua atribuição. Afirma que HELCIO SANTOS realizava contratação, elaboração de projetos, de pesquisas etc., mas fica claro que a representação da empresa perante a SUSEP - que é o que importa para o presente processo penal - era dele. Tampouco se pode negar que ele tivesse conhecimento da falsidade. Na condição de acionista da controladora da MEGACAP, o acusado controlava indiretamente a empresa, sendo sua obrigação verificar os investimentos da sociedade. Se apresentou, em nome da MEGACAP, documentos falsos à autarquia responsável pela fiscalização, sem checar sua veracidade, agiu, no mínimo, como dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado criminoso. A testemunha FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIE afirmou (mídia à fl. 607) afirmou que, do seu conhecimento, tanto ANDRÉ como HELVIO administravam a MEGACAP, que ainda não estava funcionando. Concluo, pois, que ANDRÉ apresentou dolosamente informação falsa à SUSEP, induzindo-a em erro a respeito da situação financeira da MEGACAP, com o intuito de simular a existência de capital mínimo exigido por lei. Assim sendo, passo à dosimetria da pena do acusado. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial da MEGACAP. Ressalto que, conforme a apuração da SUSEP, a apresentação dessa informação falsa foi, sem sombra de dúvida, o fator preponderante para a decretação da liquidação extrajudicial da MEGACAP (fl. 2244, Apenso I). Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois as fraudes praticadas não foram especialmente sofisticadas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve apenas uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a atual situação econômica do réu, conforme se depreende de seu interrogatório (mídia à fl. 468, minuto 01:50 e seguintes). Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar de ANDRÉ MARQUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, nascido em 01.08.1970, portador do RG nº. 1791272-SSP-SP e do CPF/MF nº. 507.250.841-20, pela prática do crime tipificado pelo artigo 6º, caput, da Lei nº. 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. A pena de multa pode ser parcelada. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8236**

**CARTA PRECATORIA**

**0013675-72.2012.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU X JUSTICA PUBLICA X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada para o dia 19/03/2013, às 14:00hs, que ocorrerá através de videoconferência. Intimo, ainda, que Vossa Senhoria e as testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar) na data e hora acima informado. Informo, outrossim, que o mandado de intimação para o acusado encontra-se em poder da central de mandados.

**Expediente Nº 8237**

**ACAO PENAL**

**0004820-07.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ Declaro suspensos o processo e o prazo prescricional em relação a PAULO VIANA DE QUEIROZ, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que o referido corréu, citado por edital (fls. 296/297-verso), não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal. Acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZO artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 304/310 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito em relação à corré LENY, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 183 (dia 16.04.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal caberá a própria defesa da corré Leny trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação (inclusive, não foram declinados os endereços das testemunhas - folha 310), sob pena de preclusão. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Defiro o pleito ministerial de folha 234. Sem prejuízo da manutenção das mídias relacionadas à folha 232 nos presentes autos, providencie a zelosa Secretaria cópia das referidas mídias, que deverão permanecer acauteladas no cofre deste Juízo. Certifique-se a providência. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 4103

#### ACAO PENAL

**0005701-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X FLAVIA FIORENTINO

FLS. 208/211: (...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIX NWAOGADA, FLAVIA FIORENTINO e PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 35 c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (fls.61/63).Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia escrita (fls. 139, 142/143 e 175).A defesa constituída do denunciado FELIX, às fls.151/157, alegou não ter sido encontrada droga com nenhum dos denunciados e que não há comprovação do liame subjetivo do delito de associação para o tráfico, não havendo justa causa para a ação penal. Alegou ainda a nulidade da interceptação telefônica, em razão de violação ao inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.296/96. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da denunciada PAULA, requereu a adequação da sala de audiências e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, em caráter incidental, do artigo 18, inciso I, da LC n.º 75/93. Requereu ainda a nulidade da interceptação telefônica realizada nos autos, em razão da inobservância do artigo 1º da Lei n.º 9.296/96, vez que foi deferida por juiz federal plantonista, não sendo o competente para a causa, bem como do inciso II, do artigo 2º da Lei n.º 9.296/96.A defesa constituída da denunciada FLÁVIA, às fls.178/181, requereu produção antecipada de provas consistente em reconhecimento da denunciada por Kim Anne Vaugh e audiência de acareação e perícia de comparação de vozes. Requereu também expedição de ofício às operadoras para fornecimento de relação de ligações efetuadas e recebidas pelos telefones indicados na denúncia. Negou a autoria do delito, afirmando haver a possibilidade de outra pessoa ter utilizado seu nome.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a rejeição de todas as preliminares aventadas e o recebimento da denúncia (fls.188/199).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, noto que as defesas prévias de fls.151/157 e de fls.159/173 foram apresentadas intempestivamente; contudo, tratando-se de peças essenciais para o exercício da defesa dos denunciados FELIX e PAULA, passo a apreciá-las juntamente com a defesa de fls.178/181.Não se vislumbra, de forma diversa da alegada pela Defensoria Pública da União, a alegada inconstitucionalidade do art. 18, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93, tendo em mira as especificidades e natureza do órgão ministerial (art. 127 e 129 da CF), não ocorrendo vulneração ao princípio da isonomia entre as partes.Nesta senda o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASSENTO À DIREITA DO JUIZ.Toda a legislação de regência assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de, no exercício de suas funções, tomar assento à direita dos Juízes, Desembargadores e Ministros, prerrogativa esta reconhecida em decorrência das relevantes funções por eles desempenhadas. Recurso parcialmente provido.(RMS 6887/RO, rel. Min. Garcia Vieira, j. 07.11.1997, DJ 15.12.1997)CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA ACUSAÇÃO E DEFESA NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EQUÍDISTÂNCIA ENTRE O JUIZ E AS PARTES. POSIÇÃO DO PROMOTOR E DO ADVOGADO QUE CONFIGURARIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.O fato de o defensor do réu não estar assentado ao lado do Juiz Presidente por ocasião de julgamento na Sessão Plenária do Tribunal do Júri não configura constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir. A igualdade entre as partes, defesa e acusação, no Tribunal Popular, é verificada pelo mesmo tempo de que dispõem para que, em pé, da mesma forma, diante dos jurados, possam proferir suas alegações, sustentando a tese defensiva ou acusatória. A posição do patrono ao lado do réu possibilita a melhor comunicação entre eles, facilitando eventuais orientações e obtenção de informações para a promoção da defesa. O posicionamento do Ministério Público, que se coloca sentado ao lado do Magistrado Presidente do Tribunal do Júri, decorre da Lei 8.625/93, não significando superioridade em relação ao defensor. Não se configura constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita do writ, já que não evidenciada qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente, por abuso de poder ou ilegalidade - o que impende atentar-se aos termos da previsão constitucional que institucionalizou o habeas corpus como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada a ofensa ou a ameaça referidas. Recurso desprovido.(RHC 13720/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.09.2003, DJ 06.10.2003)Recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enfrentando a questão no Mandado de Segurança nº 0038365-55.2010.403.0000, da relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes, impetrado pelo Ministério Público Federal, concedeu liminar para que fosse mantido o layout da sala de audiências, com o representante ministerial tomando assento imediatamente ao lado direito do

magistrado, não havendo ainda julgamento definitivo da questão.No âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, embora julgando improcedente o Procedimento de Controle Administrativo nº 384, reconheceu que, havendo espaço físico, deve ser mantida a prerrogativa do Ministério Público de assento à direita dos Juízes.Feitas estas colocações, cumpre anotar que não cabe decidir no caso concreto o local em que devem tomar assento o representante do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, cabendo a este último buscar a declaração de inconstitucionalidade pela via adequada, já que a questão não tem relevância para o deslinde da presente causa ou para a formação da convicção do magistrado, não se inserindo no âmbito da defesa prévia prevista no art. 55 da Lei n.º 11.343/2006.Cabe ao magistrado prover pela regularidade do processo (art. 251 do CPP), presidindo as audiências, inclusive com poder de polícia (art. 794 do CPP), não se admitindo ingerência das partes no que tange à condução dos atos processuais e menos ainda no local em que os sujeitos do processo participarão do ato.No tocante as alegadas nulidades, em face da inobservância do artigo 1º e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 9.296/96, verifico suas incorrências.Estabelece o 1º do artigo 13 da Resolução n.º 59 do CNJ, com redação alterada pela Resolução n.º 84 do CNJ:Art.13.(...) 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto artigo 62 da Lei nº 5.010/66. (grifos acrescidos)Já o artigo 62 da Lei n.º 5.010/66 tem a seguinte redação:Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriadados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval; IV - os dias 11 de agosto e 1 e 2 de novembro. IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (grifos acrescidos)Assim, diante das determinações acima transcritas, verifica-se que o juiz plantonista no feriado da Páscoa, mais precisamente no dia 01/04/2010 (quinta-feira que antecedia ao domingo de Páscoa naquele ano), era competente para analisar o pedido, cuja urgência foi devidamente justificada na representação da autoridade policial e consignada na decisão que deferiu a medida, em razão da data do voo da colaboradora Kim (fls.02/03 e fls.23 dos autos em apenso n.º 0003286-96.2010.403.6181), não havendo nulidade nenhuma a ser declarada.Da mesma forma, não há de se falar em descumprimento ao requisito estabelecido no inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.296/96, posto que a prova que se buscava com o monitoramento telefônico não podia ser obtida por outro meio.De forma diversa da alegada pelas defesas, apenas a colaboração de Kim Anne Vaughan não seria suficiente para a localização e identificação dos autores do delito de tráfico de drogas, já que se buscava identificar não só o contato direto de Kim no Brasil, mas eventuais comparsas do intermediário. Tanto é assim que foi autorizada a realização de ação controlada, a fim de se identificar o maior número de pessoas envolvidas com as atividades ilícitas investigadas.Ademais, é cediço que delitos como o de tráfico de entorpecentes e de forma mais acentuada, o de associação para o tráfico são delitos que ocorrem em âmbito privado, de maneira velada e furtiva, sendo o monitoramento telefônico essencial para a sua investigação.Por fim, observo que o monitoramento telefônico não foi a primeira medida a ser tomada na investigação, tendo havido diligências preliminares, as quais, inclusive, subsidiaram o deferimento da medida excepcional (fls.03 e fls.13/20 do apenso n.º 000.3286-96.2010.403.6181).Quanto ao fato de não ter sido encontrada droga com os denunciados, não há impedimento para a configuração do crime de associação para o tráfico, tanto que a doutrina e a jurisprudência não exigem a efetiva existência do crime de tráfico para a caracterização do delito do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006.EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A comprovação do crime de associação para o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/1976, art. 14) deu-se no presente caso por meio de gravações telefônicas e confissões extrajudiciais. Não é imprescindível a posse da droga para configuração desse crime. O decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública, ante a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa e em face da periculosidade dos agentes, fundada em fatos concretos, visto que há nos autos indícios de que a organização criminosa não se desfez. Recurso improvido (grifo acrescido)(STF, RHC 84847, 2ªT, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, p.22/02/2005)HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O PACIENTE. PRESCINDIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. 1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. 2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele

eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga. 3. A periculosidade concreta do paciente a justificar a segregação cautelar ficou demonstrada diante da grande quantidade de droga - por volta de 345 Kg (trezentos e quarenta e cinco quilos) de maconha -, da considerável quantia em dinheiro - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - e das armas apreendidas em poder da quadrilha. 4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminoso responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis. 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula nº 52 desta Corte. 6. Ordem denegada. (grifo acrescido)(STJ, HC 148480, 6ªT, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE 07/06/2010) Desta feita, tenho que a materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos acostados aos autos em apenso n.º 0003286-96.2010.403.61.81 (fls.13/14, 68, 90, pelos diálogos de fls.72 - contidos na mídia de fls.76), pelos documentos acostados aos autos em apenso n.º 0004884-85.2010.403.6181 (fls.13/16 e mídia de fls.45 e fls.19/21) e pelos documentos de fls.08/14, 15, 24/27, 31/34 e 71/72 dos presentes autos. Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria em relação a FELIX às fls.19/21, 26/31 dos autos 0004884-85.2010.403.6181, fls.95 e mídia de fls.76 dos autos 0003286-96.2010.403.6181; em relação a PAULA às fls.71/72 dos presentes autos, fls.96/97 dos autos 0003286-96.2010.403.6181 e fls.19/21 e 38 dos autos 0004884-85.2010.403.6181; e em relação a FLAVIA às fls.19/21 e 32/35 dos autos 0004884-85.2010.403.6181, a justificar a instauração da ação penal. As alegações apresentadas pelas Defesas na defesa prévia, negando a autoria delitiva, não são suficientes a afastar a justa causa, presente nos autos, para a instauração da ação penal, até porque devem ser objeto de instrução e serão Diante desse quadro, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 127/132. Designo o dia 24 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006. Citem-se e intemem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Requistem-se as testemunhas comuns Otávio Picolin Júnior e Marcelo Katayama Tabuti, restando dispensada suas intimações pessoais, uma vez que são agentes da Polícia Federal. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço da testemunha Kim Anne Vaugh, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se a defesa da acusada FLAVIA FIORENTINO a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço e qualificação da testemunha Carmem Luiza Davola, sob pena de preclusão de sua oitiva. Após, o decurso do prazo concedido às partes para apresentarem o endereço da testemunha Kim Anne Vaugh, tornem conclusos para deliberação acerca das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados. Requistem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito. Quanto aos pedidos formulados pela defesa da acusada FLAVIA às fls.178/181, observo que a realização de reconhecimento pessoal poderá eventualmente ser feita durante a instrução criminal, quando da oitiva da testemunha Kim, assim como eventual acareação, demonstrada a necessidade durante o curso da instrução. E no tocante à perícia de comparação de vozes e expedição de ofício às operadoras de telefonia, indefiro, por se mostrarem inócuas, uma vez que não há diálogos imputados à mencionada ré, não havendo objeto a ser comparado e o período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012 não se referem à data dos fatos. Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 2.3 da cota denunciada de fls.122/123, uma vez que o referido veículo já foi objeto de restituição ao réu FELIX, conforme sentença proferida nos autos de restituição de coisa apreendida n.º 0006139-78.2010.403.6181, transitada em julgada sem recurso do órgão ministerial. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados, inclusive para que se manifestem acerca dos bens apreendidos no feito (fls.134/135 e fls.124/126 dos autos 0003286-96.2010.403.6181).(...)

#### **Expediente Nº 4104**

##### **ACAO PENAL**

**0007046-24.2008.403.6181 (2008.61.81.007046-7) - JUSTICA PUBLICA X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)**

fls. 183: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de CÍCERO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 344 do Código Penal. A denúncia de fls. 155/159 foi recebida pela decisão de fls. 160/161. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 177/180) e apresentou resposta à acusação de fls. 181. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado, que se limitou a refutar genericamente os fatos narrados na denúncia. Assim, ausente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), o prosseguimento da ação se impõe. Diante da manifestação ministerial pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 171/172), designo o dia 28 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser intimados o réu e sua defesa, bem como a vítima e a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa. Intimem-se.



## **Expediente Nº 4105**

### **ACAO PENAL**

**0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)**

FLS. 339/340: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de SÉRGIO PAROLINI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Concluído para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 206), a requerimento da defesa do réu, para realização de diligência tendente à comprovação da origem dos valores que transitaram em sua conta corrente e considerados como renda pela Receita Federal. Oficiou-se à Receita Federal para que fosse esclarecido se nas declarações de imposto de renda de Armênio da Conceição Ferreira havia informações de empréstimos ao réu Sérgio Parolini; se era possível identificar esses empréstimos na movimentação financeira do réu e se eles foram considerados renda e; por fim, se a troca de cheques alegada pelo réu configuraria renda. Às fls. 214/220 encontra-se informação da Receita Federal esclarecendo que não constam nas declarações de imposto de renda de Armênio da Conceição Ferreira informações sobre os depósitos efetuados na conta corrente do réu Sérgio Parolini. Em relação às demais indagações, a Receita nada esclareceu, limitando-se a afirmar que o réu foi autuado em fiscalização por movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados. As partes pleitearam a reiteração do pedido de informações à Receita Federal quanto às indagações não esclarecidas (fls. 290 e 293/294), o que foi deferido por este Juízo às fls. 296. Em resposta, a Receita Federal afirmou que já havia atendido a requisição (fls. 297). O Ministério Público Federal, diante dessa informação da Receita Federal, pugnou pela expedição de novo ofício, formulando as seguintes indagações (fls. 322): 1) se era possível afirmar que a maioria dos depósitos efetuados na conta corrente nº 564249, de titularidade do réu, foram advindos de empréstimos realizados por ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA; 2) se era possível afirmar que os empréstimos e as trocas de cheques efetuadas foram consideradas renda, para fins de incidência de fato gerador do imposto de renda pessoa física e, em caso positivo, indicar a legislação pertinente. Em resposta, a Receita Federal esclareceu (fls. 328): ...verifica-se que o contribuinte foi devidamente intimado a informar/comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente bancária nº 0312-3 - 56.424-9, sendo que nenhum documento ou justificativa foi apresentada pelo contribuinte à fiscalização. Desta forma, o contribuinte foi autuado pela infração omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme legislação descrita no referido Termo de Verificação Fiscal. O Ministério Público Federal, às fls. 330v, afirmou que a Receita Federal informou não existir registro dos empréstimos alegados pelo réu e pugnou pelo prosseguimento da ação, reiterando os memoriais. A defesa, ao seu turno (fls. 336/338), pugnou pela expedição de novo ofício à Receita Federal para reiterar as indagações formuladas. Decido. Conforme se depreende das várias diligências realizadas após a conversão do julgamento em diligência, bem como das repostas prestadas pela Receita Federal, não há nas declarações de rendimentos de Armênio da Conceição Ferreira, informações sobre empréstimos realizados em favor do réu. Do mesmo modo, da última resposta prestada pela Receita Federal às fls. 328, o réu, apesar de intimado, não logrou comprovar no procedimento administrativo fiscal que os depósitos em sua conta corrente originaram-se de empréstimos. Portanto, a expedição de novo ofício à Receita Federal, nos termos em que requeridos pela defesa, não trará nenhum novo elemento ao processo, somente postergando o seu julgamento. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela Defesa às fls. 336/338. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência às partes.

## **Expediente Nº 4106**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000216-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)**

**ATENÇÃO:** prazo aberto para a defesa do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUZA

ALVES:(...)Vistos.Fls.15470/1560: Recebo as Razões do Recurso em Sentido Estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal da decisão que substituiu a prisão preventiva do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES por medidas cautelares alternativas. Providencie a Secretaria a formação do instrumento com as cópias indicadas pelo órgão ministerial às fls.1547. Após, intime-se a defesa do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal.(...) -----ATENÇÃO: o instrumento do recurso em sentido estrito foi distribuído sob o nº 0000216-66.2013.403.6181. O MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### Expediente Nº 2516

#### ACAO PENAL

**0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1) Aguardem-se as vindas das cartas precatórias expedidas para Vinhedo/SP (fl. 641) e Santos (fl. 675) por 60 (sessenta) dias. Caso estas não retornem a este Juízo em tal prazo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações a respeito, certificando-se e promovendo-se a conclusão do feito, quando o caso; 2) Com as juntadas das cartas precatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 3) Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, dê-se vista às defesas, pelo prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 4) Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para manifestação das defesas na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.

### Expediente Nº 2517

#### ACAO PENAL

**0012491-81.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-36.2008.403.6181 (2008.61.81.006696-8)) JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA)

1. Fl. 393: defiro, ficando restabelecida a suspensão condicional do processo ao acusado Marun Jorge Al Haj Mussa, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, pelo prazo de um ano e sete meses, conforme manifestação do Ministério Público Federal, mantendo-se as condições acordadas em fls. 286/287, sendo a prestação pecuniária substituída pela condição de prestação de serviços, por 120 horas, durante os dez primeiros meses do período de prova, por doze horas mensais. Para tanto, o acusado deverá comparecer, em data e horário previamente agendados, na FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FDE), tel. 3358-4250 ou 3158-4000, situada na Avenida São Luís, 99, 14º andar, República, São Paulo/SP (próximo à estação República do metrô), CEP 01046-001, com horário de funcionamento de segunda a quinta-feira, das 9h00 às 11h00 e das 13h30 às 15h30, munido de cópia desta decisão e do ofício a ser expedido por este juízo quando do seu comparecimento em secretaria, sendo que a entrevista inicial deverá ser agendada pelo telefone 3358-4250 ou 3158-4000.2. Intime-se o acusado para que compareça em secretaria a fim de dar início ao cumprimento das condições da suspensão do processo.3. Publique-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 2518

#### ACAO PENAL

**0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAJAB HASSAM IBRAIM ALI,

brasileiro, comerciante, casado, CPF nº 268.193.358-73, filho de Hassam Ibrahim Ali e Jalili Ali Hassan, nascido aos 12.12.1949, em Campo Grande/MS, pelo delito descrito no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o réu teria apresentado à Polícia Federal, no dia 23 de janeiro de 2002, documento ideologicamente falso. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida no dia 14 de agosto de 2002 (fls. 38-v). O documento falsificado foi anexado à fls. 11. O réu foi citado por edital e por não ter comparecido nem constituído defensor o processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 53). O processo prosseguiu após a comprovação de ter o réu constituído defensor (fls. 265/266), conforme decisão proferida às fls. 310, a qual revogou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Resposta à acusação apresentada às fls. 318/319. Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 330). Durante a instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 359). O réu não compareceu, sendo, então, decretada a sua revelia (fls. 358). O depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 360). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal postulou nos memoriais a condenação do réu, sustentando, em resumo, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado. A materialidade foi comprovada por meio da carteira de identidade de fls. 11 e informação de fls. 16, na qual o Oficial do Cartório de Registro Civil do Município de Paranaiguara/GO declarou não ter encontrado assento de nascimento em nome do réu. A autoria foi confirmada pelo depoimento da testemunha que corroborou o relatório de missão de fls. 08 (fls. 369/372). A defesa, por sua vez, afirmou que não existem nos autos elementos de convicção para a condenação (fls. 379/380). É o relatório.

DECIDO Trata-se de denúncia oferecida em face de RAJAB HASSAM IBRAIM ALI pelo delito descrito no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. Não tenho dúvidas acerca da materialidade do delito. O documento apresentado às autoridades e anexado aos autos à fls. 11 é ideologicamente falso. Neste documento consta, como local de nascimento do réu, a cidade de Paranaiguara/GO. Ocorre que não há, nos assentos constantes do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do citado município, qualquer registro de nascimento em nome do acusado. Com efeito, há nos autos informação prestada pelo oficial da serventia (fls. 16) no sentido de não ter sido encontrado o assento de nascimento de RAJAB HASSAM IBRAIM ALI. A autoria também restou patente, pois o documento ideologicamente falso, que estava em poder do réu, foi por ele apresentado aos policiais federais durante a diligência levada a efeito em seu estabelecimento comercial. JOSÉ CARLOS HOROWICZ, ouvido durante a instrução, confirmou a autoria ao corroborar o conteúdo do relatório de missão policial de fls. 08. Assim, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, pois as condições previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes, nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar. Fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu RAJAB HASSAM IBRAIM ALI, já qualificado, à pena de 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no crime de uso de documento público ideologicamente falso (CP, artigo 304 c.c. o artigo 299). A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RAJAB HASSAM IBRAIM ALI - CONDENADO. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009520-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)**

1. Fls.427/431: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Intime-se a defesa da acusada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013084-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)**

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado DANIEL FERNANDES DOS SANTOS para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal..Int.

#### **Expediente Nº 2519**

##### **ACAO PENAL**

**0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO FAUZI HAIDAR, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Observo que é incabível a concessão do prazo previsto no art. 514, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu não ocupa mais a função que ocupava na época dos fatos.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2504**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059241-85.2005.403.6182 (2005.61.82.059241-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020439-18.2005.403.6182 (2005.61.82.020439-0)) MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP219708 - FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0016337-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514146-19.1998.403.6182 (98.0514146-2)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508258-74.1995.403.6182 (95.0508258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAUDIA REGINA SACALINA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de CLAUDIA REGINA SACALINA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e requerendo, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 17/22).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 25/37).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 24.05.1995, sendo que, em 15.02.1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 2.7.1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstrado à folha 12 verso. Em 27.3.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 1.8.2012, a pedido da excipiente.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica

claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519063-52.1996.403.6182 (96.0519063-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COM MAT CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR LTDA X JOSE MILTON MOURA RODRIGUES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)**  
**RELATÓRIO** FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR LTDA. E JOSÉ MILTON MOURA RODRIGUES, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 46/50). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998 e, em 28.05.2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 04.08.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 37. Em 07.08.2003 os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria a pedido da parte executada através de petição datada de 21.05.2012 (folhas 39/43). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0514146-19.1998.403.6182 (98.0514146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)**  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição das folhas 90/91, a qual foi levada a registro perante o 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 101). Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0516696-84.1998.403.6182 (98.0516696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W G CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 42/43). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0535872-49.1998.403.6182 (98.0535872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLEU REPUBLIC INTERMEDIACAO S/C LTDA X HELENA KAVALIUNAS(SP132647 - DEISE SOARES)  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 38/39). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0031785-73.1999.403.6182 (1999.61.82.031785-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANIF COM/ EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)  
RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 16.06.1999, em face de ANIF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Determinou-se o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 13). Posteriormente, oportunizada a manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição, a parte exequente não concordou com seu reconhecimento, alegando que não tomou ciência do despacho que remeteu os autos ao arquivo (folhas 27/33). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 16.06.1999, sendo que, em 03.05.2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12.05.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 13-verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 03.05.2000, estes autos foram remetidos ao arquivo em 12.05.2000, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 10.09.2009. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto,

reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a manifestação da parte executada e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040283-61.1999.403.6182 (1999.61.82.040283-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SKK MODAS LTDA(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folha 26. Não há constrições a serem resolvidas. Providencie a Secretaria a conversão em renda do depósito comprovado na folha 25, como requerido na folha 36. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012966-15.2004.403.6182 (2004.61.82.012966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALUX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 12/31) alegando que ocorreu equívoco no preenchimento da guia DARF referente ao valor recolhido e que o crédito em cobro estaria pago. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade oposta e, posteriormente, noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao dispositivo legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento desnecessário ou inoportuno tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, a própria executada admitiu que cometeu um erro no preenchimento da guia DARF, recolhendo valor diverso do devido e complementando o pagamento posteriormente. Portanto, foi a executada quem deu causa à demanda executiva. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da presente ação de execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0052717-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO GOETHE ASSUMPCAO(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. S



**0054325-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS**

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 26.08.2003, em face de LUSAND PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E LUCIA MARIA ERCEG LELAS, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando vício do título executivo, decadência e prescrição. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 48/69).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (folhas 95/104).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Tratando-se de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional, que, neste caso, ocorreu em 21.12.1995 (folha 95).Até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, o curso do prazo prescricional era interrompido pela citação pertinente à execução fiscal e a partir daquele marco, passou-se a ter a ordem de citação como causa interruptiva.Nada disso é relevante, entretanto, para este caso, considerando que o próprio ajuizamento foi posterior ao transcurso de cinco anos desde a entrega da DCTF. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia esta execução foi fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas próprias.

**0058769-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 179/180). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0020439-18.2005.403.6182 (2005.61.82.020439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDISON DO BRASIL LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 138/139). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0020736-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICHIMEN DO BRASIL LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X KIMITO UEYANAGI X YOSHIMI OTA X TAKANORI FUJIWARA X YUTAKA TAKEMURA X HITOSHI KAWASHIMA X HIROYUKI FUJII**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 54/133) alegando que ocorreu equívoco no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e que o crédito em cobro estaria pago. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade oposta e, posteriormente, noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao dispositivo legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento desnecessário ou inoportuno tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, a própria executada admitiu que cometeu um erro no preenchimento da guia DARF, retificando-a em 16.05.2007 (folha 103), ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal. Portanto, foi a executada quem deu causa à demanda executiva.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da presente ação de execução fiscal.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0007415-83.2006.403.6182 (2006.61.82.007415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN X FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 76/79). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0025889-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X NICOLA RUSCHIONI JUNIOR X RICARDO RUSCHIONI**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou do artigo 794 do Código de Processo Civil.Assim estando relatado o caso, decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelo extrato juntado como folha 165, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. A determinação para expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro resta prejudicada (folha 163), em razão do acolhimento do pleito de extinção encartado como folhas 164/166.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0025890-87.2006.403.6182 (2006.61.82.025890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GELMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187563 - IVAN DOURADO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 134/135). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0024830-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CESP(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0009867-90.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 85 e 86). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. O pedido de vista constante da folha 86, no que toca ao objetivo de posterior pedido de extinção do feito, resta prejudicado pelo acolhimento do pleito de extinção encartado como folha 85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0038239-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIPERTEXTO DESIGN E PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 24/25). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0046183-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G - FORCE IT SOLUTIONS CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORM(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0048670-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEPRO PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E HIDR(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada apresentou manifestação alegando que os créditos tributários em cobro encontram-se quitados, no entanto as guias foram recolhidas com códigos incorretos o que gerou a presente execução fiscal (folhas 21/204). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento desnecessário ou inoportuno tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, a executada admite que todas as guias foram recolhidas com o código incorreto, o que gerou o crédito objeto da presente demanda. Portanto, foi a própria executada quem deu causa ao ajuizamento do processo executivo, que pelo princípio da causalidade, não permite premiar-lhe com a imposição de honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a execução foi proposta por erro atribuído à parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0011743-46.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 35). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0014372-90.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3247**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026659-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fl.41: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização da representação. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 40, com a remessa dos presentes autos contador. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0520869-59.1995.403.6182 (95.0520869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509766-55.1995.403.6182 (95.0509766-2)) IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0520869-59.1995.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O executado foi intimado para pagamento em 18/06/2007 (fls. 85). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou frutífera (fls. 89/92). Designou-se, então, data para realização de leilão, mas não houve licitantes interessados na aquisição dos bens (fls. 94 e 99/100). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora sobre 30% do faturamento da executada, o que foi deferido (fls. 103/104 e 112). A penhora efetivou-se em 30/05/2010, sendo nomeado como depositário o Sr. Edilson Campos (fls. 116). Em 05/10/2010, determinou-se a comprovação dos depósitos referentes à parcela de faturamento constrita, mas a executada quedou-se inerte (fls. 118 e 121). Ato contínuo, a exequente pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 123), o que foi deferido (fls. 125). Ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 126.), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809/2009 e a abertura de vista dos autos após a sentença para proceder à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fl. 130). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista à exequente para as providências que entender necessárias. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**0555231-82.1998.403.6182 (98.0555231-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571496-96.1997.403.6182 (97.0571496-7)) M M COM/ DE EQUIPAMENTOS ENG LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alegou, em breve síntese, nulidade da CDA, inépcia da inicial, ilegalidade da multa aplicada e inconstitucionalidade da TR. Houve emenda às fls. 20/27. Em 20/08/1999 foi proferida sentença de rejeição liminar dos embargos por não estar garantida a execução (fls. 30). Intimada da decisão, a embargante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 35/36 e 38/40). Inconformada, a embargante apresentou recurso de apelação (fls. 42/45). Ao analisar o recurso, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar-lhe provimento, anulando a r. sentença de primeiro grau (fls. 50/56). Após o retorno dos autos, a embargante foi intimada a emendar a inicial (fls. 62). Em 17/09/2007, os patronos da embargante apresentaram renúncia ao mandato outorgado (fls. 66/81). Determinou-se, então, a intimação pessoal da embargante para constituir novo patrono, mas a diligência foi infrutífera, o que ensejou a

publicação de edital para o mesmo fim (fls. 82/84 e 87/88).A embargante deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 89).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**0008760-31.1999.403.6182 (1999.61.82.008760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5)) LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Vistos etc.Inicialmente, a certidão de fl. 61 menciona o escoamento do prazo para manifestação do embargante. Contudo a executada, ora embargante, foi comunicada do desarquivamento da execução fiscal nos seus autos e não nestes embargos.Assim, determino a intimação da embargante, tendo em vista o desarquivamento da Execução Fiscal nº 0504934-71.1998.403.6182, para que no prazo de 10 dias, cumpra as determinações de fl. 56, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0018938-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls.135/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls.150/154: Ciência à embargada. Ciência à embargante da impugnação. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0044567-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044567-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5)) DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos em 28/09/2009, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, nulidade das inscrições em dívida ativa.Intimada para emendar a inicial por duas vezes (fl. 33 e 49), a embargante a fez (fls. 34/48 e 50/55).Recebido os Embargos sem efeito suspensivo (fl. 56), a embargante opôs Agravo de Instrumento, este negado seguimento pelo TRF 3º Região (fls. 59/68 e 70/71).Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia rebateu as teses ventiladas pela embargante (fls. 74/112).Cientificada da manifestação do embargado, a embargante apresentou impugnação (fls. 115/120).Foi requerido pela embargada suspensão do feito em virtude de parcelamento (fl. 129).Trasladou-se cópia da sentença extintiva por pagamento da execução fiscal nº 0056584-39.2006.403.6182 (fl. 128).É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal nº 0056584-39.2006.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, conforme traslado da sentença de fl. 128, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013505-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) VERA LUCIA PELA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.52/53: Intime-se o embargante/exequente para que se manifeste nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0013507-38.2010.403.6182** - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824

- LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls.709/721: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017168-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.66/69: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos requeridos com as questões formuladas, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos que achar pertinentes ao caso.Ademais, já foi deferido ao embargante à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, cuja resposta encontra-se encartada às fls.63/64.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 65, com a intimação da embargada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0027438-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA EPP X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os Embargantes tiveram oportunidade de anexar os processos administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - os procedimentos administrativo restam mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que deles sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia os embargantes terem examinados os autos dos procedimentos em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedaram-se inerte e agora negligenciam o ônus que lhes cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos dos procedimentos administrativos ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais das dívidas. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que as partes interessadas providenciem a obtenção e juntada de cópias dos autos dos procedimentos administrativo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Intime-se.

**0046000-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 130, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0046003-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a decisão em agravo de instrumento proferida à fl. 140, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão da fl.132, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

**0046085-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a decisão em agravo de instrumento proferida à fl.131, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 123. intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

**0009542-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037498-43.2010.403.6182) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interposto em 31/01/2011, em que o Embargante em epígrafe pretende a declaração de cobrança excessiva do título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 088488-54), referente ao crédito tributário constante do processo administrativo nº 04977 600175/2010-15.Na inicial de fls. 02/16 a parte embargante alega, em síntese:[i] a incerteza e iliquidez dos créditos reclamados, uma vez que o embargante vem, ano a ano, impugnando administrativamente os lançamentos de foro do imóvel a ele aforado, posto que atualizados de acordo com o valor de mercado do domínio pleno. Rebate que o recolhimento (como vem fazendo ano a ano) deve ser feito pelo valor do foro original pactuado, corrigido monetariamente, consoante documentos anexos;[ii] cobrança equivocada pela Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo do foro anual, já que interpreta de maneira errônea a nova redação do artigo 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, apurando o foro anual pelo valor de mercado do domínio pleno do imóvel aforado ao Embargante;[iii] a existência de medida judicial em curso relativa aos débitos objeto da CDA. Em 30/07/1999, a Embargante ajuizou Ação Declaratória contra a União Federal, distribuída sob o nº 0037318-64.1999.403.6182, perante a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, visando à declaração de ilegitimidade da exigência do foro anual em valores superiores ao inicialmente fixado, bem como a declaração do seu direito de pagar os foros anuais pelo valor originalmente pactuado, atualizado monetariamente. Em primeira instância, a sentença foi de improcedência do pedido formulado pelo ora embargante (fls. 61/62). Tal processo, conforme andamento processual de fls. 77/78, encontra-se concluso ao relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e[iv] existência de conexão entre a ação anulatória nº 0037318-64.1999.403.6100 e os presentes embargos. Argumenta que a citada ação declaratória é anterior a presente execução fiscal, tendo ambos em comum o objeto e a causa de pedir, extreme de dúvidas a existência de conexão a que alude o artigo 103 do CPC.Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/63. Recebidos os Embargos à Execução Fiscal, a correspondente Execução Fiscal foi suspensa, uma vez que o feito foi garantido pelo depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido (fl. 68).Determinada a impugnação da inicial pela embargada, esta o fez sob as seguintes teses (fls. 70/75):[i] ocorrência de litispendência entre estes embargos e a ação declaratória nº 0037318-64.1999.403.6100. Narrou assim esta tese: No vertente caso, o embargante requer o julgamento procedente dos embargos, sob o fundamento de que o valor do foro sob execução seria superior ao devido, uma vez que seria seu direito pagar os foros anuais pelo valor originalmente pactuado, atualizado monetariamente (fl. 16). Sucede que, conforme noticiado pelo próprio embargante, ainda no ano de 1999 foi por ele inaugurada ação declaratória, cujo objetivo era exatamente coincidente com o apontado nos presentes autos, qual seja, ver declarado seu direito de recolher o foro anual de acordo como o valor originalmente pactuado, corrido monetariamente (fl. 60). Dessa forma requer a extinção desses embargos, pois há mais de um processo com as mesmas partes e objetos idênticos, com base no artigo 267, inciso V do CPC;[ii] caso não acolhida a tese retro, diz que há necessidade do exame da alegação de pagamento pela SPU, porque a certeza e a liquidez da CDA são presumidas. Diz que já despachou no bojo do processo administrativo da inscrição executada, colacionando cópia da documentação apresentada pelo embargante, a fim de que a SPU se manifeste acerca das assertivas por ele elaboradas (fl. 75); e[iii] a regularidade da cobrança, pois há previsão legal para tanto. O embargante reconhece o relatado, mas discute os valores cobrados, sem razão segundo o embargado, já que, embora assevere a impossibilidade da definição da base de cálculo do foro conforme a atualização do valor do imóvel aforado, tal comportamento é o determinado pela legislação de regência.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação de embargos à execução objetiva a declaração de cobrança excessiva do crédito presente na CDA nº 80 6 10 008488-54, referente ao foro do imóvel, processo administrativo nº 04977 600175/2010-15, tendo como causa de pedir a não sujeição a totalidade desse tributo, devido à nulidade da CDA, pela interpretação errônea da base de cálculo do foro do imóvel.A ação declaratória impetrada em 16/07/1999, processo nº 0037318-65.1999.403.6100, em trâmite pela 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 51/60) e com recurso, pendente de julgamento, pelo tribunal ad quem, busca, em suma, seja afastada a exigência do excesso do foro sobre o imóvel, diante da interpretação errônea da SPU da base de cálculo do tributo, apresentando os mesmo fatos e fundamentos jurídicos dos embargos à execução.ObsERVE-SE que a própria embargante alega, em vários momentos da petição inicial, que a causa de pedir entre as ações são as mesmas (por exemplo, na fl. 03, parágrafo 2º: Ocorre, entretanto, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam o presente executivo fiscal carecem dos requisitos essenciais de validade, quais sejam, certeza e liquidez, uma vez que o foro efetivamente devido pelo imóvel aforado ao Embargante já foi pago pelo valor originalmente pactuado, corrigido monetariamente, nos termos da legislação de regência. Além disso, os débitos cobrados são objetos da Ação Declaratória nº 0037318-65.1999.403.6100, movida pela Embargante contra a União Federal, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.; na fl. 15, parágrafo 3º: Considerando que a citada ação declaratória é anterior à presente execução fiscal, tendo ambos em comum o objeto e a causa de pedir, extreme de dúvidas a existência de conexão a que alude o artigo 103 do Código de Processo Civil...).Em síntese, a ação anulatória nº 0037318-65.1999.403.6100 tem as mesmas partes, o mesmo pedido e consigna a mesma causa de



pedir no que tange a cobrança excessiva do crédito presente na CDA. Pelo que consta dos autos, a ação declaratória não tem decisão executável. Foi julgada improcedente conforme demonstra cópia da sentença acostada às fls. 61/62 e, atualmente, estão conclusos a Relatora (fl. 77) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação declaratória, pois já existe sentença em uma das ações (entendimento pacífico e sumulado pelo STJ, súmula 235: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação declaratória é anterior (distribuída em 16/07/1999, sentenciada em 31/10/2008), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação declaratória. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observam nos arestos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). (REsp 722820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007) À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC), em relação ao pedido do embargante, posto que não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0037498-43.2010.403.6182. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos do executivo fiscal e a remessa ao arquivo, observada as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012859-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/12 a embargante impugna a cobrança da taxa municipal de fiscalização de anúncio, sustentando a ocorrência da prescrição, bem como alegando que suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. Vieram documentos fls. 13/25. Os

embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 27). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo a: (i) inoccorrência de prescrição, e (ii) a legalidade na cobrança da taxa de fiscalização de anúncios (fls. 29/45). Cientificada da impugnação a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 49/59). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro no feito executivo referem-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Com relação ao exercício de 2000, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 27/12/2005 (AII n. 06474543-0); inconformado com a autuação apresentou impugnação administrativa, a qual foi indeferida em 31/03/2007. No tocante aos demais exercícios as notificações ocorreram em 03/08/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 09/11/2010. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 02/12/2010, interrompendo-se o prazo prescricional. Como já mencionado acima, é certo que com o indeferimento da defesa administrativa e as notificações dos autos de infração, ocorridos respectivamente, em 31/03/2007 e 03/08/2006, o crédito tributário pode ser considerado definitivamente constituído, devendo referidas datas serem adotadas como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre a constituição dos crédito tributários (31/03/2007 e 03/08/2006) e a data do despacho que determinou a citação (02/12/2010) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição. DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO No caso em tela, a questão versa sobre a possibilidade de exigência da taxa de fiscalização de anúncio da executada, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal, os quais asseguram à Municipalidade a competência para instituir a taxa de fiscalização de anúncios. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluída no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral, como a de fiscalização de anúncio. A embargante alega que seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal por se tratar de serviço público. Note-se, todavia, que a Lei Municipal nº 9.806/84 dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º que para efeito de incidência de taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (grifo nosso). Portanto, como a lei não diferencia anúncios com ou sem caráter comercial, o policiamento exercido pelo Município de São Paulo recai sobre quaisquer pessoas que façam anúncios ao público, inclusive as prestadoras de serviços públicos. Ademais, não há que se falar em não-incidência da referida taxa nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002, incisos III, IV, VIII e XIV, que assim dispõem: Art. 5 - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Ora, os incisos III e IV da citada Lei dispõem expressamente sobre a não-incidência da taxa com relação a entidades públicas. Assim, não se pode estender o benefício a empresas públicas, mesmo as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da embargante, ante o preceito contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Os incisos VIII e XIV da Lei Municipal, por sua vez, condicionam a isenção de incidência da taxa a anúncios sem qualquer desenho de valor publicitário. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que seus anúncios não possuíam a marca comercial Correios, é de se concluir pela incidência da taxa de fiscalização de anúncio, levando-se em conta que a embargante oferece, além dos serviços de natureza pública, outros que não são de monopólio estatal, aos quais o público pode ser atraído através dos anúncios, que podem ser considerados, portanto, de valor publicitário. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa. Assim, deve ser reconhecida a validade da taxa de fiscalização de anúncio, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A jurisprudência vem se

orientando neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360015 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 8. Prejudicada a apelação da apelante/embargante no tocante à majoração da verba honorária. 9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada. Data Publicação: 26/01/2009 (Destaques e grifos nossos) Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a cobrança do tributo nesta execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 601.878-5/10-2 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018520-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 148/149: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 172/175, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 145, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

**0033487-34.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036899-07.2010.403.6182) D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/11, a embargante, em síntese, alega questões prejudiciais à integridade do título executivo e ao processamento válido e regular da execução. Foram apresentados documentos às fls. 15/106. Em 16/07/2012, determinou-se que a embargante trouxesse aos autos: (i) cópia da certidão de intimação da penhora, (ii) cópia do laudo de avaliação e (iii) procuração específica para atuação nos embargos à execução fiscal (fls. 109). A embargada manifestou-se aduzindo que: (i) o oficial de justiça já havia procedido à avaliação do bem,

o que suprimia a necessidade de apresentação de laudo de avaliação, (ii) a juntada da cópia do termo de penhora deveria ser providenciada pela serventia e (iii) a procuração outorgada na execução fiscal conferia poderes para contestação (fls. 110). Proferiu-se, então, despacho nos seguintes termos: Tendo em vista que o defensor da parte embargante limitou-se a emitir sua particular opinião sobre o despacho da fl. 109, deixando de juntar a certidão de intimação da penhora, laudo de avaliação (da execução fiscal), bem como a procuração específica para estes embargos à execução fiscal, sem fundamentar juridicamente o seu descumprimento, pautado no princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho da fl. 109, sob pena de extinção. Intime-se. Então, em 03/10/2012, a embargante juntou aos autos procuração específica para os embargos à execução e avaliação do bem constrito, realizada via internet (fls. 112/114.) Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópia da certidão de intimação de penhora e do laudo de avaliação realizado pelo oficial de justiça. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante, em princípio, questionou a determinação do juízo e, recebendo nova oportunidade para regularização, não o fez a contento, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**0018420-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-59.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/17 a embargante alega fazer jus à imunidade tributária recíproca nos termos do disposto no art. 150, VI, a da CF/88, tendo em vista que funciona como longa manus da União na prestação de serviço público. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 23/27) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 29/39, repisando os argumentos da inicial. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Passo a decidir. O fulcro da questão em discussão nestes embargos à execução refere-se ao alcance do dispositivo constitucional que dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes federativos, em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros; contido no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Para a solução da controvérsia deve-se fixar que a extensão da imunidade às autarquias e fundações pública, feitas pelo art. 150, 2º, da Constituição Federal, não ocorre em virtude da denominação deste ou daquele ente, mas sim em decorrência da atividade exercida pela pessoa jurídica. A Constituição Federal procura garantir a não-incidência de impostos em razão da prestação de serviços públicos essenciais. Portanto, se há prestação de serviço público, independentemente da pessoa jurídica que o preste poder ser enquadrada no conceito de autarquia ou fundação, deve incidir a regra da imunidade. Isto porque há clara incidência do regime jurídico de direito público sobre as prestadoras de serviço público. Assim, apesar de a legislação considerar empresas públicas e sociedades de economia mista como pessoas jurídicas de direito privado, quando estas atuarem na condição de prestadoras de serviços públicos, devem incidir todas as regras e princípios atinentes ao direito administrativo, inclusive a impenhorabilidade de bens, sujeição ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e, ainda, a regra da imunidade impositiva. A própria disposição do art. 173, 2º da Constituição Federal, dando conta de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado só encontra aplicação no caso de exploração de atividade econômica. Tal regra foi inserida no sistema para evitar concorrência desleal, dando aplicação ao próprio princípio da isonomia. Ora, no caso de prestação de serviço público, não se trata de desequilibrar uma relação entre iguais, mas de tratar desigualmente os desiguais de acordo com suas desigualdades. A definição de serviço público é uma das matérias que mais enseja conflitos entre os estudiosos do Direito Administrativo. Contudo, qualquer que seja o conceito adotado, o interprete não pode fugir dos ditames constitucionais expressos. O art. 21 da Constituição Federal, quando trata da competência administrativa da União é claro ao mencionar que compete ao referido ente federativo X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Desta forma, descabida a tentativa da embargada em tentar qualificar a atividade desenvolvida pela embargante como exploração de atividade econômica. Resta salientar que a imunidade só atinge a prestadora de serviço público em questão em relação ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Nesse sentido, vêm decidindo nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150,

VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 407099 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 06-08-2004 PP-00062 EMENT VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 Relator(a) CARLOS VELLOSO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL POSSIBILIDADE (ART. 515, 1º DO CPC). IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015.3. No caso vertente, tratando-se de execução fiscal cuja cobrança diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à Superior Instância é autorizado julgar o pedido inicial dos embargos com fundamento no art. 515, 1º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.4. É inegável que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.5. Precedente da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189.6. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.7. Pedido inicial julgado procedente, de ofício, para reconhecer imunidade da ECT (art. 515, 1º c.c. art. 269, I, ambos do CPC) e demais pedidos formulados na exordial, e apelação, prejudicados. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121295 Processo: 200061820203015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300206797 Fonte DJF3 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 544 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA )Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando indevido o débito presente na CDA nº 547.487-6691.396-2/06-1 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035684-59.2011.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036102-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5)) ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor correto que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**0042207-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057395-96.2006.403.6182 (2006.61.82.057395-7)) DROG NILMAR LTDA(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/13, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Compulsando os autos da execução fiscal observa-se que não houve constrição de bens. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que segundo o entendimento deste Juízo, a garantia do valor em cobro na execução fiscal é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do

parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**0042212-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041040-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041040-5)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0045764-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(MT012024 - OSCAR CANDIDO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) certidão de juntada da carta precatória (fls. 63).3) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos).Intime-se.

**0045765-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/09, a embargante assevera, em breve síntese, nulidade da CDA e cerceamento de defesa. Foram juntados documentos às fls. 10/45.Em 19/09/2012 foi apresentado aditamento à inicial alegando a ocorrência de prescrição do crédito (fls. 48/55).Compulsando os autos da execução fiscal observa-se que não houve constrição de bens.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que segundo o entendimento deste Juízo, a garantia do valor em cobro na execução fiscal é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região,

Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0045766-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) certidão de intimação da penhora (fls. 66). 2) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). Intime-se.

**0045961-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584636-03.1997.403.6182 (97.0584636-7)) MARIA LUIZA FERNANDES DETILIO(SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP066651 - DORIVAL TIROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação; b) petição e CDA da execução fiscal. 2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal. Após, ao SEDI para retificar o nome da embargante. Intime-se.

**0046990-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-31.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/arresto/dépósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação para interposição dos embargos à execução fiscal; c) laudo de avaliação; d) termo de penhora/arresto; e) petição inicial e CDA da execução fiscal. 2) Tendo em vista que a embargante limitou-se a juntar cópias das publicações de atas de assembléias (ilegíveis) e das atas de reunião ordinárias (fls. 19/30), intime-se - a para regularizar a representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 0,15 3) Tendo em vista que os documentos originais (fls. 02/61) estão encartados nos autos n. 00485791820124036182, após o cancelamento da distribuição desses autos, providencie juntada desses documentos nestes autos. Intime-se.

**0050810-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4)) BUFFET TATINI LTDA-ME(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/20, alega, em síntese, a decadência e a impossibilidade de redirecionamento do feito em face da sócia com base no artigo 135, III do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal nº 0022165-66.2001.403.6182, verifica-se que em 06/08/2003 a ora embargante, juntamente com a coexecutada IOLANDA SILVANA TATINI, interpuseram embargos à execução fiscal nº 0045574-03.2003.403.6182, conforme restou certificado à fl. 67 da execução fiscal citada. Estes foram julgados extintos, conforme cópia da sentença (fl. 70 da execução fiscal): HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos embargantes, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.... Ora, considero totalmente inadmissível a oposição de novos embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 0045574-03.2003.403.6182, este julgado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC (com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação). A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos nº 0045574-03.2003.403.6182), o que impede a instalação e o desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na

verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0022165-66.2001.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0051056-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018354-49.2011.403.6182) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) carta precatória (fls. 17/22). 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se.

**0051620-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067400-07.2011.403.6182) CASA DE CARNES SUPER BOI DA VILA LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, os embargantes alegam parcelamento dos débitos em cobro. É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte embargante não está representada por advogado em sua petição inicial. Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir patrono para atuar no presente feito, o requisito processual da capacidade postulatória passou a não estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Além do mencionado acima, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório e a não representação por patrono nos autos. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0067400-07.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051650-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-30.2011.403.6182) HENRIQUE RUMPF(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0026458-30.2011.403.6182 (fls. 02/14), distribuídos em 18/10/2012, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, ilegitimidade ativa para cobrança de anuidades sem a respectiva inscrição definitiva e comprovação do exercício das atividades; cópia do processo administrativo. Despacho determinando providências pela embargante, a fim de regularizar os autos (fl. 17). A execução fiscal foi extinta, haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme traslado da sentença à fl. 19. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição e da extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de



Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa do embargante e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº0026458-30.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0054474-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos. (juntada de procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)** - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls. 365/366:I. Diante da concordância da exequente, tendo em vista a arrematação do bem no juízo laboral (fl. 348), expeça-se ofício determinando o cancelamento da indisponibilidade havida na matrícula n. 93.381 do 4º CRI, referente a este feito.II. Considerando a petição de fl. 321, esclareça a exequente o pedido de prosseguimento do feito.Fl. 376/378: I. Ante as razões apresentadas providencie a secretaria a tramitação do feito com prioridade até decisão acerca questão aventada pela terceira interessada.II. Manifeste-se à exequente, no prazo de 30 dias, sobre o levantamento da indisponibilidade argüido pela terceira. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0507220-61.1994.403.6182 (94.0507220-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls. 344/46:1. ante a concordância da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de CAIO RAVAGLIA do polo passivo da execução;2. quanto ao pleito de reconhecimento de fraude a execução, deverá a exequente juntar cópia das respectivas matrículas. Int.

**0518175-83.1996.403.6182 (96.0518175-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ELIZABETH VILELA PENTEADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fls. 228/242, 248/252 e 261/262:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO RIBEIRO ROCHA e ELIZABETH VILELA PENTEADO, em que alegam nulidade da CDA, ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência de prescrição intercorrente e do crédito tributário.Houve impugnação da exequente.Decido.Vistos, em decisão interlocutória.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, seria efetivamente necessário que houvesse comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 257/260, os coexecutados EDUARDO RIBEIRO ROCHA e ELIZABETH VILELA PENTEADO retiraram-se do quadro social da empresa executada em 30/03/2000 e 02/10/1998, respectivamente.Assim, eventual dissolução irregular não poderia ser a eles atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra eles não é possível.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de EDUARDO RIBEIRO ROCHA e ELIZABETH VILELA PENTEADO. Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Libere-se a penhora, se houver.

Oficiando-se, se necessário. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se. Cumpra-se

**0578729-47.1997.403.6182 (97.0578729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0501179-39.1998.403.6182 (98.0501179-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAENA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 07). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequite foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 10.981/98 (fl. 09). Em 01/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10 verso) e desarquivados em 22/06/2012 (fl. 11). Houve petição do executado requerendo o desarquivamento do feito (fls. 12/15). Em 23/08/2012 o juízo determinou vista a exequite para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 16). A exequite (fls. 17/23) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 01/12/1999 até o desarquivamento dos autos (22/06/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01/12/1999 (fl. 10 verso), tendo de lá retornado em 22/06/2012 (fl. 11). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 17/23 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 01/12/1999 até o desarquivamento em 22/06/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01/12/1999 a 22/06/2012) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.97.005850-89 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0522278-65.1998.403.6182 (98.0522278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 17). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 18) e a exequite foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 11.529/98 (fl. 19). Em 20/01/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 20 verso) e desarquivados em 17/04/2012 (fl. 20 verso). Houve petição da executada requerendo o desarquivamento do feito (fls. 21/22). Em 25/06/2012 o juízo determinou vista a exequite para manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 23). A exequite (fls. 42/59) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 20/01/2000 até o desarquivamento em 17/04/2012 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/01/2000 (fl. 20 verso), tendo de lá retornado em 17/04/2012 (fl. 20 verso). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 19. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 25/35 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 20/01/2000 até o desarquivamento em

17/04/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/01/2000 a 17/04/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.3.97.000258-62 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000537-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KOINONIA TRANSPORTES LTDA X MARIA APARECIDA PIRUTTI X MARIA JACINTO PIRUTTI(SP258969 - RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Decretou-se o arresto de bens (fl. 78) e a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 178). A executada informou o pagamento do débito ocorrido em 05/10/2012, requerendo o cancelamento da averbação do decreto de indisponibilidade de bens (fls. 215/216). A exequente (fls. 217) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada do valor devido, posteriormente ao ajuizamento da execução. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fl. 178) e do arresto de bens (fl. 78). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 217. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036312-68.1999.403.6182 (1999.61.82.036312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0039655-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A SIVESTRE & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO LACERDA DE MEDEIROS X JAIR DE SOUZA VITORELI X PAULO MARCIO MICHELONI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA HAILER(SP030527 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO E SP257038 - MARCOS DIAS HAUMAN E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)**

Fls. 457/58: Tendo em conta o depósito equivalente a 1/60 avos do valor do imóvel matriculado sob nº 205.604 no 9º CRI/SP e a concordância da exequente (fls. 444/45), oficie-se ao respectivo cartório determinando o cancelamento da indisponibilidade. Quanto ao pedido de concessão de crédito, não compete a este juízo tal determinação. Int.

**0045533-75.1999.403.6182 (1999.61.82.045533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONAF DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da executada restou infrutífera (fl. 13). Assim, o juízo determinou o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, após a intimação do exequente, por meio do mandado de intimação pessoal de nº 2210/2000 (fl. 14). Os autos foram arquivados em 08/08/2000, sendo desarquivados a pedido da exequente em 15/05/2012. O exequente requereu a extinção do presente feito, visto que houve processo de falência da executada,

sendo este encerrado sem constatação de ocorrência de crime falimentar em 22/06/1999. Esclareceu, ainda, quanto à impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, haja vista a ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III do CTN (fls. 18/20). É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) O documento de fl. 20 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a própria exequente informou que os sócios não praticaram qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar (fl. 18). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017572-28.2000.403.6182 (2000.61.82.017572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOPTICA LTDA(Proc. JULIANA WILLENS LONGO / SP174320)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução. Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fl. 09. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 75. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047560-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 94/107 e fls. 223/238) alegando, em síntese, cobrança indevida, ocorrência de prescrição e decadência. A exequente (fls. 247/259) rejeitou as alegações da excipiente. Da decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas (fls. 260/263), a exequente opôs Agravo de Instrumento (fls. 275/288) pendente de julgamento no TRF 3ª Região. Em 08/10/2012 a executada informa a total quitação do parcelamento que aderira, pugando pela extinção do executivo fiscal (fls. 327/328). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos em cobro (fls. 330/332). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0002640-34.2012.403.0000. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 330. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048359-40.2000.403.6182 (2000.61.82.048359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIDADE DOS PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3962/01 (fl. 15). Em 31/10/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 18 verso) e desarquivados em 16/03/2012 (fl. 18 verso). Houve petição da exequente requerendo o prosseguimento do feito (fls. 19/21). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/42), alegando, em síntese, prescrição material e prescrição intercorrente. Em 29/08/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl. 47). A exequente (fls. 48/66) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 31/10/2002 até o desarquivamento em 16/03/2012 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 31/10/2002 (fl. 18 verso), tendo de lá retornado em 16/03/2012 (fl. 18 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 48/66 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 31/10/2002 até o desarquivamento em 16/03/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (31/10/2002 a 16/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.089104-38 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização

da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048377-61.2000.403.6182 (2000.61.82.048377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 14). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 15) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 3962/01 (fl. 16). Em 02/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso) e desarquivados em 31/07/2012 (fl. 16 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente (fls. 21/40). Em 24/09/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 41). A exequente (fls. 42/59) reconheceu a prescrição intercorrente, conquanto a executada aderisse a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pois do arquivamento em 02/10/2001 até o pedido de parcelamento em 29/10/2009 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/10/2001 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 31/07/2012 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 16. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 32/59 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 02/10/2001 até o pedido de parcelamento em 29/10/2009 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/10/2001 a 29/10/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.088885-99 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062108-27.2000.403.6182 (2000.61.82.062108-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

**0062509-26.2000.403.6182 (2000.61.82.062509-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NILTON JOSE MINORELLO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 07). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio da oposição de ciência à fl. 08 verso. Em 20/02/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09) e desarquivados em 18/03/2011 (fl. 09). Houve petição do advogado André Augusto de Andrade Balthazar, requerendo o desarquivamento do feito (fl. 10). Em 18/04/2011 o juízo determinou que se aguardasse manifestação do interessado no desarquivamento do feito por 30 dias e, após, como de fato ocorreu, vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição do débito em cobro (fl. 12). A exequente (fls. 14/32) rechaçou a prescrição, alegando inconstitucionalidade do art. 40, 4º da Lei 8.630/80 (LEF) e que tal crédito executado não seria regulado pela lei de execuções fiscais. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/02/2002 (fl. 09), de lá retornando em 18/03/2011 (fl. 09). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme ciência lançada à fl. 08 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi

intimada e manifestou-se contrariamente a prescrição às fls. 14/32, alegando a inconstitucionalidade do art. 40, 4º da LEF. Todavia razão não assiste à exequente. Explico: em nenhum momento foi declarada a inconstitucionalidade, em ação direta, pelo órgão competente (o Supremo Tribunal Federal). O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, dá plena aplicação ao art. 40 em referência. E o argumento segundo o qual o art. 40, 4º da LEF foi incluído no ordenamento jurídico por meio de Lei Ordinária, quando necessária seria Lei Complementar não prospera. Em matéria tributária, a prescrição deve ser regulada por Lei Complementar; contudo o caso em testilha pode ser regulado por lei ordinária, uma vez que não cria novo caso de prescrição, nem altera o prazo prescricional do CTN (cinco anos). Apenas regula o procedimento para que a prescrição intercorrente seja declarada em um caso específico (e nem se trata da única hipótese possível de intercorrência). A Lei n. 11.051/2004 veio, na verdade, corrigir uma anomalia (essa sim, passível de suspeita de inconstitucionalidade) que era a imprescritibilidade da execução fiscal suspensa pela constatação da ausência de bens penhoráveis. Sobre a coexistência dessa modalidade com outras de prescrição intercorrente - também elas, perfeitamente compatíveis com as normas constitucionais de regência - já se manifestou o E. STJ: O art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na Execução Fiscal arquivada com base no 2º do citado artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1320562/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 37/08/2012) A prescrição intercorrente decorre da desídia do credor após a citação. Esse não é um caso novo, nem no direito tributário, nem no ordenamento jurídico em geral, que conhece essa espécie de prescrição há muito. Assim, não há novidade que justifique a declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 40, 4º, da LEF. O E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu implicitamente a constitucionalidade do retrocitado dispositivo, na medida em que o aplica diuturnamente. Valha como exemplo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC. 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1287856/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 10/08/2012) Segundo a mesma Corte Superior, a norma tem natureza processual (e não tributária): A norma prevista no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. (REsp 1.183.515/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). Pois bem, normas de mero procedimento podem ser instituídas pelo veículo da lei ordinária, não havendo reserva de lei complementar nessa hipótese. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/02/2002 a 18/03/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fl. 04. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não oposição de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)**

Lavre-se o competente termo de penhora no rosto dos autos. Após, encaminhe-se ao juízo cível. Intime-se o executada da penhora pela imprensa oficial. Int.

**0046030-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOTA COMERCIO DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA-ME(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)**

Fls. 177/178: comprove a executada a regularidade do parcelamento do débito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente de reconsideração. Int.

**0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)**

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 150/51. Int.

**0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 38.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à execução fiscal nº 0044567-63.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITERA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)**

Primeiramente, intime-se a excipiente Maria Conceição Souza de Almeida para que se manifesta, especificamente, sobre as alegações constantes do item I da petição da União (Fazenda Nacional) juntada às fls. 86/94

**0050574-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050574-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENO CONSULTORIOS MEDICOS S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008643-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008643-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SULINA SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**

Fls. 50/56 e 65/70Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SULINA SEGURADORA S/A, em que alega a impossibilidade da cobrança de multas de qualquer natureza em face da massa em liquidação extrajudicial. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decido.A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p.



91.446).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista que a executada está submetida a processo de liquidação extrajudicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, acrescentando-se a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL após o nome da executada.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X IGOR VERONEZI BACCHI X MARIA LEONICE VERONEZI BACCHI Fl. 149: providencie a executada a retificação da carta de anuência, conforme requerido pela exequente.Int.

**0040245-97.2009.403.6182 (2009.61.82.040245-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST) Fls. 191/201 e 261/264:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES em que alega questões prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido e regular da execução.Em breve síntese, a excipiente assevera que o crédito tributário em cobro no presente feito estava compreendido em programa de parcelamento de débito desde o ano 2000, do qual teria sido indevidamente excluída. Nessa toada, esclarece ter impetrado o Mandado de Segurança n 2007.34.00.032330-6, a fim de assegurar sua reintegração no programa.De acordo com as informações e documentos constantes dos presentes autos, a liminar no mandamus foi indeferida; entretanto, em 26/10/2007, em sede de agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo determinando a imediata reintegração da executada no programa de parcelamento de débitos.Posteriormente, foi prolatada sentença denegando a segurança pretendida e o recurso de apelação interposto pela ora excipiente foi recebido apenas no efeito devolutivo. Contudo, em agravo, determinou-se o recebimento do apelo no duplo efeito.A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs recurso em face dessa última decisão, ainda pendente de apreciação.Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, a exquente defendeu a integridade do título e pugnou pela suspensão da execução até o julgamento do agravo interposto.Diante do acima exposto, determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do agravo legal interposto pela Fazenda Nacional.Intime-se.

**0054661-70.2009.403.6182 (2009.61.82.054661-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO IGNACIO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio da constrição realizada nestes autos (fls. 16/17).Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011162-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA MAZZONI RAMOS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016874-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal interposta em 23/04/2010.Após o despacho citatório ocorrido em 31/05/2010 (fl. 08), a exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/09, porém não informou quais débitos consolidaria. Assim pediu o sobrestamento dos autos até a consolidação do parcelamento (fl. 09).A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/35), em que alega, em síntese, prescrição do crédito em cobro.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição, informando ter ocorrido parcelamentos anteriores ao ajuizamento da execução, circunstância interruptiva do lapso prescricional (fls. 38/58).O juízo em 31/03/2011 determinou que a executada esclarecesse se o débito em cobro

nesta execução fazia parte do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 59). Em sua resposta, a executada pediu prazo para analisar a viabilidade de inclusão do débito em cobro (fls. 60/61). Exaurido o prazo, em 06/02/2012, a executada informou que inseriu o débito em cobro nesta execução no parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 64/65), carreando aos autos documento protocolado em 29/07/2011 endereçado ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP (fls. 66/68). O juízo determinou esclarecimentos da exequente (fl. 69). Esta informou que a Portaria PGFN 02/2011 não permitiu a reabertura de prazo para indicação de novas inscrições para integrarem ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Relata que a nova indicação de débitos a ser feita pela internet está vinculada a manifestação pretérita do sujeito passivo que fora realizada por meio de formulário protocolado na unidade da PGFN até 16/08/2010 nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010. Como a executada não indicou o débito em cobro no formulário apresentado até 16/08/2010, informa que não poderá ser incluído neste momento no parcelamento fiscal (fls. 70/71). Cientificada da exposição retro, a executada menciona que não há na Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, ou em qualquer outro ato legal, qualquer norma proibitiva para os contribuintes que tiveram deferido o seu parcelamento - caso da ora petionária - inserir, retirar ou retificar os créditos tributários inseridos em uma das fases do parcelamento (fls. 78/86). Alega, ainda, que, quando da efetiva consolidação do parcelamento trazido pela LEI Nº 11.941/09, deveriam constar todos os débitos dos contribuintes, de acordo com a sua respectiva modalidade, a fim de selecionar os débitos parceláveis. Contudo, como a CDA Nº 55.787.974-4 não constava no sistema da RFB/PGFN, a Executada, seguindo as orientações da própria PGFN, a inseriu tempestivamente através de petição. Cita a IN/RFB nº 1.259/2012 que permitiu posteriormente a inclusão de débitos confessados e cuja solicitação para consolidação no programa de parcelamento foi requisitada no prazo a que alude a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. É o relatório. Passo a decidir.

**DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL** Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo

de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA, DJE DATA: 01/02/2007) (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data da Confissão da Dívida Fiscal. De todo modo, cumpre deixar assente, ainda, que nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, considerando-se o fato que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, também fica suspensa a fluência do lapso prescricional, vez que a exequente fica impedida de tomar medidas tendentes ao recebimento dos valores devidos pelo contribuinte. Havendo descumprimento do acordo de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento. **DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Resp 736179, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/06/2007) (Destaque nosso) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de

interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 785921, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2007) (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Este é o caso destes autos.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único - A prescrição se interrompe:(omissis)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. (...) Omissis2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.4. Recurso desprovido.(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.DO DÉBITO PRESENTE NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro neste auto refere-se aos exercícios fiscais de 06/1995 a 07/1996. Foi constituído por confissão de dívida fiscal em 02/10/1998 quando a executada requereu o parcelamento, como se depreende da própria CDA (fl. 05).Consoante o explicado anteriormente, no momento do pedido de parcelamento, constituiu-se o crédito tributário e interrompeu-se o lapso prescricional. Este começou a fluir novamente quando da exclusão do executado do parcelamento (REFIS) em 01/12/2004 (fl. 43). Entretanto em 31/12/2004 (fl. 45) houve reativação da conta rescindida, fato que interrompeu novamente o prazo prescricional, apenas começando a correr novamente em 29/10/2007 (exclusão definitiva do parcelamento - fl. 48). Em 31/05/2010 proferiu-se o despacho de citação da executada, momento da interrupção prescricional, consoante art. 174, parágrafo único, I do CTN.Assim, não decorreu, em nenhum instante, o lapso de cinco anos ininterruptos, a fim de se afigurar a prescrição.DO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09A exequente reconheceu inicialmente que a executada aderira ao mencionado parcelamento, porém sob a condição suspensiva de sua consolidação. Desta forma pediu o sobrestamento dos autos até a efetiva consolidação do débito em cobro nesta execução. Em sua impugnação à exceção de pré-executividade, menciona, novamente, que o parcelamento pela lei nº 11.941/09 se encontra pendente de consolidação.Quando foi intimada para esclarecer se a inscrição em cobro na presente execução foi incluída em seu requerimento de parcelamento (fl. 59), a executada requereu prazo, que foi deferido, para avaliar as possibilidades financeiras de incluir a dívida em cobro nos parcelamentos da Lei 11.941/09 (fls. 60/61).Posteriormente, informou a excipiente à inserção do débito em litígio nestes autos (CDA nº 55.787.974-4), pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro nesta execução (fls. 64/65). Alega, ainda, que por erro no sistema da Receita Federal do Brasil, a dívida em cobro não constava dentre a lista dos débitos a serem parcelados para a sua modalidade, e por isso foi inserido em momento posterior, conforme petição protocolada na

Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 66/68. Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito em cobro não poderá ser parcelado, uma vez que o executado só poderia ter re-incluídos os débitos anteriormente indicados (até 16/08/2010) que por alguma razão tiveram sua inclusão indeferida, mas não poderiam fazê-lo no tocante a débitos que não foram no momento adequado indicados. Determinada a executada a se manifestar sobre o indeferimento do parcelamento dos débitos em cobro (fl. 77), esta afirma que a portaria PGFN/RFB nº 02/2011, ou qualquer outro ato legal, não proíbe os contribuintes que tiveram deferido o seu parcelamento inserir, retirar ou retificar os créditos tributários inseridos em uma das fases do parcelamento. Argumenta que como a CDA nº 55.787.974-4 não constava no sistema da RFB/PGFN, a executada inseriu esta tempestivamente, por intermédio de petição protocolada em 29/07/2011, ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Diz que a IN/RFB nº 1.259/2012 veio eliminar qualquer discussão, permitindo posteriormente a inclusão de débitos confessados e cuja solicitação para consolidação no programa de parcelamento foi requisitada no prazo a que alude a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, desde que cumpra alguns requisitos, os quais os débitos sub judice cumpriram. Do anteriormente exposto concluo que razão assiste, por ora, a exequente. Explico. A executada alega que a CDA em cobro não constava no sistema da RFB/PGFN, e por este motivo não o inseriu desde o início no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Contudo não prova o alegado e consoante fls. 60/61 pede prazo para análise da viabilidade financeira de incluir ou não a dívida no parcelamento mencionado. Ora, a executada sabia da existência do crédito, no mínimo, em 02/07/2010 - momento da citação de fl. 36 - e mesmo assim não o inseriu no referido parcelamento, antes do último prazo (16/08/2010), conforme relata a exequente em suas manifestações. Deixou para inseri-lo em 29/07/2011 e por isso a exequente não o aceita como crédito parcelado. Quanto à interpretação das portarias e instruções sobre a viabilidade ou não do parcelamento, tal discussão não pode ser feita nesta execução fiscal, devendo ser utilizado o instrumento processual adequado para tal debate. Pelo exposto, REJEITO a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050535-40.2010.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0026458-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE RUMPF

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 08. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento das constrições sobre os bens da executada. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0051650-28.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028348-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA MARCIA DA SILVA BERNARDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032359-76.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 09/19 e 34/42: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SEPACO SAÚDE LTDA em que alega prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido e regular da execução. Houve impugnação da exequente. É o relatório. Decido. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus

anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. E, ainda que, eventualmente, a legislação mencionada no título executivo seja revogada após sua lavratura, isso não o torna nulo, pois é perfeitamente possível ao executado conhecer o que lhe é imputado e apresentar defesa. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. De outra parte, não há que se falar em conexão entre o presente executivo fiscal e a Ação Declaratória proposta na esfera cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar esta execução fiscal não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Também não merece guarida a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 13/07/2011, e a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi proposta em 26/10/2006. Entretanto, verificando o andamento da ação n 2006.51.01.020495-7, não se constata a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, a liminar pleiteada foi indeferida, a sentença julgou improcedente a pretensão deduzida, o recurso de apelação não foi provido e, por ora, o Recurso Extraordinário interposto está sobrestado com fulcro no artigo 543-B, 1º do CPC. Por fim, cumpre deixar assente que a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Não obstante, o que se verifica a teor dos dispositivos mencionados, é que não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição, de modo que nada obsta o prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

**0032753-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 16/47 e 50/57: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ZTM SERVIÇOS S/S LTDA em que

alega, em síntese, nulidade da CDA, ausência de demonstrativo de cálculo, falta de intimação do ministério público, excesso de execução, ilegalidade da multa. Houve impugnação da exequente. Decido. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Quanto à fórmula dos juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, o exequente, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico. De outra parte, a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada, já que a expressão interesse público não está a englobar o interesse patrimonial da Fazenda Pública. Neste preciso sentido, os seguintes acórdãos recentes do C. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 5913 CDOC: 392035 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600589984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 108232 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Castro Filho. Data da Decisão: 19-04-2001 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 82, INC. III - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES. A intervenção do Ministério Público, nas lides que tratam dos interesses patrimoniais de pessoa jurídica de direito público, é desnecessária, pois o interesse público inserto no inciso III, do art. 82, do CPC, não equivale a interesse da Fazenda Pública. Incide o óbice sumular (Súmula 83/STJ) à vista do dissenso interpretativo superado. Recurso especial não conhecido. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 11/06/2001 PG: 00161 Doc.: 20254 CDOC: 359930 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700133737 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 121092 UF: MA Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Custas, como de lei. Data da Decisão: 25-04-2000 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: Processual Civil. Execução Fiscal. Desnecessária a Intervenção do Ministério Público. Prescrição. Reconhecimento de Ofício. Código Civil, artigos 162 e 166. CPC, art. 82, III. Súmula 189/STJ. 1. A execução fiscal não evidencia o interesse público, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial. De regra, a participação do Ministério Público está estabelecida na lei (Resp 72.678-PR - in DJU de 23.9.96). Desnecessidade da participação do Ministério Público na execução fiscal (Súmula 189/STJ). 2. Pedido de extinção do processo na execução fiscal, por agente do Ministério Público, sem legitimidade para integrar a

relação processual, não gera efeitos, equivalendo o reconhecimento da prescrição a provimento de ofício, vedado ao Juiz.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido.Relator: MILTON LUIZ PEREIRAFonte: DJ Data de Publicação: 12/06/2000 PG:00078(grifei).No que tange à multa, esclareça-se que ela encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

**0036185-13.2011.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Compulsando os autos da presente execução, da exceção de incompetência n. 0036187-80.2011.403.6182 e dos embargos à execução n. 0036186-95.2011.403.6182, constatei o seguinte.Já houve decisão proferida pelo juízo estadual rejeitando a exceção de incompetência (fls. 128/129), por ser a matéria apresentada referente à incompetência absoluta, que deve ser apreciada nos autos da execução ou dos embargos, sendo rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo excipiente.Nos embargos à execução fiscal, a União manifestou-se (fls. 942/948) asseverando que tem interesse no desfêcho da demanda em favor do Banco do Brasil S/A, por ser o executado, por força da política de intervenção no domínio econômico vigente à época do fato gerador da dívida, apenas agente financeiro mandatário em nome dela. Diante da manifestação da União, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, foi proferida decisão pelo juízo estadual, determinando a distribuição dos feitos para uma das Varas de Execuções Fiscais Federais.Os autos da presente execução, bem como da exceção de incompetência e embargos à execução foram recebidos para processamento neste juízo em



15/09/2011.Foi declarada garantida a presente execução (fl. 1207), tendo em vista a formalização da penhora, conforme matrícula de fl. 1021 e auto de fl. 1056.A executada (fls. 1209/1215) pretende a substituição do imóvel penhorado (fl. 1056), por letras Financeiras do Tesouro (LFT).Regularmente intimada, a parte exequente impugnou a pretensão da parte executada (fls. 1223/1224).Diante de todo o exposto, a fim de regularizar o processamento do feito, determino:I. O desapensamento da exceção de incompetência n. 0036186-95.2011.403.6182 e remessa ao arquivo, com baixa na distribuição;II. A anotação na capa dos autos de que a União atua como Assistente da Executada.III. A intimação da União do pedido da executada, bem como da negativa da exequente, para manifestação na condição de assistente.IV. Com a manifestação da União, retorno dos autos conclusos para decisão acerca do pedido de substituição de penhora.Intimem-se.

**0043391-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Considerando as alegações da executada, intime-se a exequente para que informe a data de entrega das declarações mencionadas nas certidões de dívida ativa n 80.2.11.038387-47, 80.6.11.066137-02, 80.6.11.066138-93 e 800.7.11.013427-16.Após, tornem conclusos.

**0055753-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

Fls. 28/34 e 68/73:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IVAN GONÇALVES PAZ em que alega, em síntese, nulidade ante a ausência de notificação na esfera administrativa, inexigibilidade do débito, juros e multa ante a não caracterização da omissão de receitas.Houve impugnação da exequente.Decido.A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/34.Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço.Intimem-se.

**0005036-62.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0007572-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDINEI RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que

a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008210-79.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0008892-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAIMUNDA OLIVEIRA GERMANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011491-43.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0014876-96.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0014880-36.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0015359-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MONICA DE ALMEIDA ROSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016620-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE RICARDO CALARGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023295-91.2001.403.6182 (2001.61.82.023295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550525-90.1997.403.6182 (97.0550525-0)) IND/ METALURGICA AVANTE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X ANTONIO FERNANDES ROSA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0023295-91.2001.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 61/61v). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 63/64). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 66/72), o que foi deferido (fls. 74). Ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 78v.), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809/2009 e a abertura de vista dos autos após a sentença para proceder à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fl. 83). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista à exequente para as providências que entender necessárias. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012

**0002579-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002579-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031048-3)) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0002579-96.2008.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 82 v.). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 83/84). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 86/91), o que foi deferido (fls. 92). Ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 94), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809/2009 e a abertura de vista dos autos após a sentença para proceder à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fl. 98). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 98), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista à exequente para as providências que entender necessárias. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**0006302-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006302-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054448-9)) ANGIO DINAMICA S/A ANGIORADIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA EM CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA E VASCULAR PERIFERICO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGIO DINAMICA S/A ANGIORADIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA EM CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA E VASCULAR PERIFERICO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 140: Ciência ao exequente (embargante).Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0026451-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031779-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2075**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050416-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 20.Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Embargos à execução.P.R.I.

**0062727-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058379-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058379-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MARAJO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 26.Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Embargos à execução.P.R.I.

**0006226-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 33.Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Embargos à execução.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046602-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046602-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO)

...Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021138-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021138-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP324389 - DANILO OLIVEIRA CABRAL)

...Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 23. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 107. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021546-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021546-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE SANTANNA MONACO JUNIOR(SP298657A - VILMAR ANASTACIO CORREA E MG065894 - VILMAR ANASTACIO CORREA)

...Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035351-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035351-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONOVER TRADING S/A X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu pelo pagamento da dívida posterior ao ajuizamento desta execução. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041178-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLBIO ASSESSORIA TECNICA MICROBIOLOGICA SS LTDA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA)

...Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 90. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008236-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DE FATIMA DA SILVA(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR)

...Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

se.

**0069665-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERRILL LYNCH SIG ADMINISTRADORA E GESTORA DE(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e que a execução foi proposta por erro no preenchimento da GFIP por culpa da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 101. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011680-21.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA JOSE GONCALVES SILVA - ME(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1)** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Retifico o item 1 do despacho de fls. 195, fazendo constar na declaração de revelia o nome da corré Maria de Fátima Lopes Soares em vez do nome da autora. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do mesmo despacho. Int.

**0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)** - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/03/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010071-34.2011.403.6183** - JOSE XAVIER DOS ANJOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/04/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo

autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007272-81.2012.403.6183** - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/03/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 7091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004424-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004424-6)** - ELIAS RODRIGUES TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 285 - Reitero o disposto do despacho de fl. 281. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, subam os autos à Instância Superior, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

**0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0)** - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo a ausência de subscrição na petição de fls. 248/253. Desse modo, sob pena de revogação do despacho de fl. 273, determino à parte autora que providencie, no prazo de 5 dias, a subscrição da peça em pauta (fls. 248-253). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010993-75.2011.403.6183** - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 113, arquivem-se, imediatamente, os autos. Int. Cumpra-se.

**0014004-15.2011.403.6183** - AURO HUMIO NARITA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 29, com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005988-15.1987.403.6183 (87.0005988-9)** - LUCIANILMA LIMA MOREIRA X JEANETE LIMA PEREIRA ALVES X DELSO PEREIRA LIMA X MARILI FERREIRA LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos. Considerando a designação para atuar no presente feito, recebida por meio eletrônico, a partir de 09 de janeiro do ano em curso, decido: 1 - Na linha do já externado às fls. 271/273 e 285, incabível a incidência de juros em continuação no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório. 2- Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 287/289). Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. 3- Tendo em vista o contido no ofício de fl. 262 e a manifestação lançada na fl. 283 in fine, a questão deverá ser solucionada na esfera administrativa pela parte interessada. Int.

### **Expediente Nº 7101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4)** - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Verifique a Secretaria o endereço do autor pelo sistema de informações da Receita Federal. Após, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7)** - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1. Considerando a informação da parte autora de fl. 75, solicite-se à APSADJ Paissandu cópia integral do processo administrativo da parte autora, no prazo de 20 dias, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, observando que o feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, retornem os autos à contadoria. 3. Fls. 76-221: ciência ao INSS. 4. Fl. 223: ciência ao autor. Int.

### **Expediente Nº 7102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043290-76.2001.403.0399 (2001.03.99.043290-9)** - IOLANDA CUGINOTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar inexistente a sentença de fls. 85 e 85-verso, em razão da ausência de assinatura do magistrado. É cediço que assinatura do Juiz é absolutamente indispensável, nos termos do art. 164 do CPC. Despacho, decisão ou sentença sem assinatura é ato inexistente e sequer pode ser convalidado. Assim, passo a proferir a seguinte sentença: IOLANDA CUGINOTI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito transitou em julgado em 21/03/2005 (fl. 77). Com a descida dos autos da instância superior, foi dada vistas as partes (fl. 81). Em 08/08/2005 os autos foram arquivados (fl. 82v), sobrestados, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora não foi beneficiada com o julgado. Os autos foram desarquivados em 20/12/12 para verificação de seu processamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, até 20/12/12 (fl. 83), quando a Secretaria do Juízo requereu seu desarquivamento. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 1259**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003820-63.2012.403.6183** - EDVALDO FAUSTINO GOMES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em sentença. EDVALDO FAUSTINO GOMES, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO



PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 7.573,26 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003930-62.2012.403.6183** - CLAUDIO PAZZINI(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. CLAUDIO PAZZINI, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 42.931,89 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005682-69.2012.403.6183** - DORICO PEREIRA DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. DORICO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 55.591,33 ou oposição de embargos. Requer, ainda,

a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005701-75.2012.403.6183** - RICARDO VIEIRA DOS SANTOS X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X GISELE VIEIRA DOS SANTOS X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, MARLENE VIEIRA DOS SANTOS, GISELE VIEIRA DOS SANTOS e ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, representando o Espólio de Darci

Vieira dos Santos, promoveram a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 64.980,53 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 8634**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9)** - JOSE APARECIDO ALVES X JULIO CESAR ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 162, à ordem deste Juízo (fls. 197/201), e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, em nome de Julio Cesar Alves, representante do autor, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 165, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 8635**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0)** - FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCA DAMIANA DE LIMA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de acordo formulada às fls. 224/225. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0014968-13.2009.403.6301** - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022378-88.2010.403.6301** - DANIEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 303/306: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 307/326: Vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012916-39.2011.403.6183** - JOSE BELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Nada a decidir ante o teor da decisão de fl. 127. Fls. 130/132: mantenho a decisão proferida à fl. 127, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013915-89.2011.403.6183** - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002870-54.2012.403.6183** - JUSSELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 174 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003452-54.2012.403.6183** - NELSON RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 121 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004443-30.2012.403.6183** - EZEQUIAS JOSE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 86 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004617-39.2012.403.6183** - JOAO ALVES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 126 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004745-59.2012.403.6183** - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 125 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005124-97.2012.403.6183** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 121 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005329-29.2012.403.6183** - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 86 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005493-91.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 88 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005764-03.2012.403.6183** - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 137 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005949-41.2012.403.6183** - LAERTE GERALDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 130 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006051-63.2012.403.6183** - ROBERTO GAETA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 87 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007012-04.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais,

pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor da certidão de fl. 118 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007187-95.2012.403.6183** - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 132 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007543-90.2012.403.6183** - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 156 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.